

**FACULDADES INTEGRADAS “ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

**FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**A NOVA ERA DO JÚRI**

**Paulo César Dancieri Filho**

**Presidente Prudente/SP**

Outubro/2002

**FACULDADES INTEGRADAS “ANTÔNIO EUFRÁSIO DE  
TOLEDO”**

**FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**A NOVA ERA DO JÚRI**

**Paulo César Dancieri Filho**

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Ruy Fernando Anelli Bodini.

**Presidente Prudente/SP**  
Outubro/2002

## A NOVA ERA DO JÚRI

Trabalho de Conclusão de Curso  
aprovado como requisito parcial para obtenção  
do Grau de Bacharel em Direito.

Ruy Fernando Anelli Bodini

**Orientador**

Tarcísio Humberto Parreira Henriques  
Filho

**Examinador**

Rufino Eduardo Galindo Campos

**Examinador**

Presidente Prudente, 28 de novembro de 2002.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>CAPÍTULO I</b>	
<b>O TRIBUNAL DO JÚRI</b>	
<b>1. Origem e breve histórico da instituição.....</b>	<b>15</b>
1.1 Evolução no Brasil.....	18
1.2 A razão de ser da instituição.....	21
1.3 O sistema brasileiro.....	29
1.4 Panorama atual do Júri no Brasil.....	32
<b>CAPÍTULO II</b>	
<b>A NOVA ERA DO JÚRI.....</b>	<b>37</b>
<b>CAPÍTULO III</b>	
<b>O ELEMENTO HUMANO</b>	
<b>3. Da necessária reformulação humana.....</b>	<b>42</b>
3.1 Os protagonistas.....	47
3.1.1 Formação intelectual.....	48
3.1.2 Habilidades em plenário: Emoção e Oratória.....	55
3.1.3 A “alma” do tribuno: Da crença idealista ao homem medíocre.....	61
3.1.4 Em busca dos rituais perdidos.....	63
3.2 O Juiz Presidente.....	67
3.3 Os Jurados.....	69
<b>CAPÍTULO IV</b>	
<b>O ELEMENTO NORMATIVO</b>	
<b>4. Da necessária reformulação jurídica.....</b>	<b>72</b>
4.1 “Adeus” ao exacerbado formalismo.....	73
4.2 Tempo é justiça! Contemplemos a celeridade.....	74
4.3 Acusação e Defesa Preliminar.....	75
4.4 Supressão do Libelo.....	77

4.5 Conhecimento Prévio das Causas pelos Jurados.....	79
4.6 Evitando os desmembramentos.....	80
4.7 Nova sistemática do desaforamento.....	81
4.8 Julgamento sem a presença do réu.....	83
4.9 O Novo Sistema de Quesitos.....	86
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>91</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>93</b>

## RESUMO

A natureza do tema enfocado na presente monografia determinou fossem diferenciados dois momentos distintos acerca do Tribunal do Júri, a serem discutidos separadamente, mas que, no ponto de encontro da trama jurídico/social, se encontram e harmonizam com vistas ao advento de uma Nova Era.

Este é o olhar do autor sobre a realidade da instituição que faz parte, e enquanto partícipe, discute seus enredos, seus problemas, suas soluções.

Em um primeiro momento, o caráter humanista edificador do instituto, implicou numa discussão pelos comandos da observação multidisciplinar das ciências, sempre com vistas ao aperfeiçoamento dos protagonistas do Júri, enquanto homens e profissionais.

A segunda parte do estudo enfocou as questões estritamente normativas do Júri, seja analisando a atual sistemática processual, seja vislumbrando reformulações à luz de propostas de modificações legislativas.

A convergência de ambos os elementos traduz a visão do autor a respeito de alguns dos pressupostos que acredita serem necessários a estratificação de uma instituição mais eficiente e justa.

A conduta metodológica mereceu, no enfoque qualitativo, uma abordagem crítico-analítica dos fatos de relevância do tema.

## **ABSTRACT**

The nature of the subject in focus on the present monograph, established that were differentiate two distinct elements concerning the Trial by Jury, to be discussed separately. However, in the juristic and social woof 's point of convergence, both the elements meet and harmonize themselves with the purpose to arrival of the New Era.

This is the author's view about the institution 's reality that lives, and while participant, to discuss it plots, problems, and solutions.

At first, the humanist character edifying of the institute, implicated in a discussion by the commands of the multidiscipline 's observation of the sciences, always with the purposes to improvement of the Jury 's protagonists, while men and professionals.

The second part of the research, analyzed the rigorously normative questions about the Jury, as much analyzing the present systematic concerning the procedure, as shimmying the reformulations with the help of the legislatives modifications.

The convergence of both elements means the author 's view concerning some plans that believes to be necessary to stratify a more efficient and fair institution.

The methodological behavior deserved, in the qualitative focus, a critical-analytical approach of the relevant facts about the subject.

Diga aos jovens que toda luta por um ideal é santa, ainda quando seu resultado é ilusório; que é louvável seguir seu temperamento e pensar com o coração, quando isso contribuir para criar uma personalidade forte; que se deve alentar todo germe de romantismo para engrinaldar de aurora a única primavera que não volta mais.

E instigue os maduros, cujos primeiros cabelos brancos salpicam de outono suas mais veementes quimeras, a guardar seus ideais sob o manto da mais severa dignidade, diante das tentações que conspiram para os atolar no Estige em que se precipitam os medíocres.

José Ingenieros

*Dedico o presente estudo ao Ruy, aguerrido promotor do Júri, responsável por minha paixão à Instituição, pelas inesquecíveis lições de Direito e de Vida.*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço em primeiro lugar a Deus, pelas graças que todos os dias a mim são conferidas, sobretudo pela dádiva da Vida e escolha pelo caminho do Bem.

A minha mãe Jô, pela abnegação de sua própria vida em prol da formação de meu caráter e pelo destemor com que sempre enfrentou todas as dificuldades que lhe foram impostas criando-me com Amor e Dedicção.

Ao meu pai Paulo, por ter sempre me proporcionado uma vida abastada, principalmente no campo afetivo, e por durante toda a sua vida ter me ensinado os valores do Trabalho, da Humildade e do Bem.

Às minhas queridas irmãs, Mirella e Maria Paula, pelos momentos de alegria e companhia que comigo compartilharam.

À minha namorada Adriana, mulher que muito admiro, pelos momentos felizes em que juntos passamos, e pelo Amor e Paciência com os quais sempre transpôs as dificuldades que assolaram nosso relacionamento.

Ao Luisão, Gui, Érico, Bilinho e Marcelo, amigos verdadeiros, colegas inseparáveis nos bancos acadêmicos, por terem sempre se mostrado fiéis à minha amizade e ajudado-me nas horas difíceis.

Aos amigos Rodrigo, Fabinho e João Valério, ex-colegas de estágio junto ao Ministério Público Federal, pelas discussões acadêmicas que sempre enriqueceram minha vida.

Ao Daler, amigo eterno, cuja distância não foi capaz de apagar seu nome do meu coração, pelos inúmeros exemplos a serem seguidos e pelas divertidas lições de vida.

Ao Dr. Tarcísio e Dr. Rufino, mestres e amigos, pela boa vontade com que deixaram seus afazeres junto ao Ministério Público para compor a banca examinadora do presente trabalho.

Por fim, quero agradecer ao Chammé, pelo auxílio metodológico, e por ter me instigado a nunca apartar-me de minhas convicções e idealismos.

## **INTRODUÇÃO**

Os tempos mudaram. Outonos e primaveras se alternaram ao passo em que calendários, dia a dia foram riscados. O relógio solar das eras primevas, obsoleto em face das ampulhetas da Idade Média, deu lugar ao cristal líquido controlador de nosso tempo, que por sua vez não parou de se esvaír, transformando, impiedosamente, o hoje em amanhã.

Ao redor do mundo reinados foram conquistados e destruídos, descobertas científicas vieram a lume, transformações políticas e sociais aconteceram.

A civilização, ao lado das metamorfoses naturais, cambiou nas suas mais diversas áreas em um dinamismo frenético de velocidade imensurável.

Velocidade que também teve o seu conceito alterado, pois quem ontem *corria de biga*, hoje pilota *fórmula-1*, tal como quem tinha o pombo como correio, hoje reclama da “lentidão” da internet temendo por um iminente colapso nas comunicações, quando já é possível a realização de uma conversa virtual em tempo real de dois pontos extremos e opostos do nosso planeta.

O cenário mundial teve o seu colorido modificado (dando lugar, a propósito, a tons cada vez mais acinzentados) de modo que uma oscilação econômica financeira na terra do sol nascente, por exemplo, interfere imediatamente no mercado de capitais em *Wall Street*.

De fato o cenário já não é mais o mesmo. Não só no seu sentido figurado. Para os mais incrédulos (ou desinformados), basta se fazer uma viagem até a cidade de *New York*, e rumo a *downtown*, tomar o “*ferryboat*” que leva diariamente os turistas até a famosa “*Statue of Liberty*” (liberdade?), e nos minutos de aguardo até a chegada ao destino, só então perceber que já não é possível contemplar a ilha de *Manhattan* com a visão de costume.

E por falar em costume, será que esse também mudou? A resposta, sem sombra de dúvidas é afirmativa. Afinal há tempos atrás, não era costume ir à praia de “*top less*”, como também não era costume os pais se colocarem em posição de subserviência em relação a seus filhos, hoje verdadeiros *soberanos dos lares*. Aliás, sequer era costumeiro que a mulher, com seus “*longes de menina-e-moiça*” – para utilizar-me da lembrança do poeta *Josué Montello* - escolhesse

voluntariamente o seu marido (ou senhor?), para um casamento que se regia sob uma visão notadamente masculiflora (vide Código Civil de 1916, que aliás também está prestes a vestir novos trajes). Isto porque, ao lado de todos os setores acima descritos, o costume se refere diretamente ao homem.

Logo, pode-se perceber que toda e qualquer alteração na linha da evolução das civilizações mundiais, salvo as transformações de ordem estritamente natural, se deveram à constante inquietação humana.

Não me entendam mal por favor, e considerem a tal inquietação a que me referi não como um defeito imanente ao homem, mas sim, como uma de suas virtudes, o atributo crucial que deu a ele à capacidade de evoluir.

E é exatamente tomando por base as modificações humanas, nas suas mais diferentes concepções (perdoem-me os adversários mais ferrenhos do antropocentrismo), que se alicerça o presente estudo, haja vista que o Direito também é - *talvez a mais bela, ou a mais antiga ou forte, até mesmo duradoura* - produção humana.

E a instituição do Júri, além de excerto da seara do Direito (produto humano), lida, em primeira análise com a morte. Não a natural, imposta a todos pela *Natureza* - ou por *Deus*, dependendo de cada credo -, mas uma morte humana produzida (efetivamente ou potencialmente) por outro ser humano. Como se não bastasse, os magistrados que compõem esta instituição – obviamente, homens -, julgam os seus pares exclusivamente conforme suas consciências, os seus ideais de Justiça e os critérios de bem ou mal/certo ou errado, de acordo com cada período em que vivem ou viveram.

Daí a explicação do porquê de minha insistência da linha de evolução/modificação do ser humano. Porque o que se considera errado/mau hoje, pode não ter sido no passado ou pode ser considerado como inequivocamente correto/bom no futuro e vice-versa.

Pode-se dizer que a instituição do Júri é a mais humana das instituições jurídico-políticas. Humana não necessariamente no sentido de benevolência/piedade, mas no sentido de ser realizada por homens.

Se o homem evolui de maneira agilíssima, o Júri, composto e realizado por esses homens deve evoluir, portanto, na exata velocidade dos seus componentes, para que possa tal instrumento ser eficaz na produção de justiça.

Não é intenção deste trabalho discutir se o Júri realiza ou não justiça, se o instrumento é eficaz ou retrógrado, se deve subsistir ou ser extirpado de nosso ordenamento jurídico, embora não consiga esconder minha admiração pela referida instituição.

Não entrarei nessas questões por dois motivos: em primeiro lugar porque fugiria ao tema proposto, e centenas de obras há discutindo sobre esses pontos sem chegar a qualquer consenso tendente a acrescentar algo de produtor (e efetivamente contribuir com a feitura de justiça) ao ordenamento jurídico do país. Em segundo, porque a atual Constituição Federal do Brasil, ao reconhecer a instituição do Júri no capítulo dos direitos e deveres individuais e coletivos, dotou-lhe de caráter imodificável, não podendo ser suprimida através do Poder Constituinte Reformador, de modo a tornar vãs tais discussões, com o devido respeito a quem assim não entenda.

Sendo o Júri composto do elemento “*Normativo*” e do elemento “*Humano*”, (cada qual será explicado nos capítulos a eles dedicados), tendo o segundo uma prevalência considerável sobre o primeiro, no nosso entender, é certo que ambos tendem a se desenvolver e transformar.

O que se propõe, pois, é que nem sempre um elemento evolui na mesma proporção do outro, ocasionando falhas no julgamento perante o Tribunal Popular.

No ordenamento brasileiro, este quadro é notável, sendo caracterizado por uma desarmonia entre os valores humanos e as disposições legais, ocasionando uma disfunção orgânica do Júri que é inversamente proporcional ao conceito de alcance à justiça.

Para que haja uma correta harmonia entre os elementos caracterizadores do Júri, para que trabalhem sob um mesmo compasso, necessárias são as reformulações tanto normativas quanto humanas, já que, ao compor esta instituição, o homem e a lei são peças interligadas, onde uma deve girar de forma ideal para que haja o perfeito funcionamento da outra.

Outra questão diz respeito ao método científico utilizado, onde desde já me adianto a alertar que possivelmente falharei neste sentido, eis que se me recolhesse às vestes do academicismo/tecnicismo, teria limitada em demasia a faculdade do pensar.

Prefiro arriscar. Não sem antes me justificar e deixar consignado que não estou só, pois:

O propósito se justifica desde a escolha pronominal para a escrita: “Sei que é inusual no discurso acadêmico-erudito – e sobretudo no jurídico – a identificação direta e clara de quem escreve pela utilização sistemática do pronome pessoal singular. A minha insistência do uso do **eu** não é inconsciente nem casual”, precisou se explicar Maria Teresa C. Pizarro Beleza, em sua dissertação de doutoramento apresentada à Faculdade de Direito de Lisboa<sup>1</sup>. Da mesma forma, faço minhas as palavras coletadas, para dizer que utilizo-me não inconscientemente e não casualmente do pronome pessoal singular – como o próprio Roberto Lyra e Néelson Hungria fizeram em seus livros, colocando **vida/alma** onde quem sabe (quem sabe?!), **deveria** ser apenas **fria** técnica – e ora alterno para o “nós” – pronome pessoal plural -, e ainda, por vezes, conjugo o verbo no **impessoal**.

Portanto, *venia maxima concessa* dos puristas da linguagem que antes de me execrarem, acreditem: há muitos clássicos assim escritos, mesclando a conjugação pronominal (vide “O Príncipe” de Maquiavel na literatura política, os Princípios de Direito Criminal” de Ferri na literatura Penal e a “Defesa tem a Palavra” de Evandro Lins e Silva, sobre a **literatura da vida**, em um case brasileiro). E que não tivessem: jamais, de minha parte, deixaria sucumbir pelos rigores da forma, uma idéia que buscasse valer pelo seu conteúdo. E este? Este ora é impessoal, ora pessoal, ora “eu”, ora “nós”...<sup>2</sup>

Isto chega nos colocar, por analogia, em defesa do “sistema” e postura do escritor e poeta paranaense Paulo Leminsky, que fora mestre das palavras (na “facúndia e especiosa arte de dizer”, conforme Latino Coelho), e se intitulara

não ser um teórico, no sentido como a universidade entende, mas uma espécie de **pensador selvagem**, porquanto de pensamento assistemático; vou lá, ataco um lado, ataco o outro lado...aliás eu acho que é assim o pensamento criador. O pensamento que alimenta e abastece uma experiência criativa tem que ser pensamento selvagem, não pode ser canalizado por programas.<sup>3</sup>

Paul Feyerabend também insurgiu-se contra essa opressão sistemática publicando, entre outras obras, o panfleto “*Contra o método. Esboço de uma teoria anarquista do conhecimento*”, que como acentuado pelo *Le Monde*, “*apaixonado e provocador sem ser anarquista, esse libelo por um saber libertário – o grau zero*

<sup>1</sup> PIZARRO BELEZA, Maria Teresa Couceiro. *Mulheres, Direito, Crime ou A Perplexidade de Cassandra*. Edição da Faculdade de Direito, Lisboa: 1990, p. 46.

<sup>2</sup> BONFIM, Edílson Mougenot. *Direito Penal da Sociedade*. São Paulo: Editora Oliveira Mendes, 1997, p. 9.

<sup>3</sup> LEMINSKY, Paulo. *Poesia: A Paixão da Linguagem*. Artigo publicado in “Os Sentidos da Paixão”, 9ª reimpressão. São Paulo: Funarte/Companhia das Letras, 1995, p. 284.

*de uma metodologia pluralista – insurge-se contra o dogmatismo oculto das epistemologias clássicas – obra desses funcionários do pensamento..*<sup>4</sup>.

Mas sem um rígido sistema matemático ao escrever, perguntaria: “Mas onde vou eu”? Com a palavra Tobias Barreto: “*Com razão disse Emerson, o filósofo americano...que todo escritor é um patinador: vai em parte para onde quer ir, e em parte para onde o levam os trenós*”.<sup>5</sup>

Assim que, como autor, ainda que de uma singela monografia jurídica para fins de aquisição de grau de bacharelado, deixo a pena escorregar no papel – *dolo eventual, com a atenuante da confissão*, nos dizeres de Mougenot – “*visando frutificar sinceridades não ‘cabresteadas’ por outro compromisso senão aquele de produzir minha fé*”<sup>6</sup>, como homem pensador e estudante de direito. Ademais, “*na atual crise de valores*”, lecionou Túlio Ascarelli, “*o mundo pede aos juristas idéias novas, mais que sutis interpretações*”.<sup>7</sup>

Afinal, “*Escrevo o que EU quero*”<sup>8</sup>. Parafrazeando o rebelde curitibano Dalton Trevisan, “*Meu problema é escrever, não imprimir livro*”.<sup>9</sup>

---

<sup>4</sup> Entrevista de PAUL FEYERABEND (físico e homem de teatro, em Weimar Califórnia) ao *Le Monde*, em 28-2-1982. Acentue-se, sua resposta, à pergunta do entrevistador: “Não me considero um anarquista, apesar de já ter escrito um livro anarquista. Do mesmo modo, o fato de ter defendido a epistemologia anarquista não quer dizer que a aprecie. Pareceu-me indispensável defendê-la, pois há muitos cientistas, defensores da razão, que estão contra ela. Quis provar que o raciocínio deles não era tão irredutível quanto pretendiam. E qual é a melhor maneira de demonstrá-lo? Defender o ponto de vista contrário. Mas nunca revelei minha própria opinião”, vide “*Idéias Contemporâneas*”, Ática, trad. Maria Lúcia Blumer, p. 32.

<sup>5</sup> BARRETO, Tobias. *Estudos de Direito I*, edição comemorativa, Governo de Sergipe – Secretaria de Estado da Cultura. Record, 1991, p. 68.

<sup>6</sup> BONFIM, Edílson Mougenot. op. cit., p. 17.

<sup>7</sup> Apud ORLANDO GOMES, “Em Torno da Formação do Jurista”, in. RT 558:248, também citado por FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio, in “*Apresentação à Teoria do Ordenamento Jurídico*”, NORBERTO BOBBIO, Polis – UNB, Brasília, 1991, 2ª reimpressão, p. 17.

<sup>8</sup> BIKO, Steve. “*Escrevo o que Eu quero*”, tradução de Grupo Solidário São Domingos, Ática, 2ª ed. 1990.

<sup>9</sup> Em carta de 6 de fevereiro de 1963, a um crítico, publicada no jornal “O Estado de São Paulo”. D6, de 20 de julho de 1996: “Meu Caro: Você está me estragando com os seus elogios. Publico minha literatura em cadernos por falta de editora, que aliás não me faz falta: meu problema é escrever, não imprimir livro”.

# CAPÍTULO I

## O TRIBUNAL DO JÚRI

### 1. Origem e breve histórico da instituição

É clássica a discussão acerca do nascimento do Tribunal do Júri, não havendo um consenso na doutrina a fim de apontar qual foi o verdadeiro nascedouro da instituição.

Há quem diga que o fundamento do Tribunal Popular reside na longínqua legislação hebraica criada por obra de Moisés (*soffetins*).<sup>10</sup>

O caráter místico de tal instituição faz com que se vislumbre também na Santa Ceia do Senhor Jesus Cristo, quando reuniu os seus doze apóstolos, o embrião do Júri.<sup>11</sup>

Excursionando pelo antigo império romano, alguns autores buscam nas *quaestiones perpetuae* e nos *judices* romanos a origem do Tribunal Popular.

Outros, preferem atribuir à Grécia Antiga, através dos *heliastas* e *dikastas* gregos, o crédito pela origem do Júri.

Até mesmo os primitivos povos germânicos não foram esquecidos, recebendo de alguns o título de semeadores da instituição quando do surgimento de seus *centini comites*.<sup>12</sup>

Mais recentemente, foi vez de Inglaterra, França, Rússia e Escandinávia reivindicarem para si o surgimento do Tribunal do Júri.<sup>13</sup>

Apesar da infinita discussão acerca da origem da instituição do Júri, dois grandes estudiosos brasileiros, Rui Barbosa e José Frederico Marques, acreditavam ter o Tribunal Popular, com as características assemelhadas à moderna concepção do que hoje é o Júri, nascido na Inglaterra. Para o segundo doutrinador, respaldado na literatura estrangeira:

---

<sup>10</sup> ROCHA, Pinto da. *O Jury e a sua evolução*. Rio de Janeiro: Leite Ribeiro & Maurillo, 1919, p. 9 e s.

<sup>11</sup> *Apud* SOARES, Orlando. *Curso de direito processual penal*. Rio de Janeiro: José Konfino Editor, 1977, p. 311.

<sup>12</sup> TORNAGHI, Hélio. *Instituições de processo penal*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1977. v.2, p. 73.

<sup>13</sup> *Apud* TORNAGHI, Hélio, op. cit., p. 102.

Nascido na Inglaterra, depois que o Concílio do Latrão aboliu as ordálias e os juízos de Deus, ele guarda até hoje a sua origem mística, muito embora ao ser criada, retratasse o espírito prático e clarividente dos anglo-saxões. Na terra da *common law* onde o mecanismo das instituições jurídicas, com seu funcionamento todo peculiar, tanto difere dos sistemas dos demais países onde impera a tradição romanística, é o Júri um instituto secular e florescente, cuja prática tem produzido os melhores resultados.<sup>14</sup>

Após a Revolução Francesa, o Júri, que na França já se encontrava, foi pulverizado por todo o continente europeu, excetuando a Holanda que não o reconheceu.

Em uma visão panorâmica é possível identificar os países que adotaram para si o Júri, ou sistemas jurídicos a ele assemelhados.

Não poderia a Inglaterra deixar de contar com a previsão, até os dias atuais, da instituição do Júri, tão grande a sua respeitabilidade dentre os ingleses, sendo doze o número de jurados que formam o Conselho de Sentença, número este de quinze entre os escoceses.

A Espanha, que houvera suprimido em 1936 a instituição do Júri, somente após 1995 deu-lhe novos contornos por um imperativo constitucional (art. 125 da Constituição Espanhola) que, em 1978, previu certa participação dos cidadãos na distribuição da Justiça.

Na Bélgica, optou-se pelo sistema dos “escabinos” que estão em grande ascensão pelos países do mundo, os quais consistem em Júris mistos, onde se assentam leigos e magistrados de carreira, decidindo sobre a culpabilidade e a pena. Naquele país, doze jurados deliberam sobre a culpabilidade antes de se reunirem com três magistrados para decidir a penal a ser aplicada.<sup>15</sup>

Esse mesmo sistema vige na legislação dinamarquesa, que, embora alguns doutrinadores afirmem não existir sistema assemelhado à instituição em comento, prevê o Júri dentro de um “Tribunal Correicional”.<sup>16</sup>

Na Suécia, o “tribunal dos escabinos” (*nämnd*), tal como na origem do Júri brasileiro (onde nos referiremos mais apropriadamente a seguir), existe apenas para os delitos de imprensa.<sup>17</sup>

---

<sup>14</sup> MARQUES, José Frederico. *A instituição do júri*. Campinas: Bookseller, 1997, p. 20.

<sup>15</sup> BONFIM, Edilson Mougnot. *No Tribunal do Júri*. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 8.

<sup>16</sup> BONFIM, Edilson Mougnot, op. cit. p. 8.

<sup>17</sup> BONFIM, Edilson Mougnot, op. cit. p. 8.

Na Suíça, cada um de seus cantões tem procedimento autônomo, sendo certo que no *Canton* de Genebra, por exemplo, doze jurados e três magistrados compõem o Tribunal Criminal de *Valais*.<sup>18</sup>

Na Alemanha suprimiu-se o Júri tradicional em 1925, instituindo-se o “escabinado” com a figura adicional de “assessores”, onde dois jurados são eleitos por quatro anos, tomando assento ao lado de três magistrados. Em uma forma mais simples, tem-se o *Amtsgertich* (Tribunal de Instância), que é composto de um juiz e de dois escabinos (cidadãos) para os delitos punidos com até três anos de prisão e de dois juízes e dois escabinos, para os delitos mais graves, salvo aqueles sujeitos a nossa mais próxima concepção de Júri (dois escabinos de três magistrados).<sup>19</sup>

Os franceses, a partir de 1932, e depois definitivamente em 1941, suprimiram o Júri tradicional para instituir o referido sistema escabinado, lá denominado *Cour d’Assises*. Consiste em uma composição de três juízes e nove cidadãos destinada ao julgamento dos crimes mais graves, não havendo porém, tempo para os debates.<sup>20</sup>

Na Itália encontra-se um sistema semelhante (*giudici popolari*), só que composto de dois juízes togados e seis cidadãos.<sup>21</sup>

Nos Estados Unidos, em suas variadas formas, ocorre por vezes um conflito entre a legislação federal e a estadual, e melhor se assemelha ao modelo que concebemos, o *Trial by Jury*, com sua composição de doze jurados e tendo como nota distintiva mais marcante a necessidade da votação unânime e a não-existência da “incomunicabilidade entre os jurados”, bem como o “sigilo das votações”, razão pela qual dá-se exatamente o contrário do Brasil: o voto é revelado.<sup>22</sup>

Encontram-se, ainda, formas assemelhadas ao Júri no Canadá, Áustria, Austrália, Grécia, Noruega, Nova Zelândia e etc, e igualmente, como escabinado, na Europa Oriental, tal como Bulgária, Polônia, Rússia, Romênia etc.

---

<sup>18</sup> *Ibidem*, p. 9.

<sup>19</sup> *Ibidem*, p. 9.

<sup>20</sup> *Ibidem*, p. 9.

<sup>21</sup> *Ibidem*, p. 9.

<sup>22</sup> *Ibidem*, p. 8.

Já na América do Sul não há composição análoga ao Júri brasileiro, sendo certo que a Argentina o desconhece totalmente.

Por fim, países asiáticos como Coréia do Sul e Japão, não contemplam a instituição do Júri, embora a prática do Júri ou escabinado os interessam. Isto porque, registrou a imprensa europeia que, ainda recentemente, durante o *affaire Carrefour du Développement*, vários advogados, professores e juizes japoneses estiveram na França, onde acompanharam com vivo interesse o julgamento pela *Cour d'Assises*.<sup>23</sup>

## 1.1 Evolução no Brasil

No Brasil, o Júri foi criado pela Lei de 18 de junho de 1822 para o julgamento de delitos relacionados ao abuso de liberdade de imprensa.

O Príncipe Regente D. Pedro é apontado pela doutrina como sendo o responsável pela criação do Tribunal do Júri brasileiro, sendo que alguns autores afirmam que foi José Bonifácio quem verdadeiramente influenciou o monarca a adotar tal procedimento, enquanto outros atribuem o nascimento do Júri a um pedido feito pelo Senado da Câmara do Rio de Janeiro em 4 de fevereiro de 1822 a D. Pedro I.

Quando foi criado, o Tribunal Popular tinha em sua composição 24 cidadãos escolhidos dentre os homens “bons, honrados, inteligentes e patriotas”, que seriam os juizes de fato e de cujo veredicto só caberia apelação para o Príncipe. Conforme esclarece João Mendes de Almeida Jr., “*Os réus poderiam destes vinte e quatro recusar dezesseis; os oito restantes seriam suficientes para compor o conselho de julgamento, acomodando-se sempre às formas mais liberais e admitindo-se o réu à justa defesa.*”<sup>24</sup>

Através da Constituição Política do Império de 1824, a abrangência do Júri foi ampliada, compreendendo também, segundo as disposições dos artigos 151 e 152, a matéria cível:

---

<sup>23</sup> BONFIM, Edilson Mougnot, op. cit. p. 9.

<sup>24</sup> ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. *O processo criminal brasileiro*. 4ª edição. Volume I. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos S/A, 1959, p. 150.

Art. 151: o poder judicial é independente, e será composto de juízes e jurados, os quais terão lugar, assim no cível como no crime, nos casos e pelo modo que os códigos determinarem

Art. 152: os jurados se pronunciam sobre o fato, e os juízes aplicam a lei.<sup>25</sup>

A Lei de 20-09-1830 disciplinou de forma detalhada acerca do Tribunal do Povo, prevendo dois júris: o de acusação e o de julgamento. Segundo Ari Franco:

Veio, a seguir, e a 16 de dezembro de 1830, o Cód. Criminal do Império, e a 29 de novembro de 1832 foi promulgado o Cód. De Proc. Criminal, ficando deferida à competência do Júri o julgamento de grande número de espécies delituosas, e, consoante prescrevia o dito Cód. de Proc. Criminal do Império, em seus arts. 235 a 291, dois eram os conselhos de jurados: o 1º, chamado júri de acusação, e o 2º, do júri de sentença (...).<sup>26</sup>

O Regulamento nº 120, de 31 de janeiro de 1842 extinguiu o Júri de acusação.

Em 1850, com a Lei nº 562, “(...) a que se seguiu o Regulamento nº 707, de 9 de outubro, foram subtraídas da competência do Júri várias infrações penais: moeda falsa, roubo, homicídio nos municípios de fronteira do Império, resistência, tirada de preso e bancarrota”.<sup>27</sup>

Através da Lei nº 2.022 de 20 de setembro de 1871, regulamentada pelo Decreto 4.824 de 22 de novembro do mesmo ano, restabeleceu-se a competência do Júri no que se refere aos crimes suprimidos do Tribunal Popular pela Lei nº 562/1850.

A Constituição de 1891 manteve o Tribunal do Júri, não sem antes gerar uma série de discussões e debates acerca da supressão da instituição, conforme pode se observar pela síntese elaborada por Frederico Marques:

Como expõe BARBALHO, “dos trabalhos preliminares, apenas expressamente o consagrava o Projeto Magalhães Castro (art. 93). Não vinha na Constituição que o governo provisório apresentou ao congresso constituinte, apesar do art. 40, do Decreto nº 848, submeter ao Júri ‘os crimes sujeitos à jurisdição federal’. Na primeira discussão, foi rejeitada a emenda de ARISTIDES MÍLTON que dava ao Júri competência para o ‘julgamento de todos os crimes, exceto os casos positivamente determinados pela Constituição’. Em segunda discussão, surgindo outra emenda sobre o Júri (‘Será mantida a instituição do Júri’), combateu-a JOÃO VIEIRA, em sessão de 28 de janeiro de 1891, lembrando então a expressão de GAROFALO e SILVELA, de que o Júri é ‘a guarda nacional do direito’. Entretanto, a maioria aprovou a emenda, em duas discussões, e o art.

<sup>25</sup> CASTRO, Kátia Duarte de. *O Júri como instrumento do controle social*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1999, p. 51.

<sup>26</sup> FRANCO, Ari Azevedo. *O Júri e a CF de 1946*. (Comentários à Lei nº 263, de 23 de fevereiro de 1948). 2ª edição. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1956, p. 11.

<sup>27</sup> TUBENCHLAK, James. *Tribunal do Júri*. Contradições e soluções. 4ª edição, rev. e ampliada. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 6.

72, § 31, da primeira Constituição Republicana, ficou assim exarado: 'É mantida a instituição do Júri'.<sup>28</sup>

A Constituição de 1934, no seu artigo 72, deslocou a previsão do Júri do rol das garantias constitucionais (status que lhe atribuiu a Constituição de 1891) para o Capítulo referente ao Poder Judiciário.

Como a carta de 1934 atribuiu a competência para a elaboração das leis processuais aos Estados, os crimes submetidos a Júri, bem como o rito procedimental para o julgamento, passaram a variar havendo inclusive a possibilidade de haver a supressão do procedimento, o que de fato ocorreu, por exemplo, no Rio Grande do Sul.<sup>29</sup>

A Constituição de 1937 omitiu-se a respeito da previsão do Júri. Segundo Marques:

Na Constituição de 1937, nada se dizia sobre o Júri, tanto que a princípio se opinou pela sua extinção em face da nova carta política. Todavia, em 5 de janeiro de 1938 era promulgado o Decreto-lei nº 167, 'regulando a instituição do júri', e o Ministro Francisco Campos, na Exposição de Motivos que acompanhava o diploma legal, afirmou a subsistência do tribunal popular, por estar compreendido no preceito genérico do art. 183, da carta de 10 de novembro, que declarava em vigor, enquanto não revogadas, as leis que, implícita ou explicitamente, não contrariassem as disposições da constituição.<sup>30</sup>

A Carta de 1946 novamente inseriu o Tribunal do Júri dentre as garantias individuais retomando a soberania dos veredictos e contemplando o sigilo das votações e a plenitude da defesa, conforme disposição do seu artigo 141, § 28: "*É mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número dos seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude de defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente de sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida*".

Já a Constituição de 1967, embora tenha mantido a previsão da instituição do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, eliminou a soberania dos veredictos.

---

<sup>28</sup> MARQUES, José Frederico, op. cit. , p. 47.

<sup>29</sup> CASTRO, Kátia Duarte de, op. cit. P. 54.

<sup>30</sup> MARQUES, José Frederico, op. cit. , p. 51.

Finalmente, a atual Constituição Federal de 1988 voltou a reconhecer a suprimida soberania nos veredictos, elencando no patamar dos direitos e garantias individuais, a previsão do Tribunal do Povo para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

## 1.2 A razão de ser da instituição

Mais importante que saber “onde” ou “quando” nasceu o Tribunal do Júri, é a análise do “porquê” de sua existência.

Ora, se tradicionalmente é tarefa do Poder Judiciário, representado pela figura de um magistrado técnico, conhecedor das leis e regularmente investido na função judicante através de concurso público de provas e títulos<sup>31</sup>, por qual motivo se delegou a um grupo de pessoas leigas a responsabilidade de julgar um semelhante, quando acusado de cometer um crime doloso contra a vida?

Como já acentuado anteriormente, o Júri fora criado em substituição aos antigos sistemas das ordálias<sup>32</sup> e dos juízos de Deus, os quais consistiam em provas a serem realizadas pelos acusados na Idade Média, onde se apurava a inocência ou culpabilidade destes, segundo o resultado de tais tarefas a eles atribuídas, ou seja, tendo-se por base a crença de que Deus interferiria para dar razão a quem tivesse.

Desta forma, ainda que primitivamente, entendeu-se que a escolha de um grupo de homens para o julgamento das diversas espécies de causas era a opção que melhor se coadunaria com o espírito de Justiça.

Por outro ângulo e baseado em outro contexto histórico e social, pode se concluir que o julgamento de demandas pela magistratura popular surgiu como

---

<sup>31</sup> É o que dispõe o artigo 93, inciso I da CF/88:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observando os seguintes princípios:

I- ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, através de concurso de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

<sup>32</sup> A respeito das ordálias, Heráclito Antônio Mossin leciona que “...o juízo de Deus assumia as formas de ordália, que provinha do alemão *Urteil*, antigamente *Urtheil*, que era implicativo de decisão de sentença e duelo (*duorum bellum*, *Zweikampf*), guerra de dois, luta de dois, guerra privada, além do juramento (*Schwur*, o verbo é *Schwören*), cujo valor também decorre da convicção de que Deus castiga o perjuro. Ainda para efeito de esclarecimento, as principais ordálias eram a prova da fogueira, a prova do pão e do queijo, a prova da cruz, a prova da água fria, a prova da água quente e do ferro em brasa” (in. Júri. Crimes e Processo. São Paulo: Atlas, 1999, p. 180)

reação ao absolutismo monárquico de vários Estados, onde eram claras as faltas de um devido processo ao acusado e os julgamentos se davam exclusivamente segundo o arbítrio dos soberanos daquelas épocas.

No Brasil, evidentemente, o Júri não nasceu pelas razões acima perfilhadas, mas como já dito, para o julgamento de abuso de liberdade de imprensa, até pelas atribuições históricas que nosso país estava submetido.

Conforme a observação de João Mendes de Almeida Júnior, o Príncipe Regente D. Pedro de Alcântara, quando da edição da Lei de 18-6-1822, declarava

*“Procurando ligar a bondade, a justiça e a salvação pública sem ofender à liberdade bem entendida da imprensa, que desejo sustentar e conservar, a que tanto bem tem feito à causa sagrada da liberdade brasileira”,* criava um tribunal de juízes de fato composto de vinte e quatro cidadãos...*“homens bons, honrados, inteligentes e patriotas”,* nomeados pelo Corregedor do Crime da Costa e Casa, que por esse decreto fosse nomeado juiz de direito nas causas de acuso de liberdade de imprensa; nas províncias, que tivessem Relação, seriam nomeados pelo ouvidor do crime e pelo de comarca nas que a não tivessem. Os réus poderiam destes vinte e quatro recusar dezesseis; os oito restantes seriam suficientes para compor o conselho de julgamento, *“acomodando-se sempre às formas mais liberais e admitindo-se o réu à justa defesa”*. E porque dizia o príncipe – *“as leis antigas a semelhante respeito são muito duras e impróprias das idéias liberais dos tempos que vivemos, os juízes de direito regular-se-ão, para a imposição da pena, pelos arts. 12 e 13 do tít. II do Decreto das Cortes de Lisboa, de 4 de julho de 1821”*. Os réus só poderiam apelar, dizia o Príncipe, para *“minha real clemência”*. Esse decreto estava referendado pelo ministro José Bonifácio de Andrada e Silva.<sup>33</sup>

Como se pode notar pelo excerto acima mencionado, adotou D. Pedro como razão da criação da legislação instituidora do Júri no Brasil, o critério de flexibilidade nos julgamentos que, ao serem realizados segundo a consciência humana do julgador, amoldariam-se mais às formas liberais em contemplação à Justiça e a “bondade”.

Percebe-se, neste momento, o surgimento de um instrumento embrionário que já se preocupava com a realização da justiça, ainda que as legislações duras e retrógradas da época, na prática, trouxessem em seu bojo idéias ultrapassadas que em nada correspondiam com o conceito do justo.

Se de um lado existiam leis criadas por um órgão oficial que deveriam ser obedecidas por todos sob pena da impossibilidade do convívio social, é certo que tais normas nem sempre guardavam relação com a realidade social da época, deixando de atender os anseios da sociedade como um todo.

---

<sup>33</sup> ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de, op. cit. pp. 150/151.

Isto se dá, uma vez que disciplinar a vida de uma comunidade de forma genérica e abstrata, como é o caso das legislações, constitui tarefa árdua, que nem sempre é realizada com sucesso, dada às diferenças de comportamento de cada indivíduo. Era o caso, com mais razão, do Brasil colônia, onde não se conhecia uma diferenciação clara do conceito de tripartição de poderes e as decisões se davam conforme interesses políticos e exclusivistas da Coroa Portuguesa.

Estava assim, criado um mecanismo que serviria como “*válvula de escape*” para atender ao dilema legalidade X justiça.

Fora necessário este breve retorno à criação do Júri no mundo e no Brasil, para que entendamos a razão verdadeira de se outorgar aos cidadãos comuns o mister de julgar um semelhante acusado de cometer um crime doloso contra a vida, pois como já se sabe, esta é a competência única do Tribunal Popular brasileiro moderno, objeto de nosso estudo.

Em primeiro lugar, conforme o artigo 1º da Constituição Federal de 1988, a República Federativa do Brasil é um Estado Democrático de Direito, onde, consoante o parágrafo único do mencionado dispositivo, “*Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição*”.

De acordo com o Dicionário de Ciências Sociais,

Em sentido mais geral, *democracia* designa um modo de vida numa sociedade em que se acredita que cada indivíduo tem direito a participar livremente dos valores dessa sociedade. Num sentido mais limitado, *democracia* é a oportunidade dos membros da sociedade de participarem livremente das decisões em qualquer campo, individual ou coletivamente. No seu sentido mais restrito, o termo designa a oportunidade dos cidadãos de um Estado de participarem livremente das decisões políticas mais específicas que lhes afetam a vida individual e coletiva.<sup>34</sup>

O primeiro motivo da participação popular na distribuição da justiça se refere, antes de mais nada, ao exercício da democracia, que de forma abrangente diz respeito ao tipo de vivência social desenvolvida no interior do Estado.

Atualmente, temos uma concepção estritamente formal de democracia – *muito mais herança da construção da Federação Americana e da Revolução*

---

<sup>34</sup> NEAL, Fred Wagner. “Democracia”. In *Dicionário de ciências sociais*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1987, p.316.

*Francesa no final do século XVIII do que da democracia direta de Atenas – onde se entende que uma atuação democrática reside exclusivamente na participação eleitoral.*

Sobre o assunto, Kátia Duarte de Castro explica que,

De fato, imaginamos que, como todo o poder emana do povo, este pode influenciar as atividades públicas através da eleição direta dos membros das Câmaras, do Senado, e do Presidente da República. Mas o funcionamento prático do sistema democrático não se restringe a essa participação, pois, dentro da sociedade se conjugam diversos interesses, que devem se compor de forma equilibrada.

Assim, as premissas do racionalismo e ativismo individualistas ultrapassam esta participação formal. Consoante a primeira, cada indivíduo tem capacidade de determinar seus próprios interesses, escolhendo, em função desses, dentre as possíveis alternativas oferecidas no interior da sociedade. Além disso, concorde a segunda premissa, é conveniente para o indivíduo atuar nas situações em que a participação pública é facultada. E ela não é facultada apenas no momento em que se escolhe o quadro dirigente, mas igualmente através de práticas participativas, que permitam aos indivíduos oferecer a sua parcela de contribuição no dia a dia da vida da sociedade.

De mais a mais, são essas práticas que possibilitam ao cidadão compartilhar seu modo de pensar, seus valores, enfim, sua opinião com os outros membros do grupo, fazendo-o sentir-se atuante, importante e responsável diante da comunidade.<sup>35</sup>

Em total consonância com a explicação acima exposta, cabe a menção coerente de Wolkmer, ao lecionar que

Na medida em que a democracia burguesa formal e o sistema convencional de representação (partidos políticos) envelhecem e não conseguem absorver e canalizar as demandas sociais, criam-se as condições de participação para as novas identidades coletivas insurgentes. (...) Por isso, cabe substituir sujeitos destituídos de poder pelo subterfúgio da “delegação” por sujeitos individuais e coletivos com poder de ação e decisão, capazes de, no pleno gozo da cidadania, exercer o controle democrático sobre o Estado ou sobre qualquer outra forma de poder instituído.<sup>36</sup>

Estabelecida a primeira razão da escolha de indivíduos pinçados da sociedade para a composição do Tribunal do Júri, remanesce a segunda parte da indagação: por que a competência do Júri se restringe ao julgamento de crimes dolosos contra a vida?

Inicialmente podemos asseverar que a delimitação da competência aos crimes dolosos contra a vida se dá pela peculiaridade de tais delitos.

Tomemos como exemplo o crime de homicídio, que nos dizeres de Nélson Hungria,

---

<sup>35</sup> CASTRO, Kátia Duarte de, op. cit., p.44.

<sup>36</sup> WOLKMER, Antonio Carlos. *Direito e democracia. Revista do Departamento de Ciências Jurídicas da PUC – RIO*, Rio de Janeiro (5): 1-8, agosto/dezembro 1994, p. 3-4.

é o tipo central dos crimes contra a vida e é o ponto culminante na orografia dos crimes. É o crime por excelência (...) é a mais chocante violação do senso moral médio da humanidade civilizada. (...) É o padrão da delinqüência violenta ou sanguinária, que representa como que uma reversão atávica às eras primevas, em que a luta pela vida, presumivelmente, se operava com o uso normal dos meios brutais e animais.<sup>37</sup>

Muito tempo e papel já foram gastos para o estudo das razões do homicídio.

Embora nosso trabalho não diga respeito propriamente à criminologia – e *não é a intenção desta pesquisa enveredar no misterioso campo do “psiquê” do delinqüente homicida* – o apontamento de algumas questões referentes a esta matéria se mostra pertinente para o desenvolvimento da questão proposta.

De forma superficial, não se pode dizer que o assassinio consista em uma prática aceita com indiferença ou passividade em meio ao senso comum da sociedade, por mais problemática que seja esta. É pois, um fenômeno de invulgar repercussão no meio social e que, diferentemente de outros delitos onde o bem jurídico atacado não seja a vida, desencadeia a indagação dos “porquês” do cometimento do delito.

Como não há um sentimento homogêneo da sociedade quando o assunto é “matar” (lembre-se das discussões acerca da pena de morte, por exemplo), parece que há um sentimento de perplexidade nos cidadãos quando a discussão de um “crime de sangue” (embora nem todo delito que acaba em “sangue” seja doloso contra a vida, como também nem toda ação dolosa contra a vida ocasione “sangue”) está em pauta.

Segundo Hélio Tornaghi,

O júri é preferível especialmente nos crimes em que a *motivação* tem maior importância. Ninguém pode avaliar tão bem quanto o jurado o que os motivos do crime significam em determinado ambiente. (...) Não é a mesma coisa matar por motivo de honra na capital e no interior. O juiz não sabe disso, mas os jurados sabem.

E sabem mais: sabem se o réu pode voltar ao convívio social ou não.<sup>38</sup>

---

<sup>37</sup> *Apud* BONFIM, Edílson Mougnot, op. cit. p. 49.

<sup>38</sup> TORNAGHI, Hélio. op. cit., p. 101.

Não se pode olvidar, de outro lado, que as disposições legais acerca dos crimes como um todo (tipificação, justificantes, dirimentes, pena, etc) nem sempre regulam de forma eficaz/justa as condutas sociais.

A título de ilustração, em uma dada circunstância, haverá condutas criminosas que atentem contra a vida realizadas através de uma motivação que poderá ser justificável diante da sociedade, porém proscria pela legislação.

A magistratura singular, diante de tal situação, muito pouco poderá fazer no sentido de entender a motivação homicida, ainda que segundo suas convicções possa ser legítima – *o juiz, lembre-se, também é humano e possui sentimentos e percepções* - . Logo, deverá, violentando os seus sentimentos pessoais – *porque obrigado a fundamentar a pena na lei* - aplicar uma pena que, por suas características de abstração, impessoalidade e generalidade, nem sempre abarca uma realidade gritante aos olhos da comunidade.

O resultado, é pois, incoerente. O juiz entende “escusável” a conduta de um homicida, porque agiu sobre uma hipotética motivação justa, mas tem a obrigação de fundamentar a pena<sup>39</sup> à luz da legislação penal vigente (e editada em 1940, por sinal) que não contemplou em seu bojo uma excludente, por exemplo, para tal motivação.

Fernando da Costa Tourinho Filho aponta as diferenças de comportamento das magistraturas leiga e togada, dando um exemplo de como o Tribunal do Júri pode adquirir um caráter prático:

A pobre mulher do operário, com três ou quatro filhos, que viesse a provocar aborto, não encontraria, talvez, a clemência desejada nas mãos do juiz togado. Este, à semelhança do Magistrado que se mumifica na tessitura do texto, anatemizado por Anatole France, diria: nós somos Juizes e não legisladores ou filósofos...Mas o tribunal popular a absolveria, respondendo: Nós somos homens. A mulher que abortasse para esconder a própria desonra, fatalmente seria condenada pelo juiz singular, se este tivesse competência para julga-la. O Tribunal Popular dificilmente o faria. Nem sempre o legislador transfunde, na lei, o sentimento popular, mas o seu ponto de vista (...) Aos poucos, contudo, as reiteradas decisões do Júri convencem o legislador do seu desacerto.<sup>40</sup>

No Tribunal do Júri, ao contrário, não há a possibilidade do jurado expor o seu fundamento acerca dos fatos ocorridos, pela garantia constitucional do sigilo

---

<sup>39</sup> Art. 93, inciso IX da CF/88 : “ todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes”.

<sup>40</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. Volume IV. 16ª edição. São Paulo: Saravaiva, 1994, p. 60-61.

das votações, razão pela qual, deve obediência exclusivamente à sua consciência.

Tecendo pertinente explanação, Kátia Duarte de Castro assevera que,

De fato, como instância do exercício democrático, o Júri permite que seja o pronunciado julgado por seus semelhantes. Esta garantia representa muito para o réu, principalmente em razão de três aspectos: as particularidades dos vários grupos que compõem o Estado brasileiro; a massificação dos julgamentos, e à utilização da equidade.

Verdadeiramente, nunca é demais lembrarmos as dimensões continentais do Brasil, e as inúmeras diferenças culturais existentes. Os jurados julgarão o acusado em conformidade com os padrões morais da sociedade à qual ele pertence, ou na qual cometeu o crime. Embora a lei seja a mesma para toda a União, sua aplicação, quando operada pelos leigos que constituem o Conselho de Sentença, adequa-se àquela comunidade específica.

No que diz respeito à massificação dos julgamentos, ressaltamos que o julgamento pelo Tribunal do Júri tem um caráter individualizador. Os jurados têm uma flexibilidade muito maior do que o Juiz togado. Além disso, eles não julgam profissionalmente, o que faz com que deles esteja ausente uma “insensibilidade” decorrente da banalização do ato de julgar, que, ademais, tem de ser realizado pelos Magistrados, rapidamente, em função do grande volume de processos aos quais têm eles de atender todos os dias.

Miguel Reale, tratando do risco da massificação da prestação jurisdicional – que ameaça, diante do totalitarismo de ordem coletiva, a pulverização dos direitos individuais -, alertou para o fato de que esta “ *não pode ser vista como unidade maciça e massificadora, mas sim como associação ou comunhão de homens livres, cada qual com a sua personalidade intangível*”.

Diante desse alerta, a simples lembrança de que o Júri, desde a época de sua criação no Brasil – remonta ao século XIX -, imprime aos seus julgamentos este caráter individualizador, é suficiente para destacar sua importância como instrumento democrático do controle social.

Finalmente, a garantia do julgamento pelo Tribunal Popular também é representativa para o réu em função do emprego da equidade. Com efeito, os jurados responderão a quesitos relativos ao fato criminoso e a todas as circunstâncias que o cercaram, o que significa uma maior aproximação entre a sentença e a Justiça, através do estabelecimento da justa proporção entre os fatores que levaram o réu à conduta típica e a reprovabilidade social daí decorrente.<sup>41</sup>

Ainda patrocinando a defesa do Júri para os julgamentos dos crimes dolosos contra a vida, vale a lembrança de Rui Barbosa, ao citar várias opiniões de juízes norte-americanos

O juiz *Barret* enaltecendo, em alocução a um Conselho de Jurados, a sagacidade desse tribunal: “Ele chega ao fundo e âmago dos fatos *muito melhor do que nós outros, juízes...*O ex-juiz *Dillon*, no seu livro recentíssimo acerca do direito anglo-americano, encarecendo essa instituição como fato *essencial e vital* do sistema judiciário no Estados Unidos, afirma que, tendo presidido a milhares de Júris, raras vezes se lhe ofereceu motivo de desgosto pelos veredictos”.<sup>42</sup>

<sup>41</sup> CASTRO, Kátia Duarte de., op. cit., p. 46. REALE, Miguel. *O judiciário a serviço da sociedade. Revista da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre (62): 190-198, ano XXII, maio 1995, p. 192.

<sup>42</sup> BARBOSA, Rui. *O Direito*. V. 73. Rio de Janeiro, 1987, p. 62.

Roberto Lyra também contribuiu com a justificação pela qual compete ao povo o julgamento de crimes contra a vida, respaldado no entendimento pretoriano da época

O Supremo Tribunal, a 14 de julho de 1932, decidiu: “O Júri-juiz de consciência, que está no meio do povo, conhece melhor que ninguém as circunstâncias do fato e as condições dos protagonistas”.

E a 15 de agosto de mesmo ano: “O Júri decide por sua livre e natural convicção. Não é o jurado obrigado, como o juiz, a decidir pelas provas do processo, contra os impulsos da consciência. A multiplicidade infinita dos fatos e a necessidade social de uma decisão verdadeira e justa impeliram o legislador a conceder ao jurado, esfera de ação mais ampla”.<sup>43</sup>

São estas, pois, algumas das principais razões de se atribuir à sociedade a tarefa de julgar os seus pares quando da ocorrência de um delito doloso contra a vida.

A título de ilustração, a palavra de Magarinos Torres, antigo Juiz Presidente do Tribunal do Júri do Rio de Janeiro: “*Ninguém dirá que um sábio julga melhor que o leigo, o seu vizinho*”.<sup>44</sup>

Nos capítulos posteriores, serão traçadas as atuais situações normativas e humanas relevantes em um julgamento perante o Tribunal Popular, bem como as suas falhas, créditos e propostas de reformulações tendentes ao aperfeiçoamento da instituição, desde os ritos procedimentais até a análise dos protagonistas do Júri, acusador e defensor, além do juiz presidente e da magistratura leiga.

### 1.3 O sistema brasileiro

Trata-se o Júri de um rito procedimental específico, assegurado pela Constituição Federal de 1988, que possui disposições legais nos artigos 406 a 497 do Código de Processo Penal brasileiro.

Consoante a previsão constitucional, seguir-se-á o procedimento do Júri, nos casos de ocorrência de delitos dolosos contra a vida, sejam em suas formas tentada ou consumada, bem como de infrações penais conexas àqueles.<sup>45</sup>

---

<sup>43</sup> LYRA, Roberto. *O Suicídio Frusto e a Responsabilidade dos Delinquentes Passionais*. Rio de Janeiro: 1935, pp. 6 e 47.

<sup>44</sup> *Apud* BONFIM, Edílson Mougnot., op. cit., p. 7.

<sup>45</sup> Art. 74, § 1º do CPP: “Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados”.

Além dos atentados dolosos contra a vida previstos na parte especial do Código Penal, incluem-se também para o julgamento perante o Tribunal Popular, o crime de genocídio previsto na Lei nº 2.889/56, a despeito de opiniões em contrário.<sup>46</sup>

Difere o julgamento realizado perante o Júri do proferido pelo juízo singular por várias e significativas razões.

Em primeiro lugar, como pode se abstrair claramente da terminologia do instituto, no Júri quem julga efetivamente os fatos delituosos é um órgão composto de sete cidadãos de notória idoneidade, maiores de vinte e um anos de idade, estando isentos os maiores de sessenta anos (arts. 434 e 436 do Código de Processo Penal) escolhidos segundo as regras legais<sup>47</sup>, órgão este denominado Conselho de Sentença.

Mas o Tribunal do Júri não é constituído unicamente, ao contrário do que muitos costumam dizer, do Conselho de Sentença.

Na verdade, o Tribunal do Júri é composto por vinte um jurados (dentre os quais serão sorteados sete para a composição do conselho de sentença) mais um juiz de direito, togado, denominado juiz presidente do Júri, tendo este último, em suma, as funções de organização e controle do Júri, bem como de decisão de questões de direito que porventura surgirem e de fixação da pena ao condenado segundo o veredicto dos sete jurados (art. 497 do Código de Processo Penal).

Outra peculiaridade do Júri, é que se trata de um procedimento escalonado composto de duas fases básicas e distintas: na primeira, o *judicium accusationis* ou sumário de culpa, o procedimento tem como meta a declaração de admissibilidade da acusação frente ao Tribunal do Júri, o que se dá por

---

Art. 78, inciso I do CPP: “ no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri”.

<sup>46</sup> Muito se discute a respeito da competência do Tribunal do Júri para o processo e julgamento dos crimes de genocídio. Tais discussões, todavia, não se inserem no objeto desta pesquisa. Justificamo-nos, desde já, acerca da menção superficial desta e de outras possíveis questões que porventura surjam no transcorrer deste trabalho. Por este mesmo motivo, nos omitiremos a respeito da exclusão da competência do Júri nos casos de crimes dolosos contra a vida cometidos por sujeitos que detém foro por prerrogativa de função, por exemplo.

<sup>47</sup> Art. 439 do CPP: “Anualmente, serão alistados pelo juiz-presidente do júri, sob sua responsabilidade e mediante escolha por conhecimento pessoal ou informação fidedigna, 300 (trezentos) a 500 (quinhentos) jurados no Distrito Federal e nas comarcas de mais de 100.000 (cem mil) habitantes, e 80 (oitenta) a 300 (trezentos) nas comarcas ou nos termos de menor população. O juiz poderá requisitar às autoridades locais, associações de classe, sindicatos profissionais e repartições públicas a indicação de cidadãos que reúnam as condições legais”.

intermédio da decisão processual de pronúncia. Já a segunda, denominada *judicium causae*, ou juízo da causa, nasce após o trânsito em julgado da decisão de pronúncia que submete o acusado ao julgamento efetivo, ou seja, perante o Conselho de Sentença.

No entanto, uma das mais gritantes diferenças entre os julgamentos proferidos pelo Júri e os prolatados pelo juízo singular reside na seara dos sistemas decisórios.

No juízo singular, vige em nosso ordenamento jurídico o *princípio da persuasão racional do juiz* ou do *livre convencimento motivado*, o que quer dizer que cumpre ao magistrado julgar segundo o seu convencimento a respeito das provas amealhas nos autos sem se apartar do mandamento legal, sempre motivando as suas decisões segundo a legislação pertinente.

Já no Tribunal do Júri, por um imperativo constitucional (sigilo das votações), os jurados, no ato de julgar, devem obediência exclusivamente às suas consciências sem a necessidade da fundamentação legal para a valia de seus veredictos, dando lugar ao sistema do *julgamento secundum conscientiam* (segundo a consciência).

A respeito da matéria, nunca é demais lembrar as lições de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco:

O princípio da *persuasão racional do juiz* regula a apreciação e a avaliação das provas existentes nos autos, indicando que o juiz deve formar livremente sua convicção. Situa-se entre o sistema da *prova legal* e o do julgamento *secundum conscientiam*.

O primeiro (*prova legal*) significa atribuir aos elementos probatórios valor inalterável e prefixado, que o juiz aplica mecanicamente. O segundo coloca-se no pólo oposto: o juiz pode decidir com base na prova dos autos, mas também sem provas e até mesmo contra a prova. Exemplo do sistema da prova legal é dado pelo antigo processo germânico, onde a prova representava, na realidade, uma invocação a Deus. Ao juiz não competia a função de examinar o caso, mas somente a de ajudar as partes a obter a decisão divina; a convicção subjetiva do tribunal só entrava em jogo com relação à atribuição da prova. O princípio da prova legal também predominou largamente na Europa, no direito romano-canônico e no comum, com a determinação de regras aritméticas e de uma complicada doutrina envolvida num sistema de presunções, na tentativa da lógica escolástica de resolver tudo *a priori*.

O princípio *secundum conscientiam* é notado, embora com certa atenuação, pelos tribunais do júri, compostos por juízes populares.<sup>48</sup>

---

<sup>48</sup> In *Teoria Geral do Processo*. 15ª edição. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 67.

Outro aspecto importante nas decisões proferidas pelo Júri é a maneira pela qual o Conselho de Sentença chega ao veredicto.

Diferentemente do sistema anglo-saxão da *commum law*, (difundido mundialmente através dos inúmeros filmes norte-americanos de tribunais), onde os doze jurados (e não sete, como no Brasil) devem se reunir e debaterem a causa até chegarem em uma unanimidade a respeito da inocência ou não do réu, nosso ordenamento jurídico, que traz em seu bojo o sistema romano-germânico da *civil law*, contemplou outra forma de decisório.

Se nos países onde vige o primeiro sistema, o veredicto é proferido após um consenso de todos os jurados, através de duas únicas opções – *guilty* (culpado) ou *not guilty* (inocente) - , no Brasil para se chegar ao *decisum* utiliza-se o método das votações secretas, onde cada um dos sete jurados, sem revelar seus votos uns aos outros, vão respondendo “sim” ou “não” aos quesitos que são propostos acerca da materialidade e autoria do delito, excludentes de ilicitude, desclassificação para outro delito, causas de aumento e diminuição da pena, etc.

Desta forma, pode-se dizer que os jurados vão respondendo de forma fracionada às indagações que culminarão na condenação ou não do acusado.

Abstrai-se, ainda, que quanto a esta característica, nosso sistema possui a vantagem de preservar a convicção e conseqüente liberdade de escolha de cada jurado na medida em que os votos não são revelados.

Outra vantagem, é a de evitar um “segundo debate” dentro das salas de deliberações – como costumeiramente ocorre nos países do sistema oposto - , o que no mais das vezes, acaba com uma substituição dos papéis das figuras dos acusadores e defensores que são tomados pelos jurados que passam convencer uns aos outros de suas opiniões acerca da causa.

## **1.4 Panorama atual do Júri no Brasil**

Tecidas as considerações conceituais acerca da instituição, mister se faz o apontamento de como hoje o Tribunal do Júri funciona em nosso país, para que, uma vez vislumbrada a realidade que engloba o procedimento em comento, notadamente as suas deficiências, possamos caminhar rumo ao estudo na Nova Era do Júri.

Se de um lado as peculiaridades do Tribunal Popular apontadas nos itens acima constituem teoricamente mecanismos hábeis à realização da justiça, é certo que a realidade prática que atualmente a sociedade brasileira vivencia, denuncia uma situação bem diferente da idealizada.

A verdade é que o Tribunal do Júri, da forma como vem caminhando, mostra-se passível de inúmeras críticas.

Como já exposto na introdução, o mecanismo do Tribunal Popular compõe-se, a nosso ver, de duas peças básicas e indispensáveis ao seu funcionamento: o elemento humano e o normativo.

Encontramos o elemento *normativo* do Júri na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, notadamente nos Códigos Penal e de Processo Penal.

Entendemos que tal elemento é constituído pelos ditames da legislação positivada, ou seja, por todo e qualquer mandamento legal tendente a assegurar ou instrumentalizar o processamento e julgamento perante o Tribunal Popular.

Já com relação ao elemento *humano*, ousamos conceitua-lo como o conjunto de fatores imanentes aos protagonistas que litigam no processo do Júri, que a despeito de não ser criado por lei nem possuir disciplina jurídica positivada, incide de maneira determinante no desfecho dos veredictos preferidos pela magistratura popular.<sup>49</sup>

Embora, *a priori*, não seja nosso interesse adentrar no estudo específico dos elementos acima conceituados, é de se ver que nos dias de hoje tanto um quanto o outro, têm apresentado deficiências em suas características, o que, à nossa conclusão, tem atravancado imensamente os seus mecanismos.

No que tange ao primeiro, a atual legislação processual penal contempla um rito processual extremamente solene, detalhista e nada célere, repleto de mecanismos que em diversas circunstâncias podem dar ensejo a uma desmedida procrastinação no feito.

---

<sup>49</sup> As questões dos elementos “normativo” e “humano” serão melhor abordadas nos capítulos reservados a este fim.

Muitas das previsões contidas no Código de Processo Penal já vêm, há muito, sofrendo sérias críticas na doutrina a ponto de se considerar o procedimento do Júri o principal foco das nulidades no processo penal brasileiro.

Basta uma análise perfunctória do artigo 564 do Código de Processo Penal para se chegar a conclusão de quão formal, e conseqüentemente, de quantas nulidades, afora os casos comuns ao procedimento comum, está a mercê o processo do Júri.<sup>50</sup>

Observa-se, assim, que desde a decisão de pronúncia, passando pelo libelo, intimações para plenário, sorteio de jurados, quesitação, até a votação em sala secreta, tudo, da forma como idealizada pela legislação atual, tem contribuído sobremaneira para o não andamento dos processos.

Tal panorama é preocupante e deve ser analisado com extrema sensibilidade.

Em primeiro lugar, a demora nos julgamentos sempre acarreta transtornos para todas as partes do processo.

Para o acusado, que vislumbra no julgamento um marco decisivo entre a sua liberdade ou à submissão ao cárcere, a situação de indefinição ocasionada pela lentidão processual, traz uma série de desarranjos, de ordem física, psíquica e social, ainda que não esteja aguardando o julgamento recolhido à prisão.

Ao contrário, se o réu estiver preso provisoriamente, a sua prolongada manutenção no atual sistema prisional acarretará, sem sombra de dúvidas, prejuízos inestimáveis ao mesmo.

---

<sup>50</sup> “Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

I-...

II-...

III- por falta das fórmulas ou dos termos seguintes:

f) a sentença de pronúncia, o libelo e a entrega da respectiva cópia, com o rol de testemunhas, nos processos perante o Tribunal do Júri;

g) a intimação do réu para a sessão de julgamento, pelo Tribunal do Júri, quando a lei não permitir o julgamento à revelia;

h) a intimação das testemunhas arroladas no libelo e na contrariedade, nos termos estabelecidos pela lei;

i) a presença pelo menos de 15 (quinze) jurados para a constituição do júri;

j) o sorteio dos jurados do conselho de sentença em número legal e sua incomunicabilidade;

k) os quesitos e as respectivas respostas;

l)...

Parágrafo único. Ocorrerá, ainda, a nulidade, por deficiência dos quesitos ou das suas respostas, e contradição entre estas.”

Do mesmo modo, para a sociedade, a demora processual afigura-se como sério entrave por diversas razões.

Ocorrido, por exemplo, um delito de homicídio – *que invariavelmente ainda choca a população, notadamente a das pequenas cidades* – surge um sentimento popular geral que clama por Justiça, que almeja ao menos saber o desfecho do crime; é um estado anímico que, ou conforta a população (no caso de presenciar uma resposta do Estado que coadune com o seu conceito de “justiça”), ou gera um sentimento de insegurança e impunidade, nos casos em que o “processo não se desenrola”, que a causa torna-se “insolúvel”, ou que, segundo os seus critérios pessoais, ocorram absolvições indevidas.

De outro lado, o excessivo formalismo procedimental do Júri, repleto de focos de nulidades como acima exposto, acaba abrindo as portas à utilização, muitas vezes incoseqüente, de recursos pelas partes, fazendo com que da data do cometimento do delito até a data do efetivo julgamento pela magistratura, transcorra um lapso temporal muito grande, que também pode funcionar como fator determinante no sentimento dos jurados.

Isto porque, se um indivíduo comete um homicídio, ainda que bárbaro, mas à data do julgamento conta com avançada idade, ou enfermidade física, ou até mesmo tenha mudado o seu comportamento social (talvez pelo próprio desgaste sofrido de ter contra si uma acusação penal que potencialmente possa leva-lo à segregação social), a tendência é que o corpo de jurados se apiede do criminoso, muitas vezes esquecendo do dia da perpetração do delito, contrariando assim a disposição do artigo 4º do Código Penal, segundo o qual “*considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado*”.

A título de ilustração, Edílson Mougenot Bonfim retrata com maestria esse sentimento que aflora no seio social, e até mesmo na mentalidade do criminoso, face à ausência eficaz do Estado na solução dos litígios:

Pior que muitos substitutivos penais, a impunidade retratada por absolvições indevidas, infundadas, é outra grande geradora de novos crimes. “*Dieu me pardonnera; c’est son métier*” (Heinrich Heine). É o sensualismo egoísta em voga, “Deus me perdoará – posso errar! – “é o seu ofício”. Isso é a tônica do inconsciente, do subconsciente ou mesmo do consciente de muitos criminosos: tamanha é a gama da complacência para com a delinqüência, de tal forma o péssimo exemplo da impunidade, que a todos os infratores *in potentia* já existe de antemão a esperança em tal impunidade, configurada por uma

absolvição indevida, por alguma espécie de “benefício estatal” (prescrição, indulto etc.), não obstaculizando o crime; afinal, já é de seu *métier*...

Lyra lembra o grande Carlos Maximiliano quando este relata um caso “digno de ponderação”. Era na época em que os Estados legislavam a matéria processual e o Júri podia julgar outros delitos. Na fronteira do Rio Grande do Sul, um oficial foi caluniado. O Júri absolveu o ofensor. Ao ouvir a sentença, o ofendido declarou que o Júri lhe indicara o caminho a seguir. E matou o caluniador. O oficial foi, por sua vez, a Júri, e este o absolveu. Depois concluiu: “Convém meditar na significação das tentativas de linchamento”.

Lembra-se, ainda, Scipio Sighele, quando em *A multidão criminosa* justifica certos linchamentos, baseando-se em Hepwort Dixon, James Bryce e outros, “para explicá-los como falta de confiança na justiça organizada. Daí veio o cangaceirismo...”.

A impunidade gerada pela indevida piedade gera crime, configurando-se em piedade criminosa. “É inútil ir para a cama cedo para economizar luz” – diz o velho ditado chinês – “se o resultado são gêmeos...”.<sup>51</sup>

Por fim, a sistemática atual dos dispositivos relativos ao procedimento do Júri não traz conseqüências negativas tão somente à justiça das decisões proferidas pelo Tribunal do Popular, mas retrata um cenário de verdadeiro “entupimento” nos tribunais “*ad quem*” para o julgamento dos inúmeros recursos interpostos.

Além desta caótica situação que assola nosso ordenamento jurídico há tempos, julgar e re-rejulgar um mesmo caso inúmeras vezes, dando viabilidade à realização dos “plenários”, movimentam violentamente a máquina judiciária que também sofre duras penas impostas pelos escassos recursos públicos disponibilizados ao Poder Judiciário.

Quanto ao elemento humano apontado no início deste item, ao lado da problemática normativa superficialmente abordada, entendemos que o mesmo também se revela ineficaz.

Apesar de não ser este, repise-se, o capítulo dedicado aos estudos de ambos os elementos, já que serão abordados de forma detida *a posteriori*, cumpre mencionar que o Tribunal do Júri, há muito perdeu o seu significado.

Assiste-se, nos dias de hoje, a julgamentos cada vez mais uniformes e mecanizados (como se cada caso fosse geneticamente idêntico ao outro), onde os tribunais esqueceram-se (ou nunca souberam) como funciona um julgamento perante a Magistratura Popular.

---

<sup>51</sup> BONFIM, Edílson Mougenot. op. cit., p. 19.

O que se vê, quase todos os dias, são profissionais, às vezes muito competentes nos seus afazeres diários, na lida com o processo penal comum, perplexos e emudecidos dentro do plenário, esquecendo-se que de suas atuações dependem o destino do acusado e da sociedade.

E os jurados, por serem leigos, acabam julgando não só através da consciência, mas da dedução, ante a ausência de um tribuno que conheça o real significado de suas vestes talares.

Embora, para nós, o assunto seja entusiástico, preferimos nos conter neste momento a este respeito, para novamente aborda-lo em capítulo próprio, dada a relevância que atribuímos a este componente em matéria de Júri.

## **CAPÍTULO II**

### **A NOVA ERA DO JÚRI**

Mas no que, essencialmente, consiste a “Nova Era do Júri”?

A resposta de tal indagação, embora de difícil (ou utópica, para alguns) elucidação, ao nosso sentir, consiste na espinha dorsal do trabalho em questão e o caminho para um novo modelo da instituição do Júri.

Para que essa nova “Ordem” advenha, é preciso, primeiramente, haver o desejo de mudança por todos os seguimentos da sociedade, notadamente do Poder Legislativo e do profissional do direito, personagens indispensáveis para tal acontecimento.

Não se pode, é certo, relegar ao plano secundário as críticas devidas à instituição do Júri, que por ser idealizada e realizada por seres humanos, é também suscetível à falhas e imperfeições.

Por outro lado, para a busca do marco divisório entre o atual cenário da instituição e a “Nova Ordem”, não se pode conceber a crítica vazia, a “crítica pela crítica”, despida totalmente de um caráter construtivo, necessário a todas as grandes reformulações; o sentimento de pessimismo divorciado de um suporte técnico, simplesmente tecido em interesses pessoais de classes, por sua vez, contribui de forma decisiva ao enfraquecimento desta proposta, tornando-lhe frágil e desgastada.

Sobre este aspecto, tem-se notado há anos a fio, um esforço muito grande de vários setores da sociedade, precipuamente de vários seguimentos do mundo do Direito, como advogados, juízes e promotores, em relutar contra a instituição, sem contudo ofertar razões convincentes.

Para uns, talvez pela perda de “poder” que a soberania dos veredictos, constitucionalmente assegurada, representa.

Outros, míopes à realidade social, porque cegos pela dogmática jurídica, combatem acirradamente o Júri sob o pretexto de não vislumbrarem no mesmo, caracteres de cientificidade.

Mas a maioria esmagadora destes ditos “críticos-vazios” do Júri, o ataca pelo simples motivo de não possuir aptidão ou talento para nele funcionar; por se esquecer (ou não saber) que não basta ser jurista para ser um tribuno, e que mesmo que possua elevado saber em todas as disciplinas ministradas nos bancos da faculdade, o Júri requer mais: dom natural e conhecimentos d’além código!

Neste diapasão, é de fácil percepção, tomando-se por base algumas obras doutrinárias e muitos “bate-papos forenses”, que as críticas contra a instituição são formadas muito mais pelos interesses pessoais (diretamente ligados ao perfil de cada indivíduo) e falta de conhecimento específico de seus opositores, de que propriamente por razões técnicas.

Exceção a tais cenários, pode-se atribuir, por exemplo, a José Frederico Marques, que a despeito de sempre ter sido ferrenho combatente da Instituição, produziu obra densa e completa acerca do Júri. Assim, para criticá-lo, antes se deu ao trabalho de estudá-lo a fundo....

Era também conhecida a pública aversão que o penalista Nélson Hungria possuía acerca da instituição do Júri, não poupando adjetivos – “osso de megatério”, “justiça de víspora”, “justiça de roleta”, *justiça de loteria*” - para suprimi-la do ordenamento jurídico brasileiro.

Por outro lado, foi estudioso e conhecedor do Júri, estando prestes a *reconciliar-se* com a instituição, conforme atesta a carta-prefácio que encaminhou a Carlos de Araújo Lima ao seu “*Os Grandes Processos do Júri*”:

Talento, erudição, habilidade de expressão, tudo se conjuga para o realce dos debates de que V. nos dá notícia. Há ali cintilações de espírito que obrigam a gente reler, uma e outra vez, os trechos que as contêm. Promotores e defensores competem tão galhardamente no jogo da dialética, que não se sabe a quem dar palma. O seu livro vem desvelar o segredo da “encruzilhada de dúvidas” a que são comumente levados os juízes de fato. Eu mesmo, com a minha experiência de velho juiz togado, a pôr-me de sobreaviso contra o poder aliciante da tribuna de acusação ou de defesa, deixei-me ficar perplexo ou indeciso, em mais de uma passagem, com o “fogo trocado” que perpassa nas páginas do seu *compte rendu*. Motivo da mais justa vaidade foi para mim o saber que sou freqüentemente citado, *ab utraque parte*, como V., acentuou na amável dedicatória do exemplar que me remeteu. E como Vocês do *barreau* conseguem tirar de vulgares “pedras no meio do caminho” sonoridades e reflexos de cristal!

Sinto-me tão envaidecido com isso que quase chego a me reconciliar com o tribunal do povo...<sup>52</sup>

Mas salvo raras (e importantes) exceções como esta e outras – *muito bem personificadas pelas inesquecíveis imagens de Magarinos Torres, Eduardo Espínola Filho e Ary Azevedo Franco* - o que se vê realmente são críticas infundadas à instituição, que longe estão de contribuir ao aprimoramento do Júri.

---

<sup>52</sup> ARAÚJO LIMA, Carlos de. *Os grandes processos do júri*. 5ª ed., Rio de Janeiro: Líber Júris, 1988, v. II, pp. IX-X.

Não só os adversários, que anseiam pelo “passamento” do Tribunal do Povo, representam barreiras à sua evolução. Muitos ditos, “defensores do Júri,” contribuem de forma dissimulada (portanto, mais gravemente) para que a instituição não funcione da forma como deveria.

São tribunos que defendem a manutenção da instituição, pelo mesmo motivo que muitos criticam: puro interesse pessoal, vendo no Júri, um palco para a satisfação de pequenos êxitos diários, de cunho meramente promocional e envaidecedor à sua personalidade; fazem parte da vasta categoria dos medíocres (que serão estudados em item próprio), e que longe estão de servir na batalha a favor do ideal de Justiça que deve reger a Nova Era do Júri.

Não são, à evidência, os aliados que procuramos.

O que se necessita, para a transição da fase atual para a Nova Era do Júri, são de personalidades equilibradas, compromissadas com a ética e a Justiça; são profissionais do Direito e legisladores harmonicamente interligados a um propósito; é o olhar otimista, mas antes de tudo atento à realidade e aos anseios sociais; são cabeças pensantes capazes de ir além, de ousar e romper com o elo de mediocridade imposto por seus governantes, pais e professores.

De uma forma mais objetiva: querer mudar, dedicar-se ao propósito desta mudança e fazê-lo o mais breve possível.

O tempo, como já dito anteriormente, não se apieda dos que temem e nem se mostra benevolente com os que fraquejam: a hora da escolha é agora. Na iminência de uma reformulação legislativa acerca do Júri, tem-se a opção de adentrar a um novo modelo, onde os seus elementos funcionem de uma forma mais regular e eficaz, ou de se manter estagnado diante da atual situação, presenciando as mesmas críticas tecidas a um século atrás, sem a preocupação de resolvê-las.

Poderíamos, como idealizadores desta monografia, optar pelo segundo caminho. Todavia, este estudo pararia por aqui e todo tempo e papel dispensados até este momento seriam em vão e toda nossa boa vontade em cooperar com o Júri estaria fadada ao fracasso...ou à lixeira da cozinha!

Optamos, contudo, pela primeira escolha, a de idealizar (e presenciar, por que não?) um novo cenário da instituição do Júri, através de uma imagem muito

mais coerente com a realidade social, sem divorciar-se da idéia da instrumentalidade das formas, construindo em certas brechas que hoje ensejam críticas, um adorno de eficácia no julgamento de amanhã.

Acreditamos, sinceramente, que há formas segundo as quais o Júri possa angariar respeitabilidade “erga omnes”(principalmente no que toca os próprios estudantes e profissionais do direito), funcionar de forma eficaz e justa, e perder o título “teatral” que hoje, em muitos casos (e causas), infelizmente é cabido.

Tal escolha certamente representa o caminho mais tortuoso, pois repleto de inimigos de mentalidade imutáveis e um problema inerente à própria personalidade humana, que não se promulga ou revoga através de espécie legislativa alguma. Nem mesmo através de uma nova Assembléia Constituinte...

Entretanto, nos parece ser a escolha que mais se coaduna com a retidão de propósitos com a qual se pretendeu realizar este estudo e com os sentidos cívico e ético dos quais procuramos não nos apartar.

Ademais, ainda que o presente trabalho não sirva de subsidio para qualquer outro pensamento mais autorizado neste sentido, e que nossa visão de uma Nova Era do Júri seja turvada pelo acometimento de uma preconceituosa catarata intelectual, estamos certos de que ao menos para alcançar o escopo de graduação acadêmica, a escolha do tema é válida.

A Nova era do Júri é, pois, o aperfeiçoamento dos elementos “humano” e “normativo”, bem como as suas elevações ao mesmo patamar; é a preocupação com fatores que não existem no mundo jurídico mas que são tão importantes quanto uma espécie normativa bem elaborada; é a simplificação do procedimento do Júri, sem a perda de seus rituais e significados.

É, enfim, a contribuição do passado e do futuro, adaptando a sistemática que rodeia o Júri aos novos tempos, costumes e anseios humanos.

Já fora dito no exórdio deste trabalho: o homem que julgou de tal forma no passado, pode vir a julgar de forma diametralmente oposta amanhã, porque seus conceitos cambiaram, seus símbolos e rituais mudaram.

O Júri, de uma forma ampla, deve também acompanhar as transformações humanas pois, em última análise, serão homens os responsáveis pela

manutenção da instituição, que uma vez “petrificada” pela atual Constituição, deve servir da forma mais justa e eficaz possível ao seio social.

Nos capítulos que seguem procuraremos focar os principais dos atuais problemas que acometem (e comprometem) a instituição do Júri, e os possíveis elementos, no nosso pensar, capazes de fazer desta uma Nova Era.

## **CAPÍTULO III**

### **O ELEMENTO HUMANO**

#### **3. Da necessária reformulação humana**

Como já anteriormente explanado, é de uma crônica ausência de valores humanos que a sociedade está acometida.

Não há mais rituais, símbolos, gestos. A inversão de papéis, desde os integrantes da família é notória: e com a transmutação das figuras, acoplam-se mudanças drásticas de comportamento em todos os indivíduos.

Já disse Ingenieros,

A política se degrada, converte-se em profissão. Ninguém pensa onde todos lucram. Ninguém sonha, onde todos comem vorazmente. O que antes era signo de infâmia ou covardia, torna-se título de astúcia; o que outrora matava, agora vivifica, como se houvesse uma aclimação ao ridículo. Sombras aviltadas se levantam e parecem homens; a improbidade é exposta com ostentação em vez de ser vergonhosa e púdica. O que nas pátrias se cobria de vergonha, nos países cobre-se de honras.<sup>53</sup>

Há muito o primitivo gesto de se alimentar, perdeu o seu ritual. Onde se gastava cerca de duas horas para fazer a então, “sagrada hora da refeição” – momento de reunião de todos os entes familiares – hoje o *fast food*<sup>54</sup>, símbolo de nossos dias, espelha justamente nossa contemporaneidade frenética e apressada, produtora de verdadeira gastrite social.

A religião, por sua vez, caiu em descrédito por total aniquilamento da crença em Deus, resultado diretamente proporcional a essas inversões de valores a que passam desde o infante até o ancião.

A esse respeito, já se nota, na maioria das vezes, um culto vazio, desprovido de fé, mecânico e imposto. Ou de lado oposto, a idolatria, pregada por uma facção que demonstra um extremismo alicerçado também na ausência de outros valores que o preencham: assim, em face da incapacidade de solve-los, entrega o “beato” todos os seus mais íntimos conflitos à mercê da Vontade Divina...

Outro valor que também teve o seu conceito alterado foi amor. Teve até mesmo a semântica alterada: de “amar” para “ficar”, aqui com o seu significado também alterado: “não permanecer”. E como dizia o poeta, “...do chão se fez cama para o amor urgente!”.

<sup>53</sup> INGENIEROS, José. *O Homem Mediocre*. Curitiba: Livraria do Chain Editora, 1877-1925, p. 162.

<sup>54</sup> São tão dinâmica e veloz as inversões de valores da nossa sociedade que, em embate ao *fast food*, iniciou-se vigoroso movimento denominado *slow food*, pregando hábitos alimentares mais corretos e saudáveis, que já arrebanhou cerca de setenta mil pessoas ao redor de todo o planeta, segundo recente matéria veiculada pela Rede Globo de TV.

Com relação a Justiça, misto de ambos – *amor e crença* – o quadro não poderia ser diferente. É inegável, nos dias atuais, uma acentuada inversão de valores.

E assim, chegando especificamente no tema do Júri, o que se vê são profissionais despidos dos valores mínimos para postular uma pretensão em nome da Justiça e da ética; são os advogados, juízes e promotores que vão à audiência simplesmente por obrigação legal, despidos de qualquer ideal e crença na justiça, como o cristão que vai à igreja, reza, até se ajoelha, mas já não traz a fé em seu coração.

Mas poderia indagar-se: o que tais aspectos sociais, filosóficos – um tanto *psíquicos* até – teriam a ver com um estudo jurídico? Não seriam impertinentes? “O senhor não se desviara do tema, da área de concentração, do centro de interesse ou das hipóteses, ‘doutor’ ?”

Não. Ainda que este trabalho seja julgado “fora dos padrões técnicos”, prefiro, como já dito, correr este risco à macular minhas idéias.

Isto porque, segundo nossa visão, não há como apartar o Júri de esferas de interferências “não jurídicas”, e o tribuno do Júri bem sabe (ou deveria saber) ao quê nos referimos.

Nem mesmo o próprio Direito Penal, por sua própria conceituação, pode ser estudado senão sob um a concepção multidisciplinar, *Tam multae scelerum fácies* (tão múltiplas são as faces do crime), na expressão de Virgílio (70-19 a.C.).<sup>55</sup>

Desta maneira, para compreender e estudar o Direito Penal (e com mais razão o Júri), sem pudores epistemológicos excessivos, não se pode abrir mão de interferência das mais diversas disciplinas que circundam o Direito, ou conforme preleciona Edilson Mougenot Bonfim, em seu *Direito Penal da Sociedade*

Gênero e espécie. “Um por todos” – as ciências contributivas do direito penal – “e todos por um” (visão de Dumas, a emprestar “mosqueteiros” idealistas do Direito). Da união das disciplinas e de seu estudo conjugado, nascerá a idéia-força que será outra vez especializada, gerando daí novas e “gerais” perquirições; daí o desenvolvimento. Onde a verdadeira ciência e o verdadeiro profissional. Donde o *processus*. Sem que se caia – vale a ressalva – nos “excessos de especializações, fazendo perder de vista a floresta pela análise exhaustiva de cada árvores”, consoante alerta de Soares Martinez<sup>56</sup>. Isto porque, o

---

<sup>55</sup> Geórgicas, I.

<sup>56</sup> MARTINEZ, Soares. *Filosofia do Direito*. Coimbra: Almedina, 1991, p. 2.

direito conforme lembrado por Faria Costa<sup>57</sup> não é só um *uni-versum*, mas um *multi-versum*, com feição pluridimensional, que pode ser apreendido de jeito incoincidente com as metódicas sistêmicas.<sup>58</sup>

A este respeito, fazemos nossas as palavras e a interessante alusão feita por Edgar Morin, onde auto-intitula-se como um “*contrabandista do saber*”.

Segundo o sociólogo, epistemologista, ex-diretor em Paris do Centro de Estudos Transdisciplinares da *École Pratique des Hautes Études em Sciences Sociales* e diretor de pesquisas no *Centre National de la Recherche Scientifique (CNRS)*:

O que me interessa não é uma síntese, mas um pensamento transdisciplinar, um pensamento que não se quebre nas fronteiras entre as disciplinas. O que me interessa é o fenômeno multidimensional, e não a disciplina que recorta uma dimensão nesse fenômeno. Tudo o que é humano é ao mesmo tempo psíquico, sociológico, econômico, histórico, demográfico. É importante que estes aspectos não sejam separados, mas sim que concorram para uma visão poliocular. O que me estimula é a preocupação de ocultar o menos possível a complexidade do real<sup>59</sup>

Portanto, se de um lado os novos tempos impõem uma transformação total em nossas vidas, é preciso que os protagonistas no Júri reflitam acerca destes elementos que estão ausentes em suas formações humanas.

O que se percebe, na verdade, é que falta ao tribuno uma solidificação de sua cultura humana e jurídica, indispensável ao vigor a que reclama os Tribunais Populares.

Falta estudar o passado, a história, os grandes pensadores e escritores que viveram sempre muito à frente de seus tempos, que influenciaram a produção do Direito e influenciam até hoje nossas reflexões intelectuais.

Conceituamos em capítulo anterior, o “elemento humano” do Júri como o “*conjunto de fatores imanentes aos protagonistas que litigam no processo do Júri, que a despeito de não ser criado por lei nem possuir disciplina jurídica positivada, incide de maneira determinante no desfecho dos veredictos preferidos pela magistratura popular*”.

<sup>57</sup> COSTA, Faria. *O Perigo em Direito Penal*. Coimbra editora, 1992, p. 139.

<sup>58</sup> BONFIM, Edílson Mougenot. op. cit. p. 22.

<sup>59</sup> In entrevista ao *Le Monde*, em 29 de novembro de 1981, tradução de Maria Lúcia Blumer. Vide *Idéias Contemporâneas*, Ática, p. 35...Principais obras editadas no Brasil: “*Cultura de Massas do Século XX; O Espírito do Tempo*” (ed. Forense Universitária); *Introdução à Política do Homem* (Forense Universitária); *Para sair do século XX* (ed. Nova Fronteira); *O Enigma do Homem* (ed. Zahar).

É a peça que entendemos indispensável, ao lado de uma legislação eficaz (elemento normativo), para o desenvolvimento da maquinaria do Júri.

Dando sustentação a essa nossa tese, é de total pertinência trazer à baila o estudo realizado pela antropóloga e advogada Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer, em matéria oficialmente publicada no boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais.

Segundo a visão da professora, os fatores que se interligam e funcionam como determinantes na realização dos julgamentos perante o Conselho Popular vão muito além da correta observação do fluxograma processual disposto no Código de Processo Penal, previsto para o procedimento do Júri:

Desde o segundo semestre de 1997, até agosto último, freqüentei, assiduamente, os plenários dos cinco tribunais do Júri da Capital paulista – especialmente os do 1º Tribunal.(...) Fui reunindo bastante material sobre o que chamei de *dinâmica das sessões do Júri*, ou seja, aquilo que não fica registrado em documento algum ou que, quando muito, resta gravado ou taquigrafado. Interessei-me, como diria **Lévi-Strauss**, em “*compreender aquilo que os homens não pensam habitualmente em fixar na pedra ou no papel*” e que pode ser tão ou mais fundamental do que aquilo que decidem imortalizar.

Uma questão metodológica que me coloquei, logo de início, foi: como transformar em tese o “clima” de uma sessão de Júri? Como traduzir em palavras escritas justamente o que não cabe nelas e, por isso, expressa-se através de olhares, movimentos de lábios, de sobrancelhas, de mãos e de corpos em movimento ou estáticos? Encontrei uma resposta: devo etnografar as sessões, registrá-las em ato, percebe-las enquanto *teatro*.

A afirmação central de minha tese, portanto, é que nos processos de competência do tribunal do Júri, o desfecho condenatório ou absolutório depende mais do que se desenvolve durante as horas que transcorrem no plenário do que daquilo que se processa, durante anos, do primeiro registro policial do crime – início do *fluxograma* – até a *contrariedade do libelo acusatório*. Afirmar isso é dizer que, nos julgamentos pelo Júri – e, quem sabe, em todo e qualquer julgamento judicial - , há algo determinante não passível de ser contido, transmitido e registrado em palavras escritas – por mais bem escritas que sejam – porque se trata de algo teatralizado.

O leitor pode estar perguntando: “*e como registrar, então, numa tese escrita, o que não cabe em palavras*”? Eis aí o desafio da produção intelectual e, em especial, das etnografias, pois se, por um lado, grafar a cultura é minimizá-la, por outro trata-se de um recurso para transmiti-la, repensá-la e mesmo recriá-la.

Esse é o trabalho que, após cinco anos de pesquisa, estou concluindo e que, embora já se estenda por quase 200 páginas, tentarei resumir através de algumas conclusões-chave:

**1) O caráter ritual e cerimonial do Júri** – Nos plenários, através das falas de acusadores e defensores, manifestam-se sentimentos e atitudes que são, em diferentes medidas, compartilhadas por todos. Ações ordenadas – falas, gestos, expressões - , de natureza predominantemente simbólica, desenvolvem-se em momentos apropriados das sessões e inspiram atitudes de lealdade, respeito e reverência a valores que irão se materializar nos votos dos jurados. Tais ações justamente transcendem o acontecimento narrado nos autos e alcançam dramas básicos da existência humana, como sentir amor e ódio; subestimar-se e subestimar; ter inveja, medo, matar para não morrer...

**2) O caráter político-teatral do Júri** – Se pensarmos o sistema de justiça criminal e, dentro dele, o Júri, como sistemas de poder, talvez possamos concluir que, como qualquer sistema de poder, eles são dispositivos destinados a produzir efeitos, dentre os quais

aqueles que se comparam às ilusões criadas pelo teatro, pois a arte de governar e a arte cênica são inseparáveis<sup>60</sup>. Através de quase 200 sessões de Júri, acompanhadas ao longo de 4 anos, arrisco afirmar que, nos plenários, temos juiz, promotor, defensor e jurados dividindo a posição de “príncipe”, porque enquanto o primeiro reina soberano e aparentemente neutro, o segundo acusa veementemente, o terceiro protege e os demais decidem, em silêncio meditativo. Como um deus que se quadriparte e com isso se fortalece, a encenação de julgar dramas de vida e morte tem como um de seus resultados mais marcantes sacralizar a instituição “Justiça” e revigorar valores sociais-chave.

**3) O caráter lúdico do Júri** – As principais características de qualquer jogo estão presentes no Júri. Trata-se de uma atividade consciente, exterior à vida habitual e que, enquanto ocorre, absorve os jogadores de maneira intensa. É uma atividade praticada dentro de limites espaciais e temporais próprios, segundo certas regras. Geralmente, promove a formação de grupos com tendência a se rodearem de segredo e a sublinharem sua diferença em relação ao resto do mundo. Além disso, como qualquer jogo, o Júri baseia-se na manipulação de certas imagens, numa certa “imaginação da realidade”, ou seja, na transformação da realidade em imagens<sup>61</sup>. Portanto, vale pensar o espaço dos plenários como um “círculo mágico”: em seu interior, a atuação de cada participante ao mesmo tempo está delimitada e delimita o espaço enquanto lugar especial, lugar de jogo. A sala de votação “secretada”, local dos misteriosos e decisivos votos sigilosos, talvez seja o exemplo máximo dessa circunscrição que separa o mundo “de fora” do “mundo do Júri”.

**4) Afinal, o que é ritualizado, encenado, jogado e julgado do Júri?** – Trata-se de um jogo de convencimento, de criação de personagens e de dramas que são apresentados aos jurados em duas versões básicas – a da acusação e a da defesa – com vistas a que, no silêncio imposto a cada um, eles se identifiquem com a versão que lhes parecer mais verossímil. Está em jogo a etiqueta, a estética de uma sociedade, sua escala de valores predominantes. Está em jogo o destino da vida de quem tira a vida. O drama maior é o de julgar em que circunstâncias a morte de um ser humano por outro é mais ou menos grave. Enfim, enquanto um espetáculo dramático e ritual, o Júri leva seus componentes a uma verdadeira participação no próprio ato sagrado ou, se quisermos, no próprio jogo de poder. Como bem explicou um juiz aos jurados que acabavam de compor o Conselho de Sentença: “A partir de agora, os senhores passam integrar o Poder Judiciário, na função de juízes”.<sup>62</sup>

Quais então seriam esses “elementos humanos” tão importantes para compor a “engrenagem” do Júri?

À evidência, não possuímos a pretensão de arrolar, de forma taxativa, todos os fatores responsáveis a tornar mais produtora o julgamento perante o Tribunal do Júri.

O que se propõe é apontar, ainda que de forma embrionária através de um rol *numerus apertus*, alguns dos pontos a serem refletidos para o eficaz aprimoramento dos julgamentos pelo Júri.

<sup>60</sup> BALANDIER, Georges. *O Poder em Cena*. Brasília: Editora UnB, 1982.

<sup>61</sup> HUIZINGA, Johan. *Homo Ludens. O Jogo Como Elemento da Cultura*. São Paulo: Perspectiva, 1980.

<sup>62</sup> SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. *Julgamento Pelo Tribunal do Júri: Um Ritual Teatralizado e Lúdico*. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM) – Boletim Jurídico, São Paulo, SP, ano 9, n. 109, p. 14-15, dez. 2001.

### 3.1 Os protagonistas

Começemos, pois, nosso enfoque do elemento humano, analisando os protagonistas que atuam no Júri, quais sejam, acusação e defesa.<sup>63</sup>

Segundo nosso pensamento, embora pareça paradoxal tratarmos de forma igualitária acusação e defesa, neste momento as críticas e sugestões são basicamente as mesmas para ambos os lados, guardadas, é claro, as observações necessárias conforme o lado em que cada parte ocupe na tribuna.

Explica-se. O que se tem em mente, neste item é justamente um enfoque dos protagonistas do Júri enquanto “homens”, na mais ampla concepção, abrangendo desde suas formações de personalidade, seus talentos ou defeitos naturais, até uma análise de sua formação cultural geral e acadêmica. Por fim, serão apontadas as técnicas que não podem deixar de ser utilizadas no plenário, por ambas as partes, no momento do julgamento.

Neste sentido, o enfoque cuidará das posturas dos protagonistas do Júri, com vistas ao aprimoramento e a revitalização do instituto, beneficiando a exibição de seu semblante aguerrido, punjante e confiável.

Finalmente mostra-se necessária a justificativa da razão pela qual não classificamos as figuras do Juiz Presidente e dos Jurados como “protagonistas” do Júri: assim procedemos por questões didáticas.

Conquanto o Juiz Presidente e os jurados populares também atuem perante o Júri - e neste sentido, não deixam de ser “protagonistas” -, preferimos abordá-los em item separado, uma vez que muitas de nossas críticas não serão pertinentes aos seus papéis na tribuna.

#### 3.1.1 Formação intelectual

Quando idealizamos este trabalho, pretendíamos subdividir o item relativo aos protagonistas do Júri em três tópicos distintos: formação humana, formação cultural e formação jurídica.

---

<sup>63</sup> Neste item, por questões didáticas, utilizaremos-nos, por vezes, das terminologias “advogado” e “promotor” para simbolizar genericamente as partes defensórias e acusatórias, respectivamente. Isto não significa, em absoluto, que nosso pensamento não diga respeito à outras figuras que também funcionam no Júri, como o assistente da acusação, por exemplo.

Falhamos. Isto porque, segundo a ótica que nos propomos a focar o tema do Júri, impossível dissociar os mencionados graus de formação do indivíduo, pelo que optamos pela terminologia “formação intelectual”, de modo a abranger os três aspectos.

Ultrapassada esta justificação, passamos estudar um pouco do que entendemos necessário à formação do bom tribuno do Júri, para que o dito “elemento humano” da instituição esteja à altura das discussões legais que mais a frente serão travadas.

Mas por onde começamos? Talvez pela maternidade, ou seja, pelos bancos da faculdade de direito.

A primeira questão a ser apontada versa sobre a deficiência de formação jurídica dos protagonistas da instituição.

Não se pode, entretanto, lançar críticas às deformações profissionais dos tribunos do Júri, sem o estudo de uma de suas causas contributivas mais incisivas: o ensino jurídico brasileiro.

A questão é histórica. O quadro geral das universidades espelha um cenário preocupante, com conseqüências de proporções imensuráveis a julgar pela qualidade (e mentalidade) dos profissionais que lá se graduam.

Seria um problema inerente aos acadêmicos ou aos mestres? Ou o problema seria específico ao curso de Direito?

Tobias Barreto, em sua época, já se colocava a favor dos jovens estudantes de Direito, ainda que de forma radical

Destituído de feição científica e reduzido às proporções de um formalismo banal e insignificante, quando não às de um mister ou ofício estragador, que não deixa calos nas mãos, é verdade, porém, deixa-os no caráter, o nosso direito não é assunto capaz de ocupar seriamente a atenção de espíritos elevados. Que há nele, como efeito, que possa provocar o apetite do estudo, a sede da pesquisa? Absolutamente nada.

Daí por certo, o espetáculo pouco edificante do grande número de moços, que entram nas faculdades jurídicas com o ardor e a impaciência de quem vai porventura cavar um tesouro, porém delas se retiram com a triste desilusão de quem em vez do tesouro sonhado encontrou apenas uma camada de greda, ou uma caveira de burro.

Entretanto, importa reconhecer e dizer-lo em alto e bom som: a mocidade não é culpada dessa indiferença e quase tédio, que se lhe nota em relação aos estudos jurídicos. O mal provém de outra fonte: e eu não sinto a mínima dificuldade em indicá-la.

O mal provém do corpo docente, cujo talento de instruir, salvo uma ou outra árvore viçosa no campo sáfaro da regra comum, consiste em justamente, bem ao invés do que pensava Rousseau, em fazer que os discípulos se horrorizem da instrução.

Ainda pior do que isso: o corpo docente, que aliás não se compõe somente de velhos, ou seja porque lhe falte o gosto da ciência pela ciência mesma, sem o qual não há progresso científico possível, ou por qualquer outro motivo psicológico, que escapa às vistas do observador, o certo é que contribui não pouco para esse estado de languidez e inanição moral, que forma o apanágio do bacharelado, que de antemão se afeiçoa para ser, ao lado dos padres e dos soldados, uma *guarda de honra* do trono e do altar.

A mocidade, repito, não é culpada do mal que a estraga e inutiliza, ou, se alguma culpa tem, é compensada por igual se não maior porção de responsabilidade da parte dos mestres. Estes se queixam, como é natural, de que o corpo discente hodierno só se assinala pela falta de gosto e aplicação. Estou de acordo. Porém é justo que se procure o fenômeno uma explicação mais razoável, e não tão desairosa, como a que se costuma dar.

A inércia dos moços, a falta de gosto que neles se encontra, em vez de ser um demérito, é a meu ver, perdão para o paradoxo, uma coisa que, bem examinada, mais os eleva do que os humilha. No péssimo e desastroso sistema de estudos superiores que entre nós permanece inalterável, a mocidade talentosa sente-se obrigada a reagir, mas só acha um meio pronto de reação: *é não estudar*.

Este protesto mudo, como todos do mesmo gênero, é certamente ineficaz e estéril, no sentido de abrir caminho a uma cura da velha doença, porém ao menos pode ser aproveitado como indício de que tudo ainda não está perdido; e tanto basta.(...)

O professorado jurídico não é decerto um grupo de estrelas, nem de segunda grandeza, mas não é também inteiramente imprestável; ao contrário, há nele mais de uma força, a que somente falece o meio adequado, para se tornar fecunda e superior. Essa condição mesológica, porém, está menos no clima, no ambiente social mesmo, do que na intuição científica moderna.

Os nossos professores são em geral uns Epimênides, que adormecem sobre o travesseiro de meia dúzia de alfarrábios, e, quando despertam, depois de dez, vinte anos de sono, é com a crença inabalável de que as coisas se acham no mesmo pé em que eles a deixaram.<sup>64</sup>

Guardadas as devidas diferenciações do contexto histórico-social do Brasil, nos parece muito pertinente a colocação (quase um desabafo!) do jurista em comento, o que nos dá um ponto de partida para a visualização do perfil dos protagonistas do Júri.

A opinião de Orlando Gomes, reclamando a maior interferência das ciências afins do Direito no ensino jurídico, também não destoa do quadro acima explicitado, pois segundo o autor

As faculdades não se interessam pela formação de juristas, mas contentam-se com a diplomação, aos magotes, de profissionais desvalorizados no mercado universitário de trabalho. O professor limita-se a ratificar conceitos tradicionais, sem se preocupar, no seu monólogo enfadonho, com a contribuição das Ciências Sociais à formação e ao funcionamento do instituto que está a explicar.<sup>65</sup>

Ou conforme o pensamento de Ortega y Gasset (1883-1955)

<sup>64</sup> BARRETO, Tobias. *Estudos de Direito*. Campinas: Bookseller, 2000, p. 74-75.

<sup>65</sup> GOMES, Orlando. *Em torno da formação do jurista*. RT 558:248.

Uma instituição em que se finge dar e exigir o que não se pode exigir nem dar, é uma instituição falsa e desmoralizada. Entretanto, esse princípio da ficção inspira todos os planos e a estrutura da atual universidade.<sup>66</sup>

É, como já dito, uma questão de inversão de valores, onde os avanços de nosso tempo parecem ter esmorecido o gosto pelo estudo e aprendizado.

Preocupado com a atual realidade do Direito brasileiro, e sonhando com a criação de um “Direito Penal da Sociedade”, Edílson Mougenot Bonfim também atribui às deficiências de formação a responsabilidade pela atual crise dos juristas brasileiros:

O acesso fácil, a mastigação rápida e a digestão sem problemas, justificam a quantos o empréstimo de enzima alheia. Mais que **cataratas**, quantas vezes falta hoje ao homem até o “apetite intelectual”; portanto não procura, não olha, não busca, por desesperançoso, entendendo-se **sem necessidade**. Fazemos a faculdade do “manual” (de direito penal, civil, processo, etc.) sem que se aprenda, quantas vezes, a arte da manufatura. Do pensamento e entendimento próprios, individualizados, última instância da constitucional “liberdade de opinião”, de “expressão” (art. 5º, incisos IV e IX, da Constituição Federal), decorrência do anterior direito de educação (arts. 205, 206, 207, 208 e ss. da Constituição Federal).

A Constituição Federal assegura o direito de opinião, de expressão, mas primeiro há que vir o direito de informação, posto que recitamos o que lemos, experimentamos, ou vivemos e processamos em nossa inteligência, corrigindo, analisando. Ao direito de condições básicas de sobrevivência física, há que se justapor um outro, o da alimentação diária que nutra o espírito, o intelecto.<sup>67</sup>

As interferências são tantas na formação da vida profissional dos nossos “juristas”, que o autor chega vislumbrar uma “indústria de bacharéis”

Industrializou-se hoje o bacharel de batelada. Aos milhares, já criamos uma casta, um estamento diferente... os profissionais desprofissionalizados que redundam nos profissionais sem-profissão, como se tem os despossuídos de terra – os sem terra – e mesmo os desprovidos de pátria, os apátridas. E o direito de não ter direito também é proclamado, reinaugurando-se, outra vez, uma já antiga confusão, anarquizadora, enquanto não-direito.<sup>68</sup>

Evidentemente o caos de formação/instrução profissional do jurista brasileiro, está atrelado, como já dito, a déficits de ordem cultural, ausência de visão humanística, necessária à recepção de informações técnicas ministradas nas mais diferentes cadeiras universitárias. Além disso, esta “cegueira cultural”, impossibilita ao profissional uma visão global das circunstâncias que o rodeiam,

<sup>66</sup> ORTEGA Y GASSET, José. *La deshumanización del arte/ Ideas sobre la novela*. Santiago de Chile, Cultura, 1937, p.65.

<sup>67</sup> BONFIM, Edílson Mougenot. *Direito Penal da Sociedade*. op. cit., p. 246.

<sup>68</sup> BONFIM, Edílson Mougenot. *Direito Penal da Sociedade*. op. cit., p. 246.

sobretudo ao tribuno do Júri, que necessita deste fator para o convencimento dos jurados, seja no sentido de acusar ou defender o réu.

No Júri, é certo, não cabe o simples conhecimento da matéria de direito, mas sim, deve o profissional enveredar o seu discurso nas mais diferentes vieses, estando pronto a invocar qualquer área de conhecimento existente, justamente pois, como já dito, está trabalhando com conceitos de valores (vida/morte, bem/mal) que são modificáveis, relativos, conforme cada ponto de vista, e não se traduzem por fórmulas matemáticas.

Diagnosticado o primeiro problema, qual seria, pois, o remédio a ser ministrado a este quadro de acometimento de crônica “subnutrição intelectual”?

Muitas são as possibilidades de cura, desde as mais caseiras das receitas, até o mais avançando medicamento, de modo que impossível se revela a indicação única de uma delas.

Aleatoriamente, começemos pela Literatura, esquecida em grande parte da população (acadêmica, inclusive), com o surgimento de meios mais cômodos de comunicação, mas que é capaz de proporcionar ao protagonista do Júri (e não só a ele), grande visão de mundo e de realidade, além de engrandecer-lhe o vocabulário e tornar o seu vernáculo mais fluente, condições estas indispensáveis a uma boa sustentação oral.

A Literatura foi teorizada na antiguidade por Horácio e por Longínus. Horácio (contemporâneo de Virgílio, viveram na época de Augusto, por volta do século I d.C.) deixou-os uma arte poética recomendando utilidade e estética na obra literária. É sua esta passagem: “*Os poetas visam proporcionar proveito ou deleite, ou combinar a dádiva do prazer com alguns preceitos úteis à vida*”.<sup>69</sup>

Desde o seu surgimento, tem apresentado uma característica desconhecida por muitos, que vêem na Literatura apenas um caráter de entretenimento e lazer: utilidade.

O pragmatismo, ao contrário do que muitos pensam, é característica da literatura latina. *Plauto*, em suas comédias, criticou os costumes de seu tempo. A historiografia romana é pródiga em virtude das obras de *César*, *Salústio*, *Lívio* e

---

<sup>69</sup> FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito*. São Paulo: Atlas, 1994, p. 71

*Tácito*. *Catão* nos legou ***De Agri Cultura***, uma enciclopédia das ciências úteis à atividade do romano na antiguidade, *Ovídio* um manual para os amantes (***Ars Amatoria***), *Quintiliano*, manuais de retórica, tal como fez *Aristóteles*.

Mas para nosso estudo, não há mais significativo exemplo do que o de *Cícero* – que se utilizava de vasta erudição literária no fórum – para demonstrar como a Literatura pode ser útil nos debates perante o Júri.

O historiador da literatura latina Ettore Paratore, assim narrou

A entrada de Cícero no ringue forense é do ano de 81 a.C., com o discurso ***Pro Quinctio***, numa causa de direito privado, relativa a uma propriedade: a acusação, no interesse de um tal Névio, era defendida por Hortêncio. Mas o principiante, de vinte e cinco anos, venceu o mui temível competidor; e toda uma impressão de cálida simpatia nos invade o espírito, ao lermos as páginas daquele discurso, no qual o jovem orador manifesta um cândido misto de timidez e de segurança, ao expressar o seu *timor reverentialis* para com o grande adversário, e ao dirigir-se a ele simultaneamente com um ar de desafio e triunfo, depois de ter exposto as argumentações decisivas. Imediatamente nos damos conta do tom mais expansivo, mais pessoal, mas rico de ***humanistas***, da oratória romana em geral, e ciceroniana em especial.<sup>70</sup>

Sobre esta pertinente visão utilitária na Literatura, a erudita historiadora portuguesa Maria Helena da Rocha Pereira, arrematou

Cícero aproveita os prefácios de suas obras para se defender de uma possível acusação de que gastava tempo útil com uma tarefa intelectual que o espírito prático dos romanos encarava como um desperdício.<sup>71</sup>

A Literatura promove, pois, o conhecimento não só do Direito, mas do mundo e sua realidade. Ilustrativa desta assertiva é o excerto de Massaud Moisés:

A arte literária assim concebida não se reduz apenas a uma forma banal de entretenimento. Quando é entretenimento é-o numa forma superior, visto que o jogo e a arte jamais se separam. Entretanto, mais do que forma elevada de recreação, a Literatura constitui uma forma de conhecer o mundo e os homens (...)<sup>72</sup>

Neste mesmo diapasão, Antônio Soares Amora observa que “(...) *uma das características da obra literária é o conhecimento da realidade que ela transmite*”.<sup>73</sup>

<sup>70</sup> PARATORE, Ettore. *História da Literatura Latina*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1983, p. 184.

<sup>71</sup> PEREIRA, Maria Helena da Rocha. *Estudos de História da Cultura Clássica*, V. 2, Cultura Romana. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, s.d., p.119.

<sup>72</sup> MOISÉS, Massaud. *A Criação Literária*. São Paulo: Melhoramentos, 1968, p. 26.

<sup>73</sup> AMORA, Antônio Soares. *Introdução à Teoria da Literatura*. São Paulo: Saraiva, 1963, p. 51.

Mas o que ler, para que se possa haver o engrandecimento do homem enquanto profissional e conseqüentemente, tribuno?

Edílson Mougenot Bonfim, maior promotor vivo do júri em nosso país, ícone da instituição, sugere com inigualável propriedade, apoiado em autorizadas opiniões estrangeiras:

Esprema-se, outra vez, o suco da mensagem, depurando-o do remoído bagaço de excessos. “É indispensável adquirir”, segundo Camus, *omnium rerum magnarum atque scientiam*, a ciência de todas as grandes coisas e de todas as artes. Tal programa, “um tanto vasto”, conforme Henri Robert, somente Pico de Mirândola pode amearhar. Para Camus, o “indispensável”, recomendado aos advogados em geral, consistiria em conhecer “humanidades, literatura, história, direito e política”. No direito, “indispensável possuir a fundo o direito natural, o público, o romano, o canônico, o comercial, o criminal, o eclesiástico, o civil, enfim... os costumes e a jurisprudência.

É preciso naturalmente ter lido e estudado, ao ponto de se tornarem familiares, os seguintes autores: Platão, Cícero, Grócio, Puffendorf, Cumberland, Montesquieu, Cujácio, Pothier, Vöet, Hennécio, Godefroy. Um advogado não deve também ignorar os segredos da economia social nem da política. Enfim, depois de iniciado numa maneira completa nas belezas misteriosas do processo prático, pode pensar em pedir a sua admissão ao estágio e inscrever-se na Ordem”.<sup>74</sup>

Mas ao final, lembrando Henri Robert, adverte:

“Desconfiemos da facilidade oratória não precedida de prolongados estudos, e que o trabalho não mantenha e alimente”.

Poderá assegurar uns primeiros sucessos retumbantes, na aparência túrgidos de promessas. Mas, não irá longe o advogado que, entusiasmado com a sua iniciação, se fiar na facilidade de triunfar. Se se descuida de trabalhar, de escrever para formar estilo, de enriquecer sua memória, de renovar e aumentar incessantemente o seu fundo pela observação, pela reflexão, pela conversação, e sobretudo pela leitura, rapidamente se verá confinado na repetição, na banalidade, e a curto prazo na esterilidade intelectual”<sup>75</sup>

Muito embora não haja uma receita exata do que estudar para se transformar em um eficaz tribuno do Júri, a uma conclusão já se pôde chegar: a de que deve o protagonista adentrar em tantos campos do conhecimento quantos possíveis.

Segundo Evandro Lins e Silva,

Além do trabalho de **vestir** o processo, enroupa-lo, para levá-lo bem composto e apresenta-lo com bom aspecto no julgamento, deve o advogado estudar com esmero os problemas de natureza técnica que a causa apresenta. O advogado é obrigado a abordar as mais complexas questões especializadas julgadas todos os dias pelos tribunais. O advogado tem de debater e expor temas de balística, engenharia, medicina, odontologia, química, física, náutica, contabilidade...

<sup>74</sup> BONFIM, Edílson Mougenot. *No Tribunal do Júri*. op. cit., p. 24.

<sup>75</sup> BONFIM, Edílson Mougenot. *No Tribunal do Júri*. op. cit., p. 24.

Nunca é perdido o tempo com a aquisição de novos conhecimentos, nem com os exercícios destinados a exercitar a memória, a aguçar a agilidade da inteligência. (...)

Um bom curso de humanidades e conhecimentos gerais não faz mal a ninguém.

Cícero era muito exigente com os advogados do seu tempo e, como lembra Henri Robert, no diálogo imortal de *Tusculum*, sobre as qualidades do orador; Crassus aconselhava aos jovens o estudo dos poetas, “por causa da grande relação que há entre as figuras da poesia e da eloquência”, e também porque há na poesia “um ritmo e uma medida” que convém aos períodos do discurso.

Dizia também o quinhentista Ferreyra: “não fazem dano as Musas aos doutores...”.<sup>76</sup>

Até mesmo a Arte representa fator determinante na tribuna. Franco Montoro autorizou o uso da mesma na compreensão do Direito, e é sua a passagem:

A sociologia do Direito é disciplina que tem por objeto o estudo do fenômeno jurídico, considerado como fato social. É ciência teórica ou especulativa, no sentido de que estuda o Direito, não como um dever-ser, mas como um ser ou fenômeno social, considerando-o em si mesmo, em sua evolução, e em suas relações com os demais setores da vida social, tais como a economia, a arte (...)<sup>77</sup>

A Arte enquanto aspecto de análise do Direito também foi explorada por Gabriel Chalita, quando usou dos filmes para avaliar o poder da linguagem nos Tribunais do Júri:

Selecionamos alguns filmes para evidenciar exemplos da sedução em Tribunais do Júri. São todos norte-americanos, por razões facilmente explicáveis. Em primeiro lugar porque o número de filmes produzidos sobre o tema pelos Estados Unidos é amplamente superior ao de qualquer outro país (...). Em segundo lugar, porque os filmes norte-americanos ainda estão vinculados à visão romanceada dos julgamentos, quase sempre terminando num corolário lacrimoso e emocional, ao contrário, por exemplo, dos filmes franceses ou nórdicos, em que o tema é tratado com um realismo aborrecido e despido de emoção.<sup>78</sup>

Poderíamos, como se observa, gastarmos incontáveis somas de papéis trazendo áreas de conhecimento contributivas à formação intelectual do tribuno do Júri.

Não é essa, evidentemente, nossa intenção.

O que se tentou demonstrar, ainda que com poucos exemplos, é que deve o protagonista do Júri que acredita na instituição e deseja vê-la respeitada e aperfeiçoada, lançar-se ao estudo incansável da cultura geral e jurídica, bem

<sup>76</sup> SILVA, Evandro Lins e. *A Defesa tem a Palavra*. 3. ed. Rio de Janeiro: Aide Editora, 1991, pp. 29-30.

<sup>77</sup> MONTORO, André Franco. *Introdução à Ciência do Direito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991, p. 109.

<sup>78</sup> CHALITA, Gabriel. *A Sedução no Discurso*. São Paulo: Max Limonad, 1998, p. 33.

como de suas ciências afins, tais quais filosofia, sociologia, antropologia, criminologia, vitimologia, psicologia judiciária, etc.

Como se pôde notar, o aprimoramento das funções intelectivas do tribuno, alicerçadas em conhecimentos múltiplos, é tarefa imprescindível à defesa de qualquer causa perante a Magistratura Popular, seja em favor da sociedade ou em favor de um particular.

### **3.1.2 Habilidades em plenário: Emoção e Oratória**

Por mais obras que existam atualmente acerca da instituição, muito pouco se pode abstrair no sentido de aprender como efetivamente “realizar um plenário” do Júri.

É possível que o profissional do Direito, mesmo que dedicado ao aprendizado intelectual, embora conhecedor familiar de grande parte dos livros jurídicos acerca do Júri, se encontre em um estado tal de perplexidade, a ponto de não ter a mínima noção de como utilizar o seu tempo no plenário.

Isso se deve ao fato de que, a maioria das obras produzidas acerca do Júri ou se trata de manuais legais, que versam preponderantemente sobre a marcha procedimental dos crimes contra a vida, ou são livros de reminiscências, onde há a peculiaridade de serem relatos dos sucessos passados contados unilateralmente por acusador ou defensor.

Este problema, há tempos, já fora enfrentado por Cordeiro Guerra, que assim relatou:

Designado para servir no Tribunal do Júri do então Distrito Federal, nos idos de 1945, procurei informar-me com os doutrinadores e processualistas do modo por que realizar aquilo que se esperava de mim, e neles não encontrei coisas diversas que o frio texto de lei.

Art. 471 do Código de Processo Penal:

“Terminada a inquirição das testemunhas, o promotor lerá o libelo e os dispositivos da lei penal em que o réu se achar incurso, e produzirá a acusação”.

Produzirá a acusação...Curioso, nenhum processualista, por mais ilustre, se dá ao incômodo de explicar como se realiza uma acusação, nem mesmo o meu saudoso e querido amigo e juiz Eduardo Espínola Filho, que sempre, e ainda hoje, consulto com encantamento e proveito, nem mesmo Ari Franco, meu professor e amigo, famoso pela dedicação ao Júri. Ninguém.

Dá-se, de barato, que o Promotor Público já nasce sabendo fazer a acusação...<sup>79</sup>

Tal confissão, oriunda de quem vem, demonstra que de um lado não há preparação universitária suficiente para a formação do tribuno, e de outro, a necessidade de se refletir, com preocupação, acerca da importância do elemento humano do Júri que não vem exposto em nenhum manual de Direito.

Se o talento natural é requisito imprescindível para a atuação do bom protagonista do Júri, é certo que sem o interesse do mesmo no desenvolvimento de técnicas discursivas na tribuna, o desfecho pode não sair conforme o pretendido.

É de um conjunto de expressões físicas, faciais, verbais e sentimentais que dependem o sucesso da pretensão do protagonista do Júri, seja ele o promotor ou o advogado.

A despeito de não haver fórmulas exatas de como atuar dentro do plenário do Júri, sugestões de tribunos muito bem realizados no passado, e que apresentavam justamente os traços caracterizadores do “elemento humano”, tão ausente nos dias atuais – *e fundamental para o advento da Nova Era do Júri* - dão alicerces básicos de como deve o protagonista do Júri atuar para ter sucesso em sua pretensão.

Evaristo de Moraes, citado por Roberto Lyra, descreveu segundo sua ótica, os conjuntos de características que deve o advogado reunir para que possa convencer o Conselho de Sentença

Cada causa tem de ser advogada tal como se apresenta, com a sua feição peculiar, com os seus elementos de êxito, uma vez maiores, outra vez menores. Deve o advogado se inspirar no “espírito da causa”, assim como o ator se inspira na concepção que do personagem lhe dá a peça e lhe comunica o próprio estudo. Um e outro não são obrigados a seguir no seu viver os ensinamentos, os exemplos, as práticas inculcadas pelas peças representadas nem pelas causas pleiteadas. Esposando transitoriamente as paixões dos personagens ou as dos clientes, o ator e o advogado resguardam para o restante da vida nas suas atitudes estranhas ao serviço profissional e a sua personalidade. Assim se explica que numa peroração patética, ou no meio de uma narração dolorosa, percebam os juízes e as outras pessoas do auditório que a voz do advogado trema, que a sua fisionomia se transforma, que o seu corpo é presa de agitação incoercível, que todo seu ser exprime a sinceridade do que ele diz, e as lágrimas brotam,

---

<sup>79</sup> CORDEIRO GUERRA, João Baptista. *A Arte de Acusar*. 2 ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998, p. 3.

espontâneas, irreprimíveis, atestando um estado d'álma que nenhum artista poderia fingir ou simular. É quando a Arte cede perante a natureza.<sup>80</sup>

Roberto Lyra dá também, nesse sentido, o seu testemunho de sucesso, recomendando porém, um toque de cautela na utilização dos recursos “humanos”

Não se pode contestar que os dotes artísticos e intelectuais do orador ou do escritor representam um elemento de eficiência nas lides forenses. No entanto, da capacidade tribunicia nem sempre resultam vantagens, sobretudo, porque o equilíbrio, a medida, a objetividade, imprescindíveis ao expositor judiciário, ao “debater”, cedem às divagações, às generalizações, aos efeitos.<sup>81</sup>

Não resta dúvida, pois, que o bom orador distingue-se sobremaneira dos tribunos que não possuem (ou não desenvolvem) esta habilidade que compõe o elemento humano do Júri.

O autor citado, ao narrar as técnicas da promotoria pública aos aspirantes membros do *parquet*, leciona que

Sem incidir na desvirtuação condenada por Firmino Whitaker, nada impede ao Promotor Público, entretanto, a sonoridade correntia, que agrada, interessa, convence. A eloquência adequada e oportuna se harmoniza com o entretenimento dos motivos emocionais verdadeiros, sem insinuações nem reticências, focalizando-se, galhardamente, as conseqüências das situações inspiradas pelo fato, pela prova, pela ciência pela realidade da vida. Não se compreende a veemência de um adjetivo, o calor de uma imagem, a impetuosidade de um gesto, quando se expõe ou se comenta episódio incompatível com essa representação da mesma forma que se afigura chocante a reprodução de uma cena de crueldade ou de covardia, de um quadro de dor ou de revolta, sem energia, sem vida, sem compenetração. O diapasão do acusador deve corresponder à importância do interesse social em causa. Deve proporcionalizar-se à gravidade do crime e de sua repercussão, sob todos os aspectos. Deve justapor-se à natureza do debate, do pedido, do meio, da época, do “caso”, enfim. Sem prejuízo da feição sintética e frisante de sua dialética, o Promotor distinguirá os acontecimentos e os personagens, comunicando, calorosamente, as suas convicções, transmitindo, sugestivamente, as suas impressões, atendendo às disposições atuais e às tendências psicológicas dos juízes.<sup>82</sup>

A fria exposição de dados técnicos a juízes leigos, que teoricamente, pertencem às mais variadas classes sociais e econômicas, além de ser capaz de tornar muitos deles perplexos, no mais das vezes acaba cansando-os física e mentalmente o que inclusive pode acarretar a sonolência.

Falar como técnico a juízes de consciência constitui inépcia, circunscrever-se aos articulados e aos textos, quando as razões de decidir são as mais imperceptíveis, as mais variáveis, as mais imprevistas, as mais caprichosas importa em sacrifício do mandato

---

<sup>80</sup> Apud LYRA, Roberto. *Teoria e Prática da Promotoria Pública*. 2 ed. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1989, p. 187.

<sup>81</sup> LYRA, Roberto. op. cit., p. 193.

<sup>82</sup> LYRA, Roberto. op. cit., p. 194.

social. A monotonia das dissertações livrescas, a exclusividade ou restrição dos lances produzem no julgador sensações constantes, que anulam a consciência delas, insensibilizando e fatigando. De muito valem os detalhes, mas não é possível ficar neles, quando a defesa demanda o mar alto da filosofia, da ciência e da vida.<sup>83</sup>

Não se pode admitir que durante a discussão de uma causa que traz sérias conseqüências para ambas as partes, que o julgador “durma” no momento da apreciação da prova.

Embora esta circunstância pareça remota (a até engraçada), ela ocorre freqüentemente em todos os Tribunais de Júri do país, causando uma desagradável sensação de descrédito e desrespeito na magistratura popular.

A Nova Era do Júri, não deve contemplar mais este cenário, e os protagonistas da instituição devem ter ciência disto.

Para tanto devem, promotor e advogado, resgatar todo e qualquer artifício (muito utilizado pelos grandes tribunos do passado) para transmitir da forma mais eficiente possível a mensagem aos jurados. E mais do que isto: convencê-los.

Não se pode perder de vista, assim, que os veredictos proferidos pela magistratura popular são geralmente conseqüências de uma boa dose de emoção sentida, transmitida pelas partes.

### Segundo Bonfim

Se a *ratio este anima legis*, a verdade é que o Colegiado Popular jamais conseguiu desconectar o coração do cérebro. Vasos comunicantes que são – para aproveitarmos as imagens de Calamandrei - , as vias intelectivas sempre fizeram fluxo e refluxo, com o caudal humanístico bombeado pelas vias cotidianas. Para a decisão, qualquer jurado é, antes de tudo, um *ser humano*, e não vive o *comportamento da informática, programado* para adotar uma postura *nórdica*, enregelada e hirta. É o verdadeiro paradoxo: o flamante das emoções, com o sereno da razão, em convivência (...nem sempre harmônica). É o plantar, o irrigar e o produzir do Júri, que, como sementeira de boa cepa, sempre foi o seu maior elogio e a sua mais ácida crítica.<sup>84</sup>

“*Le couer a ses raisons que la raison ne comprend pas*” (o coração tem razões que a razão não compreende), diria Pascal. Na verdade, tal pensamento reflete-se de forma invulgar nos julgamentos perante a Magistratura Popular.

Também pensou assim o italiano Patrizi, quando assim escreveu:

No terreno das massas não se planta frutuosamente se não se empregarem plantas frescas e cheias de vida, tendo o cuidado de enterrar as pequenas radículas, escavando e

<sup>83</sup>Ibiden, p. 195.

<sup>84</sup> BONFIM, Edílson Mougenot. *Júri: Do inquérito ao Plenário*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 219.

removendo os estrados das almas. Em caso algum, a multidão se deixou persuadir pelo gélido raciocínio; antes, na maioria dos casos, sempre se deixou empolgar por uma quente expressão passional. E mesmo quando o auditório, em vez de uma multidão, seja um grupo de intelectuais, ensinam-nos os psicólogos das coletividades que os elementos adicionáveis são os afetos e não os juízos. Por isso, o orador só pode visar aqueles para conquistar simpatia, o consentimento, para fundir o auditório multânime, fazendo dele um só espírito.<sup>85</sup>

Não é só de um angariado de disciplinas do Direito, por conseguinte, que se forma um bom tribuno, que requer mais: o conhecimento da vida e principalmente do homem, receptor de sua mensagem, já que como dito não é o jurado “máquina”, como advertira Roberto Lyra.<sup>86</sup>

No Júri, disse Mougnot, “*a oratória tem vida, sagração e corte, para postular e convencer, provocar para decidir*”. Assim, ensina o tribuno

Na escola do Júri não se leciona somente com a *razão e filosofia* de Kant<sup>87</sup>, senão com a ressalva que ele próprio fizera no prefácio de sua *Crítica da razão prática*: “Não destruí a ciência senão para construir a fé”. Também não se dá somente com a pregação do *Evangelho segundo Mateus*. Às vezes, é preciso reler o *Evangelho segundo Zarathustra*, proposto por Nietzsche<sup>88</sup>. Promotor do Júri que reza na bíblia da *Teoria pura do Direito* de Kelsen<sup>89</sup>, pode confundir e embasbacar, elevar a discussão às nuvens, enquanto tira os pés do chão, mas não acusará com eficiência. A acusação é mais complexa, para distinguir a *verdade da falsidade* – e fazer imperar a primeira -, como em *Os problemas da filosofia* lobrigados por Russel<sup>90</sup>. Sendo os jurados um perfil médio da própria sociedade, esta é *cristã*. Mas, sendo *cristã*, não é meramente *contemplativa*.

Por isso, analítica e perscrutativa – sensitiva – sobretudo, como na combinação lembrada por Padre Vieira: “...os olhos têm duas funções: ver e chorar...”. E Themis, embora simbolicamente vendada, de olho a olho, *enxerga* com percepção, mas também *sente* e intui. O Júri somente vê o que lhes mostram os tribunos. Se não pode a visão primordial dos olhos – sentido visual – ser turbada pelo estéreo das visões alvitadas pelas emoções paroxísticas, estas não podem ser desconhecidas, para não deixar a razão sem

<sup>85</sup> PATRIZI. *L'Oratore. Saggio sperimentale*. Treves, 1912, p. 231., citado também em Altavilla, *Psicologia Judiciária*. Trad. Fernando Miranda. 3 ed. Coimbra, Armênio Amado Ed., Sucessor, 1982, v. 2, p. 448.

<sup>86</sup> Lyra relata, em sua já citada obra, p. 200, uma cena em que uma testemunha, narrando a cena do crime, atribuiu ao réu a seguinte frase para a vítima moribunda: “Ainda não morreu, desgraçado”. Assim, conclui que “...lendo esse depoimento bastaria recorrer à elevação e à vibração da voz para comunicar a qualquer homem sensível a emoção que o episódio desperta. O Promotor Público não deve ter o pudor de externar as suas vibrações. A lei não quer artifícios, nesse ou noutro sentido. Se destaca para a tribuna de defesa social um homem, não o converte em máquina.”

<sup>87</sup> Vê-se que mesmo a filosofia de Kant (1772/1804) consiste em demonstrar que nenhuma metafísica pode ser fundada na razão, mas que uma certa metafísica pode ser fundada na moral, e esta última se parece muito com os ensinamentos da religião. Logo, Kant advertia com a moral de sua filosofia, terminando seu livro com estas palavras: “Duas coisas enchem o coração de uma admiração, de uma veneração sempre nova: acima de mim, o céu estrelado, em mim a lei moral”.

<sup>88</sup> Nietzsche (1844-1900), in *Assim falou Zarathustra*: “Não vos aconselho o trabalho, mas a luta; não vos aconselho a paz, mas a vitória. Uma boa causa – dizeis – santifica a própria guerra; mas eu vos digo que é a boa guerra que santifica qualquer causa. Não há pior vício que a piedade e a fraqueza. Eis a nova lei que promulgo para vós, meus irmãos: sede duros”.

<sup>89</sup> HANS KELSEN, *Teoria Pura do Direito*. Trad. Antônio Sérgio, Coimbra: Armênio Amado Ed. (Coleção Stvdium).

<sup>90</sup> RUSSEL, Bertrand. *Os problemas da filosofia*. Trad. Antônio Sérgio, Coimbra: Armênio Amado Ed., p. 185 e s. (Coleção Stvdium).

consistência. A emoção pode ser tempero, ao qual, aliás, não se cobra a abstinência ministerial. Por isso, para viver a tribuna, é mesmo necessário crença – como aludíamos à fidelidade proposta à justiça por Calamandrei<sup>91</sup> - , e *sentir* os grandes dramas dos protagonistas do processo penal. Se o preparo antecede o *improviso*, verdade é que a oratória é o *momento*, a expressão fugaz de uma alma pelo transe da verdade, mas em cuja fugacidade de poucas horas de debate segue o efeito do eterno das decisões. Todo o veredicto tem um caráter *peremptório*: com ou sem reforma da sentença, com ou sem um novo Júri. Fica-se o exemplo e o efeito da *decisio* de um dia; o exemplo é marca – e de fundo - , de alma e coração de toda a sociedade, tatuando aquele *inconsciente coletivo* de que tanto se fala hodiernamente. A verdade enseja a eloquência, e não o contrário.<sup>92</sup> Não se finge no Júri, sem o pagamento de um alto preço. A indústria que faz o livro não faz a alma do tribuno. E a alma do orador do Júri só encontra resplendor nos luzidios caminhos da crença, conquanto em sereno recôndito, produzindo com a inspiração o seu próprio arrebatamento. Analisou-se o *motivo* do delito. Afirmou-se que o jurado quer saber o *porquê do crime* (e é preciso que se lhe diga). Mas advertia Shakespeare que “todo porquê tem um portanto.”<sup>93</sup> E esse “portanto” precisa também ser lembrado ao Júri: as conseqüências do delito, da decisão, da pena, da justiça. Verte daí a *razão*, e a natural *emoção* que esses temas nos sujeitam.

Giuriati<sup>94</sup> pretendia: “Um Ministério Público impassível, frio, sereno, incute pavor. A calma é o símbolo do poder. O pintor David, encarregado de pintar Napoleão, o Grande, manifestou-lhe a dificuldade de exprimir a imagem do seu gênio e do seu poder, que então estavam no apogeu. ‘Pinte-me’, respondeu o imperador, ‘tranquilo sobre um cavalo enfurecido’”.

...Somente um anormal, a postar-se *nesta napoleônica postura*: “tranqüilo sobre um cavalo enfurecido”. (...) É tomo certo para a agrura do ginete. Promotor do Júri, amante confesso das propriedades calmantes do suco das passifloráceas (o salutar suco de maracujá), que sem energia formula a acusação, com certeza deve ter um estoque do seu refresco para acalmar-se após a votação dos quesitos...<sup>95</sup>

Percebe-se, pois, que não há mais espaço para tribunos, ainda que conhecedores da lei, sem conteúdo e vocação para o Júri, pois são tais posturas que atravancam a chegada da Nova Era do Júri e o conseqüente aperfeiçoamento da instituição.

### 3.1.3 A “alma” do tribuno: Da crença idealista ao homem medíocre

Nos dias de hoje, basta uma simples visita aos Tribunais do Júri de todo o país para se perceber uma gama muito variada de tribunos que abarrotam os corredores de fórum na espera de suas “deixas” para a atuação em plenário.

<sup>91</sup> “Para encontrar a justiça, é preciso ser-lhe fiel. Como todas as divindades, só se manifesta àqueles que nela crêem”. CALAMANDREI, Piero. *Eles os juízes, vistos por nós, os advogados*. 7 ed. Lisboa: Clássica Editora, p. 22.

<sup>92</sup> Com toda razão a lição de Cordeiro Guerra, ao citar Berrier, advogado francês do século XIX: “A eloquência é um dom de Deus”. E continua: “Desabrocha como uma flor, a seu tempo. O clima é a sinceridade. O resto é o ‘transe’, é o momento. Ninguém é eloqüente quando quer, só quando Deus quer, se o quer”. In *A Arte de Acusar*, op. cit. p. 17.

<sup>93</sup> In *A Comédia dos Erros*, Ato II, palavras de Drômio.

<sup>94</sup> *Apud* Altavilla, *Psicologia Judiciária*. op. cit., v. 2, p. 502.

<sup>95</sup> BONFIM, Edílson Mougenot. *Júri: Do Inquérito ao Plenário*. op. cit., pp. 221-223.

Embora haja um certo consenso das qualidades necessárias para a formação de um eficiente tribuno do Júri, é verdade que nem sempre o esforço no sentido de se aprimorar é suficiente.

O desempenho nos debates em plenário – que como já visto, são repletos de interferências “humanísticas”, – depende da personalidade de cada um de seus protagonistas.

Existe uma clássica escala técnica para a aferição da personalidade humana que vai, em ordem crescente, do *idiota*, passando pelo *mediocre* e pelo *talentoso*, até culminar no *gênio*, que se encontra no ápice do gráfico.<sup>96</sup>

Para nosso estudo, deixaremos de lado o *idiota* e o *gênio*, que por se situarem nas extremidades opostas e serem figuras excepcionais, não possuem significância estatística na comunidade dos tribunos.

Quer-se dizer, outrossim, que não há a necessidade do tribuno ter para si outorgado o grau de gênio para que seja eficiente e assim esteja em harmonia com a proposição da Nova Era do Júri.

Entretanto, indiscutivelmente, para que o protagonista do Júri, independentemente do lado que ocupe na tribuna, realize de forma eficaz o seu mister, deve o mesmo ter em si a crença em um ideal, atributo que não está presente na personalidade medíocre.

O atual panorama é preocupante, eis que conforme o já citado psicólogo e filósofo Ingenieros, os medíocres estão em maior número e vantagem. Os idealistas, em profunda decadência.

Uma análise desta simples assertiva (segundo a qual os medíocres estão em crescimento e os idealistas em decréscimo) é capaz de revelar, de modo analógico, que a atual crise da Instituição do Júri também se deve ao aniquilamento dos tribunos idealistas (e portanto, talentosos) pelos “tribunos” (se é que assim se pode denominar) medíocres.

Se de um lado o tribuno idealista vem ao plenário com a crença inabalável em sua causa, pensando livremente, se preparando às duras penas e noites em vigílias, para transmitir os fatos aos jurados e ganhar-lhes a confiança, o

---

<sup>96</sup> Cf. Ingenieros, *O Homem Medíocre*.

mediocre também comparece à Casa da Justiça, mas divorciado de qualquer crença e ideal, animado, no mais das vezes, por interesses escusos à parte que esteja representando.

Ingenieros, em seu *Homem Medíocre*, faz uma bela alusão dos idealistas, ditos homens superiores, e dos medíocres, lhes comparando, respectivamente, com o cristal e a argila.

O homem que pensa com a própria cabeça e a sombra que reflete pensamentos alheios parecem pertencer a mundos distintos. Homens e sombras: diferem como o cristal e a argila.

O cristal tem uma forma preestabelecida em sua própria composição química; dependendo do caso, nela cristaliza ou não; mas nunca tomará outra forma além da sua. Ao vê-lo, sabemos que é um cristal, inconfundivelmente. Da mesma forma, o homem superior é sempre único, diferente dos demais. Se o clima lhes é propício, transforma-se em núcleo de energias sociais, projetando sobre o meio suas próprias características, como o cristal que em uma solução saturada provoca novas cristalizações semelhantes a ele mesmo, criando formas de seu próprio sistema geométrico. A argila, diferentemente, carece de forma própria e adota as impostas pelas circunstâncias exteriores, pelos seres que a pressionam ou as coisas que a cercam. Conserva o rastro de todos os sulcos e o sinal de todos os dedos, como a cera e o betume; será cúbica, esférica ou piramidal, de acordo com quem a modela. Assim são os caracteres medíocres: sensíveis às pressões do meio em que vivem, incapazes de servir a uma fé ou a uma paixão.<sup>97</sup>

Pode-se asseverar, portanto, que muito do que é exposto, debatido e pregado no Júri reflete o próprio caráter do tribuno, variando de forma positiva ou negativa conforme a formação da personalidade de cada um, e conseqüentemente constituindo fator determinante para o convencimento dos magistrados populares.

Não que o tribuno medíocre nunca alcançará êxito em suas demandas. Vez ou outra, obtêm sucesso no seu pleito perante o Conselho de Sentença, principalmente nos casos em que o protagonista adversário também faz parte da mesma espécie daquele. Mas certamente, não alcançará a glória, para si e para a parte que está representando em juízo, acusado ou sociedade.

Enfim, é também de um conjunto de caracteres morais, amoldados a cada personalidade dos tribunos, que dependem o resultado de um julgamento perante o Júri.

### 3.1.4 Em busca dos rituais perdidos

---

<sup>97</sup> INGENIEROS, José., op. cit., p. 107.

Quando se fala em Júri e principalmente quando se estuda o procedimento à luz do Código de Processo Penal, aprende-se que tal instituto se apresenta de uma forma muito solene, sempre se tendo uma idéia pejorativa de tal assertiva.

Isto se dá, como já dito anteriormente, pelo simples motivo de que nas faculdades só se leciona “Júri” segundo uma visão procedimentalista, ou seja, o estudo limita-se à análise dos artigos que prevêem o mencionado rito.

Sob este enfoque, repele-se a idéia de haver, ainda hoje, um procedimento tão formalista em nosso ordenamento jurídico.

Tal pensamento, no nosso sentir, possui apenas parcial razão.

De fato, levando-se em consideração que o processo possui um caráter instrumental para a realização do direito material, todo e qualquer esforço do jurista no sentido de tornar mais célere e simplificado um rito é de grande respeito.

Todavia, não se pode confundir “formalismo” excessivo com “rituais”.

O Júri, como contemplado na nossa legislação, e conforme sua própria natureza, tanto se revela formalista como possui rituais inerentes à sua realização.

É formal, quando prevê, por exemplo, as fases escalonadas de seu procedimento – *o iudicium accusationis e o iudicium causae* - , os articulados “libelo-crime acusatório” e “contrariedade do libelo”, a utilização de uma pessoa menor de idade para o sorteio do corpo de jurados, uma complexa formulação de quesitos para posterior votação pelo conselho de sentença, etc.

Quanto a este aspecto, têm total pertinência o reclamo dos críticos e operadores do direito, eis que de fato, não há hoje mais lugar para a processualística vazia, sem uma utilidade prática visando à garantia da satisfação do direito discutido em juízo, o “processo pelo processo”.

Tal circunstância, entretanto, será objeto de estudo em item próprio dentro do próximo capítulo.

Por outro lado, tal panorama não pode macular a visão do estudioso do Júri de forma a criar neste uma visão generalizada em que todo o tipo de ritual é contrário ao interesse da instituição.

Não é verdade. Já fora dito que o Júri é uma instituição humana e como tal, naturalmente deve estar guarnecida de rituais, eis que estes são imanentes à personalidade humana desde os primórdios.

Para que se possa vislumbrar tal cenário, em primeiro lugar, deve-se esquecer um pouco do procedimento como um todo e se reportar ao momento dos debates em plenário – *até porque o presente capítulo versa precipuamente sobre este momento processual, que a nosso ver, é de suma importância ao deslinde da causa* – onde o resultado depende de muitos fatores não codificados em legislação alguma.

Nesta ocasião específica, como já sustentado, onde os elementos humanos do Júri serão os grandes responsáveis pela diferenciação entre o tribuno talentoso e o medíocre, há rituais que evidentemente influem na emoção de todos os presentes, principalmente no espírito dos jurados.

De início, a própria disposição do salão do júri – *embora haja certa variação de comarca para comarca* - possui uma influência ritualística muito forte e tradicional.

Várias podem ser as leituras tomadas da forma como se dispõem fisicamente os protagonistas do Júri, os jurados e o Juiz.

Para uns, lembram a forma de ferradura – *advogado de um lado, jurados no lado oposto, acusação ao lado do Juiz Presidente, que fica no centro do plenário em posição mais elevada, bem no centro da ferradura* – mesma forma sugerida por Platão, por ocasião de seu *Banquete*.

Outros, vêm nesta forma, a imagem de uma orquestra sinfônica, com cada um de seus elementos funcionando de forma uníssona, para a perfeita execução da peça em questão.

Seus símbolos também são fortes, podendo, por exemplo, ser encontrado quase que na totalidade dos plenários um crucifixo ao alto e detrás do Juiz Presidente, como que representando a outorga por parte de Deus – *ainda que supervisionada* - do poder de julgar um semelhante aos Magistrados Populares, que inclusive podem se ver perante o julgamento de uma “Causa Santa”.

As vestes talares dos protagonistas do Júri são, da mesma sorte, símbolos de extrema significância e certamente influenciam no resultado da demanda, pois criam um certo clima de austeridade e incute nos jurados credibilidade no tribuno e responsabilidade no julgamento que realizarão.

James Tubenchlak, por exemplo, refere-se a estes aspectos ritualísticos asseverando que “(...) *as solenidades de que se reveste, dentre elas o vestuário do Juiz-presidente e das partes – a toga e a beca -, dão às vezes a impressão de que se está no interior de um templo antigo e sagrado*”.<sup>98</sup>

Os vocativos e exórdios, utilizados nos inícios dos discursos, também são, de certa forma, rituais relevantes para a persuasão dos jurados e conseqüentemente para o sucesso das causas guerreadas.

Entretanto, já foi dito na introdução, que uma profunda modificação dos hábitos e rotinas do homem tem se operado, a tal ponto que seus símbolos e rituais têm perdido seus significados.

Isto não quer dizer, absolutamente, que eles deixaram de ser relevantes na vida humana e até mesmo desejados pela sociedade.

Como poderia, então, realmente se verificar o grau de veracidade da afirmação acima descrita?

Não há exemplo melhor – *ainda que um tanto chulo* – que o “ritual do churrasco” no Brasil.

Qual o motivo, diante da grande revolução tecnológica vivida – *onde existem tantos eletrodomésticos para a preparação de alimentos quantos forem os paladares do degustador* – que faz com que, semanalmente, grupos e mais grupos de pessoas se reúnam para comer uma carne que possui a peculiaridade de ser assada através da utilização de fogo direto no alimento previamente “salgado” e “espetado”, durante um período muito maior do que se fosse utilizado um forno convencional? Qual é a razão para se adotar ainda hoje, um processo de cozimento tão primitivo, tal como os antigos faziam com a caça abatida, submetendo-a a um graveto (espeto) e à fogueira (churrasqueira)? Simplesmente pelo sabor característico que o carvão proporciona?

---

<sup>98</sup> TUBENCHLAK, James. *Tribunal do Júri: contradições e soluções*. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 105.

Creemos que não. O motivo pelo qual ainda adota-se tal postura, para alguns de forma até “religiosa” é o ritual que o primevo gesto de comer, herdado de seus antepassados, representa. E este ritual é o ponto que distingue o prazer de um ato comum do cotidiano. Imaginem como seriam as reuniões em família ou com os amigos, se porventura se tornar proscrita a utilização da churrasqueira para o preparo da carne?!

Deve-se resgatar, no nosso ponto de vista, rituais que hoje estão cada vez mais perdidos e que, como o exemplo acima, são capazes de influenciar a natureza humana.

No Júri, tais rituais também se mostram em franca decadência, como o caso dos tribunos que já não mais se importam com a utilização de suas becas e vão ao Tribunal da mesma forma que vão à qualquer outro evento social, fazendo com que a instituição, como um todo, também perca o seus rituais e símbolos.

Não se quer, em absoluto, transformar o Júri em um “quartel general” de imposições, mas sim resgatar na instituição e em seus protagonistas, elementos que também são determinantes para o desfecho da causa e à própria manutenção da instituição.

Conquanto se fale no presente estudo em “Nova Era do Júri”, pode-se dizer que o futuro da instituição não depende de nada do que já não existira nos tribunais da história. Como já dito, se no Júri o sucesso da causa depende da consciência humana, impossível se desvencilhar dos fatores que sempre influenciaram sobremaneira a vida do homem.

### **3.2 O Juiz Presidente**

Até o presente momento se analisou a influência do elemento humano do Tribunal do Júri sempre à luz dos protagonistas do plenário, ou seja, na nossa sistemática, do promotor e advogado.

Todavia, sabe-se que o Júri também é constituído de elementos estranhos à relação acusação-defesa.

A composição do Júri, como é cediço, abarca as figuras do juiz presidente e do corpo de jurados, donde serão extraídos os sete julgadores que formarão o Conselho de Sentença.

Não são somente os jurados – *efetivos julgadores do fato debatido* –, todavia, as determinantes que ditam o resultado da demanda. O Juiz Presidente, em maior ou menor intensidade, também pode contribuir para o desfecho do processo.

O ideal seria, ao nosso ver, que o Juiz Presidente, no momento dos debates, simplesmente se limitasse a cumprir as funções que lhe são atribuídas pelo já citado artigo 497 do Código de Processo Penal. Em outras palavras, em suma, resolver as questões de direito e zelar pela manutenção da ordem nas sessões.

Muitos magistrados, no entanto, se esquecem de que no Júri não lhes compete a interferência nos debates, muito menos dar a solução efetiva do litígio.

Isto se deve, em muitos casos, ao próprio espírito de grande casta de juízes de direito que não aceitam ver a tarefa judicante sendo delegada a um colegiado leigo.

Na comédia *As Vespas*, escrita por Aristófanes por volta de 422 a.C., o grego relata, ainda que de forma exagerada, a paixão e doença de um magistrado, *Filoclêon* (que significa amigo de Clêon, orador, general, político controvertido, demagogo corrupto), pelas sessões de tribunais, e pelo poder que a judicatura lhe concedia.

A comédia começa com um diálogo entre Sosias e Xantias, escravos de Filoclêon. Incumbidos de guardar o velho, não deixando com que ele vá para o Tribunal por motivos de uma patologia, as duas personagens explicam aos espectadores a doença que ataca o amo. Diz Xantias:

Se vocês estão curiosos por saber, façam silêncio: vou dizer qual é mesmo a doença de meu senhor: é a paixão pelos tribunais. A paixão dele é julgar; ele fica desesperado se não consegue ocupar o primeiro banco dos juízes. A noite ele não goza um instante de sono. Se por acaso fecha os olhos, o próprio espírito fica olhando para a clepsidra. A paixão dele pelo voto no tribunal é tão grande que faz ele acordar apertando três de seus dedos, como se oferecesse incenso aos deuses, em dia de lua nova. (...) Logo depois do jantar ele pedia as sandálias, corria para o tribunal em plena noite e adormecia lá, colado a uma coluna como uma ostra à concha. (...) Com receio de não ter a pedrinha para o

voto, ele tinha no jardim de sua casa um canteiro de pedrinhas, que renovava sem parar. Esta era a sua loucura.<sup>99</sup>

Mais à frente, em uma discussão com seu filho *Bdeliclêon*, que desejava ver o pai distante da ensandecida necessidade de julgar, o juiz se descontrola assim se manifestando: “*Você bem merece; por mim, prefiro a vida que você quer que eu abandone, em vez (sic) da maior prosperidade. Um processozinho recheado é um prato que me agradaria muito mais.*” E arremata: “*Que criatura é mais feliz, mais afortunada do que um juiz? Que vida é mais gostosa do que a dele? Que animal é mais temível, principalmente na velhice?*”<sup>100</sup>

Como na reluzente obra, muitos são os magistrados que possuem tal espírito, e que no Júri são capazes das mais diversas posturas para que, ou os protagonistas não “ofusquem a sua poderosa resplandecência”, ou os jurados não lhe tolham o poder de julgar.

É, portanto, um dado freqüente e de muita valia, devendo ser levado em conta para a reestruturação da instituição, para que o estabelecimento de uma Nova Era do Júri possa advir sem as máculas oriundas da figura que deveria espelhar maior imparcialidade e credibilidade aos jurados.

### 3.3 Os Jurados

Na esteira de nossa idéia acerca do elemento humano do Júri, é de total pertinência trazer à baila a autorizada opinião de Magarinos Torres:

...inúteis as reformas políticas, porquanto a questão é de homens e não de instituições. Difícil será definir, desprezadas as aparências, o regime destes 48 anos rotulados de república, dos quais, mais da metade foram (sic) de ditadura, estado de sítio ou estado de guerra. As organizações em regra não modificam os homens; pelo que indiferentemente seria haver ou não Poder Legislativo ou Judiciário e nomeadamente júri. Mas justamente porque este último me pareça capaz de atuar, com o tempo, neste sentido, como instituição educativa, escola de cidadãos, aí informados das verdadeiras causas da criminalidade, para as poder corrigir, é que o tenho defendido e defenderei...<sup>101</sup>

Mas se são homens que compõem os Conselhos de Sentença e, em última análise, se deles é que também dependerá, mais do que o resultado do processo, mas o destino de toda a sociedade ante ao crime ocorrido, como escolhê-los?

<sup>99</sup> ARISTÓFANES. *As Vespas*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1996, p.p. 17-18.

<sup>100</sup> ARISTÓFANES. *op. cit.*, p. 40.

<sup>101</sup> *Apud* BONFIM, Edílson Mougenot. *Júri: Do Inquérito ao Plenário*. *op. cit.*, p. 123.

Muito já se discutiu e ainda não se chegou a uma conclusão científica de qual deve ser o perfil do bom jurado de defesa ou acusação.

Edílson Mougnot Bonfim, obviamente sob a ótica da acusação, sugere um controle das listas anuais dos jurados:

- a) começando pelo Cartório Distribuidor da Comarca, solicitar as eventuais “certidões positivas” de antecedentes penais dos alistados, bem como referentes a eventuais ações sofridas no cível;
- b) diante da lista – publicada anualmente -, requerer através dos órgãos competentes a “folha de antecedentes” dos alistados, possibilitando-se o controle sobre aqueles indicados em inquérito policial e, obviamente, sobre aqueles já processados criminalmente;
- c) havendo certidões positivas, requerer a pronta exclusão do jurado a que faltem os predicados legais, recorrendo, em caso de indeferimento da exclusão, à superior instância, para a observância da medida;
- d) proceder a conferência anualmente – ou, diante da ocorrência de um caso concretamente noticiado – possibilitando-se um controle seguro sobre a lista de jurados;
- e) requerer ao juiz-presidente do Tribunal do Júri a certificação para a participação dos “sorteios de jurados”;
- f) fiscalizar efetivamente a realização dos sorteios, tal como manda a lei, exigindo a lavratura do correspondente “termo”, em livro próprio (art. 428 do CPP).

Mais do que isto. O jurista – *ou mesmo as partes do processo* - ao se deparar com a questão da escolha dos jurados, invariavelmente enfrentará um problema histórico: o critério da “notória idoneidade” como requisito necessário ao exercício do Júri.

Se de um lado os artigos 434 e 436 do Código de Processo Penal oferecem parâmetros objetivos ao balizar a idade mínima para o serviço do Júri, bem como ao exigir que o jurado já tenha adquirido os seus direitos políticos para o exercício de tal mister, tais dispositivos não laboraram com a mesma eficiência ao descrever o *subjetivo* pressuposto da idoneidade notória.

Perguntar-se-ia: a que tipo de idoneidade o Código pretendeu se referir? Teria a legislação se limitado, porventura, a exigir apenas a idoneidade moral?

Como se vê, tal subjetivismo dá margem a severas e acirradas discussões na doutrina.

Para alguns doutrinadores, defensores da máxima democratização da lista dos jurados, o legislador exigiu tão somente a idoneidade moral dos jurados para que fossem aptos a exercer tal dever. Aliás, para tal corrente, a interpretação do

mencionado dispositivo não poderia ser outra, tendo em vista que a sociedade é composta por pessoas de diferentes quilates e matizes e, por tal, sendo o Júri o “julgamento do homem por seus pares”, os representantes dos diversos segmentos sociais deveriam adentrar a justiça, como jurados.

Consoante referida tese, inclusive os mais despreparados habitantes de uma comarca, ainda que analfabetos – *mesmo porque agora são cidadãos* - poderiam (e deveriam) integrar o Corpo de Jurados.

Não nos parece ser a visão mais acertada, ainda que respaldada com o pretexto da democratização do Júri.

Isto porque, para o exercício de tão importante – e *perigosa* - missão, deve o jurado possuir ao menos um mínimo de idoneidade intelectual, mesmo porque no Júri, como já exaustivamente explanado nos itens anteriores, são vários os fatores humanos que sustentam sua sistemática, e neste sentido, deverão ser estendidos aos jurados, ainda que de forma superficial, muito daquilo que fora sugerido aos protagonistas do Júri.

Magalhães Noronha, através de seu magistério impar, propõe:

Não se exige evidentemente tenha diploma ou pertença a esta ou àquela classe social para integrar o corpo de jurados, mas é indispensável que, ao lado da vida honesta, possua o necessário descortino, para que possa compreender as questões jurídicas – sim, jurídicas, dizemos – científicas etc. que constituem objeto dos debates.<sup>102</sup>

Nesse mesmo sentido, observa-se o sempre abalizado posicionamento de Mougenot Bonfim, para quem

“democratizar” não encontra sinonímia em “desqualificar”. Assim, se por um lado é certo que a a *ratio* do Júri é a não exigência de qualificação técnica, do jurado, por outro também, a *minus valia* intelectual e de caráter não abona a pretensão de ver-se incluído na citada “lista”...afinal, bem julgar, conquanto não seja apanágio egoisticamente tributado somente ao juiz togado (especificando a visão de M. Torres), também não pode ser pressuposto de quem sequer entenda o processo que se julga e a missão a que se destina. Ademais, a complexidade da causa, a aferição de provas, o cipoal da quesitação e de teses jurídicas, enfim, a solução das equações lógico-jurídicas propostas necessitam encontrar supedâneo, ao menos, para frutificar em Justiça, em terreno fértil que seja a inteligência não viciada ou infecunda dos jurados.<sup>103</sup>

---

<sup>102</sup> NORONHA, E. Magalhães. *Curso de direito processual penal*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 244.

<sup>103</sup> BONFIM, Edílson Mougenot. *Júri: Do Inquérito ao Plenário*. op. cit., p.127.

Acrescentamos, outrossim, a esta segunda orientação, um pressuposto de difícil (ou impossível) aferição, mas de grande relevância para a correta interpretação da causa debatida: devem os jurados possuir *sensibilidade* suficiente para, primeiro entender as intenções de ambos os expositores e, em segundo, filtrar os excessos e as inverdades que no Júri, como que uma cortina de fumaça, torna opaca a visão à realidade.

## **CAPÍTULO IV**

### **O ELEMENTO NORMATIVO**

#### **4. Da necessária reformulação jurídica**

Ao lado de todas as reformulações “humanísticas” que devem sofrer a instituição, para que se conheça uma nova e aperfeiçoada Era do Júri, são também imprescindíveis reformulações de ordem estritamente jurídicas, no

sentido de tornar o procedimento mais célere e eficiente, pressupostos óbvios para o alcance do almejado conceito de Justiça.

Nos dias atuais, o procedimento do Júri vem enfrentando sérios problemas no que tange às matérias de fases processuais – *algumas demasiadamente procrastinatórias, outras de exacerbada complexidade, e por fim, algumas sem qualquer relevância* – e principalmente no que concerne às suas nulidades.

Em capítulo anterior, já nos referimos às drásticas conseqüências que a atual disciplina processual proporciona ao nosso ordenamento jurídico, originando daí as mais pertinentes críticas à manutenção da instituição.

Novamente, lembramos que está fora de cogitação, para o presente estudo, a discussão acerca da manutenção ou não do Júri. Partimos, desde o início de nosso trabalho, da premissa onde a instituição será mantida (eis que constitucionalmente assegurada) e portanto, já que presente em nosso ordenamento, que seja aperfeiçoada com a finalidade de atender da melhor forma possível os interesses sociais.

É de uma clareza hialina o deficiente cenário legislativo acerca das disposições processuais que regem o rito do Júri, devendo pois, ser enfrentado com seriedade e, principalmente, senso de realidade, visando dar nova roupagem a Instituição, também com vistas ao aprimoramento de seu *elemento normativo*.

Isto se justifica, repita-se, na medida em que somente com uma harmônica ascensão, capaz de elevar em idêntico patamar, os elementos *humano* e *normativo*, haverá a possibilidade do advento de uma Nova Era do Júri, muito mais resistente às críticas de seus opositores, e com veementes sinais de respeito e credibilidade.

#### **4.1 “Adeus” ao exacerbado formalismo**

Esta sim, é a oportunidade de ataque ao formalismo excessivo – *que não se confunde, como já visto, com os “rituais” pregados no capítulo anterior* – que torna contraproducente o processamento e julgamento perante o Tribunal do Povo.

A Nova Era do Júri, como qualquer moderna tendência em todas as searas jurídicas, não permitirá, em absoluto, o apego desmedido a questões puramente processuais, meramente instrumentais.

A explicação das infundáveis delongas nos processamentos dos feitos, que são *ad eternum* arrastados, é muito simples: a existência de uma primitiva legislação processual que, ou torna excessivamente formal o procedimento referido, ou dá margem à utilização inconseqüente de mecanismos procrastinatórios, tais como recursos com vistas à nulificação do processo.

Não basta uma transformação da mentalidade dos operadores do Direito no sentido de se objetivar um processo mais eficiente e justo. É imprescindível, utilizando-me de uma expressão já gasta, boa vontade legislativa no sentido de proporcionar um estatuto processual que melhor se coadune com os novos tempos e com o anseio social.

Destarte, deve o legislador efetivamente conhecer – *ou estar ombreado em quem possui aptidão jurídica (e moral) suficiente* -- em primeiro lugar a realidade atual do sistema procedimental do Júri, suas falhas e pontos de “estrangulamento”, para então poder lobrigar as possíveis soluções capazes de aniquilar o atual (porém primitivo!?) panorama formalista que macula o rito em comento.

#### **4.2 Tempo é justiça! Contemplemos a celeridade...**

Celeridade processual é um princípio que está em voga nos dias atuais, já que, em tempos de racionalização da tarefa jurisdicional, (vide a contemporânea onipotência e império da Lei nº 9.099/95), não há mais espaços para um elastério temporal injustificado no processo.

Não sem razão. Ao lado da necessidade de conhecimento minucioso dos informes factuais que recheiam as pilhas vultuosas de processo em favor da busca da verdade (ou ao menos, do conceito que mais dela se aproxime), não se pode perder de vista a clássica assertiva de Rui Barbosa segundo a qual, “*Justiça tardia não é Justiça*”.

De que adiante o Estado tomar conhecimento de um delito contra a vida, apanhar o suposto criminoso, tolher-lhe a liberdade, se o julgamento só se realizará anos, talvez décadas mais tarde? Submeter o acusado à aflição antecipada do cárcere? Criar nos jurados um espírito de “piedade” para com o réu que, já idoso pela delonga do processo, apresenta-se em plenário com definhada fisionomia e ares de *bom vovô*?

Decerto, nenhuma das indagações merece resposta afirmativa.

A demora processual, ao contrário do que se prega, só pode vir a acarretar alguma ou outra vantagem pessoal (leia-se, econômica!) ao espúrio profissional do Direito, que vê nas brechas legislativas a oportunidade para fazer “fama e fortuna”.

Tanto acusado quanto sociedade, saem perdendo quando o processo não anda. O primeiro, pela submissão à restrição provisória de sua liberdade – *tendo em vista que, em situações gerais, tais crimes ensejam mais prisões provisórias do que outras espécies de delito* - em casos, inclusive, de total inocência. A segunda, pelo sentimento de impunidade gerado ao ver um criminoso contumaz e confesso, gozar de irrestrita liberdade (ou, quando preso provisoriamente, do almejado “sustento alimentar às custas do Estado”, para alguns mais inconformados, ou subnutridos!), em pleno convívio comunitário (e às vezes, nocivo) com cidadãos que, teoricamente, nada devem ao Estado.

Não obstante tenha sido utilizado de forma ilustrativa a Lei dos Juizados Especiais Criminais, não se propõe, evidentemente, um sistema análogo às investigações e processamentos daquele instituto ao Júri, que carece de uma eficaz fase investigativa, crucial para a correta elucidação do caso.<sup>104</sup>

Da mesma forma, não se propõe para o advento da Nova Era do Júri, as “barganhas processuais” (*plea bargain*)<sup>105</sup> sugerida pela referida legislação

---

<sup>104</sup> Neste sentido, nos insurgimos de forma veemente contra a doutrina que insiste em conceituar o inquérito policial como um “mero” procedimento administrativo “dispensável”. Tanto não se mostra dispensável o inquérito policial, que não se tem conhecimento, desde a instalação do Estado Democrático de Direito em nosso país, da existência de um “processo” do rito do Júri sequer, que não venha guarnecido com a “indiferente” peça pré-processual.

<sup>105</sup> “plea bargain: a negotiated agreement between the prosecution and a criminal defendant whereby the prosecution grants some concessions in exchange for the defendant’s plea of guilty to at least one charge. Typical concessions include dropping certain charges, especially the most serious one, and agreeing to make a particular sentencing recommendation. Most criminal cases end in a plea bargain”, cf. *Random House Webster’s Legal Dictionary*, by James E. Clapp. 2. ed. New York: Random House, 2000, p. 196.

despenalizadora, tão ao gosto dos “*trials by jury*” anglo-saxões, que ao nosso ver, embora não seja objeto do presente estudo, são instrumentos de banalização da justiça criminal.

Nos itens que abaixo seguiremos apontaremos de forma geral alguns dos mais graves e corriqueiros problemas acerca da sistemática processual do rito do Júri, bem como as possíveis reformulações de ordem legislativa que ao nosso ver, seriam capazes de transmutar o atual quadro normativo, que por se apresentar excessivamente formal e divorciado da simplicidade e celeridade processual que determinados atos necessitam, se revela alvo de críticas perfeitamente cabidas.

### **4.3 Acusação e Defesa Preliminar**

A atual sistemática do Código de Processo Penal, como já exhaustivamente sabido, prevê um procedimento para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida que se subdivide em duas etapas básicas: a primeira, o *judicium accusationis*, se desenvolve perante o juízo singular, inaugurando-se com a propositura da ação penal pelos legitimados acusadores, e findando-se na sentença de pronúncia. A segunda, o *judicium causae*, inicia-se imediatamente após o oferecimento do libelo-crime acusatório e se prorroga até a prolação do veredicto final pelo Conselho de Sentença.

Quando o atual código cuidou da inauguração da ação penal nos crimes do Júri, o fez como nos moldes do rito de reclusão, previsto em seus artigos 394 e seguintes. Assim, após ofertada a denúncia ou a queixa-crime, o magistrado, recebendo uma ou outra, determinava a citação do acusado, marcando data para o seu interrogatório, e uma vez ultrapassada esta oportunidade, notificava-o para o oferecimento de defesa prévia, seguindo-se pelas oitivas de testemunhas de acusação e defesa, memoriais, oportunidade de diligências e finalmente, decisão de admissibilidade ou não da acusação.

Este é, em suma, ainda hoje, o procedimento para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

---

Entretanto, não é novidade que já algum tempo, várias propostas de reformas do Código de Processo Penal têm sido elaboradas e amplamente divulgadas e debatidas junto aos vários seguimentos da sociedade.

Dentre os muitos institutos objeto das referidas propostas de modificação da atual legislação processual penal, o Tribunal do Júri, acertadamente, não fora deixado de lado, o que acabou culminado na elaboração do Projeto de Lei nº 4.203/01, responsável pela alteração dos dispositivos do Código relativos à instituição em estudo.

Na **Seção I do Capítulo II (“Do procedimento relativo aos processos da competência do Tribunal do Júri”)**, o mencionado Projeto de Lei criou a figura da *instrução preliminar*, que em resumo, constitui a possibilidade de contraditório em ato prévio ao recebimento da ação penal.

A Comissão de reforma, constituída através da Portaria nº 61 de 20 de janeiro de 2000, composta por notáveis juristas e presidida pela professora Ada Pellegrini Grinover, quando da exposição de motivos submetida ao crivo presidencial, assim se manifestou acerca de referida seção:

1º Cria-se um procedimento próprio para os processos da competência do Júri, que se inspirou no procedimento sumário proposto pela Comissão, iniciando-se a primeira fase do iudicium accusationis, perante o juiz singular, com a acusação e o procedimento preliminar.

Neste, oferecida a denúncia, o acusado é citado para oferecer defesa prévia, oportunidade em que poderá argüir preliminares, especificar provas, juntar documentos e arrolar testemunhas. A audiência será concentrada em um só ato processual, com a inquirição das testemunhas, interrogatório e alegações orais.

2º Ainda na primeira fase, perante o juiz singular e somente após concluída a instrução preliminar é que se fará o juízo de admissibilidade da acusação.

Segundo tal disposição, observa-se a preocupação da Comissão com duas grandes questões: a primeira, uma maior homenagem aos Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório; a segunda, dar maior celeridade e eficiência aos processos do Júri.

Dignas de aplausos são as idéias propostas pela respeitável Comissão, neste sentido.

Como já dito, a Nova Era do Júri, ao nosso pensar, para que seja eficiente, deve despir-se de todo e qualquer mecanismo de entrave à celeridade

processual. Assim, ao criar um mecanismo concentrado e uni-lo ao mesmo tempo a uma maior obediência ao Princípio do Contraditório, os idealizadores em comento prestaram grande contribuição ao aperfeiçoamento do “elemento normativo” enquanto componente da instituição.

Aliás, é tendência moderna, a idéia da concessão de contraditório para o recebimento ou não da ação penal, racionalizando em muito a demanda judiciária e dando maior eficácia à prestação jurisdicional.

Pode-se aduzir, até mesmo, que a defesa prévia como atualmente praticada, constitui, não só nos procedimentos do Júri, mas como em todos os outros procedimentos (salvo aqueles em que já existe a defesa preliminar ao recebimento da ação penal, como nos crimes contra a Administração Pública cometidos por seus funcionários), ato de muito pouca utilidade prática.

Entendemos, portanto, que referida proposta, nesta parte, se mostra positiva e congruente com os interesses da instituição do Júri.

#### **4.4 Supressão do Libelo**

Pode-se dizer que a atual proposta de reforma do procedimento do Júri andou muito bem ao prever a supressão do libelo-crime acusatório, atendendo assim, antiga reivindicação de grande parte da doutrina.

Dispõe a exposição de motivos do referido Projeto de Lei que *“Na técnica descrita, ressalta a desnecessidade de libelo, devendo os autos, após a preclusão da decisão de pronúncia, ser remetido imediatamente ao Tribunal do Júri, com o que se ganha celeridade e eficiência”*.

Na verdade, o que se tem verificado, é que o libelo (e sua posterior contrariedade) revela-se como uma peça sem qualquer utilidade ao procedimento do Júri, sendo, por outro lado, grande foco de nulidades do processo penal brasileiro, dada às formalidades impostas pela lei à sua formulação.

Insurgindo-se contra a manutenção de referido articulado, Edílson Mougenot Bonfim assim se manifesta

Oportuno que se digam contudo, que sempre questionamos a existência desta inútil *membrana processual* e, agora – já não a sem tempo -, felizmente assistimos à elaboração da idéia supressiva do libelo, tendente a retirar-lhe a previsão legal.

Como está, o libelo se tem evidenciado como a mais inexplicável excrescência que o legislador ordinário poderia impor, racionalmente, ao bom andamento processual. Planta-se como incômoda estaca a separar o *judicium accusationis* do *judicium causae*, porque, adistrito à pronúncia e limitado por ela, não pode inovar ou crescer, não dando, *ipso facto*, sopro de vida notável ao processo. Ao contrário, em razão de seus requisitos detalhísticos, traz um monturo de dificuldades na sua confecção, tornando-se um poço sem fundo, onde os *puristas* do processo, especuladores da forma, vão procurar miúdas nulidades.<sup>106</sup>

Ademais, para o arrolamento de testemunhas, requerimento de diligências e perícias para o plenário do Júri, é notória a desnecessidade de uma peça como tal, eis que para o atendimento destes atos, bastaria um simples requerimento ao juiz singular, com prazo estipulado *ex lege*, anterior ao julgamento.

O próprio artigo 422 do referido Projeto de Lei dispõe que

Art. 422. Ao receber os autos o presidente do Tribunal do Júri determinará a intimação do órgão do Ministério Público ou do querelante, no caso de queixa, e do defensor, com o prazo de cinco dias, para apresentar rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de oito, oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência. (NR)

Em havendo a efetiva aprovação desta mudança específica, não temos dúvidas do grande passo dado no sentido de se desburocratizar os processos do Júri, dotando-lhes de maior celeridade e retirando-lhes o adjetivo de grande *fagulha de nulidades*, contrário ao advento da Nova Era do Júri.

#### **4.5 Conhecimento Prévio das Causas pelos Jurados**

Prevê o artigo 434, parágrafo único do Projeto de Reforma do Código de Processo Penal referente ao Júri

Art. 434. (...)

Parágrafo único. No mesmo expediente de convocação serão transcritos os arts. 436 e 446 e anexadas cópias da pronúncia e do relatório do processo. (NR).

Com isso, os pretensos jurados que comporão o Conselho de Sentença terão em mãos informações a respeito de todo o processo a ser julgado, inclusive conhecimento acerca da identificação do acusado, de seu possível defensor, das testemunhas, e dos fatos constantes dos autos.

Tal proposta, ao nosso ver, certamente será alvo de profundas críticas por parte da doutrina e dos estudiosos do Júri em geral.

<sup>106</sup> BONFIM, Edílson Mougenot. *Júri: Do Inquérito ao Plenário*. op. cit., pp. 111-112.

Isto porque, o conhecimento prévio da causa a ser julgada pelos jurados poderá gerar vários problemas atinentes aos próprios julgadores leigos.

Uma primeira questão que se propõe, refere-se à própria segurança do jurado *in potentia* e de sua família, notadamente em comarcas pequenas onde há um convívio comunitário mais intenso, e em casos de acusados de maior periculosidade, onde nem sempre estarão presentes os requisitos para a manutenção provisória do mesmo no cárcere.

Outra conseqüência que o conhecimento prévio da causa pode acarretar é uma interferência na convicção nos jurados que poderão ser sorteados à composição do Conselho Deliberativo.

Havendo os elementos básicos para que profiram o julgamento, nada impede que os jurados convocados ao comparecimento das sessões, se comuniquem com outros possíveis jurados e discutam acerca da causa às vésperas do julgamento.

Não estaríamos diante de uma antecipada quebra da incomunicabilidade dos jurados? Não haveria o risco, com tal medida, de nosso sistema deliberativo transmutar-se aos moldes do sistema anglo-saxão, onde se prevê a discussão e consenso da causa entre os jurados?

Não podemos perder de vista que, em nosso país, há a presença de uma forte opinião pública que muitas vezes, em suas consciências, condena ou absolve um acusado, muito antes que o Poder Judiciário o faça.

Creemos, no entanto, que os benefícios alcançados quando da aprovação de referidas modificações certamente serão preponderantes em relação aos possíveis problemas, tais como os acima levantados.

Isto porque, ao terem um breve conhecimento da causa antes da realização do julgamento em plenário, poderão os jurados que realmente almejem proferir um julgamento justo e imparcial, se precaverem à respeito de possíveis manobras utilizadas pelas partes no momento dos debates.

De outro lado, um conhecimento, ainda que superficial das principais passagens do processo, proporcionará aos jurados, principalmente porque leigos, uma maior compreensão dos fatos sem que assim, sejam influenciados pelas

versões opostas das partes, que invariavelmente narram o processo segundo os interesses das partes que representam.

Tal questão se mostra de suma importância porque, segundo a atual sistemática do Código, os jurados só terão um primeiro contato com as circunstâncias do processo depois que já compuseram o Conselho de Sentença. Mesmo que haja a previsão da leitura do relatório do processo (alguns juízes têm por hábito, ao invés de ler o relatório do processo, suspender a sessão e na sala secreta, proporcionar aos jurados a leitura dos autos), é notável, na prática, que há uma absorção restrita destas informações, seja pela rápida leitura, seja porque em seguida, não possuirão tempo de “maturar” as informações recebidas dado ao “combate da dialética” que estarão prestes a assistir.

#### **4.6 Evitando os desmembramentos**

Os atuais estudos de reforma concernentes à instituição desaguaram no consenso onde a partir da modificação da Lei, passar-se-á a adotar o princípio da unicidade dos julgamentos, dificultando a possibilidade de separação do processo quando haja mais de um acusado.

Conforme essa visão, a só recusa de jurado, quando não haja coincidência nas recusas entre acusação e defesa, não será mais causa de desmembramento dos feitos.

Os desmembramentos só se darão se, por duas sessões consecutivas, em razão dessas recusas, não for possível a composição do Conselho de Sentença, segundo disposição do artigo 469, § 1º, do já citado Projeto de Lei.

As medidas evitarão, a princípio, a procrastinação dos processos do Júri e contribuirão, sem sombra de dúvidas, ao ideal de celeridade necessário ao aperfeiçoamento do elemento normativo da instituição.

Se de um lado os debates em plenário envolvendo simultaneamente dois ou mais acusados acabam sendo complexos, e no mais das vezes, acarretando maior dificuldade aos tribunais para que estes exponham suas teses, de outro, a análise global dos fatos criminosos (abarcando as condutas de todos os

responsáveis pelo delito) proporcionam aos jurados maior compreensão e lucidez para que julguem o case em questão.

A proposta de modificação da legislação processual penal trouxe, ainda, uma outra inovação acerca dos desmembramentos.

Segundo a sistemática idealizada, nos casos em que não for possível evitar a separação dos julgamentos pelo Júri, deverá, de acordo com o § 2º do artigo 469, ser julgado em primeiro lugar o acusado a quem foi atribuída a autoria do fato.

Neste aspecto, preocupou-se a Comissão, por razões óbvias, evitar decisões conflitantes, como nos casos em que o partícipe é condenado pela sua contribuição, ainda que reflexa, ao resultado do crime, e o autor, julgado *a posteriori*, é absolvido da imputação.

#### **4.7 Nova sistemática do desaforamento**

O artigo 424, *caput*, e parágrafo único do Código de Processo Penal, dispõe acerca da possibilidade de desaforamento do julgamento para outra comarca nos casos de interesse da ordem pública ou de dúvidas sobre a imparcialidade do Júri ou sobre a segurança do acusado.

Embora tal instituto seja de significativa relevância para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, observa-se que, há muito, o mesmo merecia alguns reparos.

Sob a perspectiva das novas propostas de modificação do Júri, o desaforamento fora consideravelmente aperfeiçoado, sendo certo que a Seção V, do referido Projeto de Lei, fora inteiramente a ele dedicado.

Uma primeira leitura do *caput* do artigo 427 do Projeto é o suficiente para se perceber que o assistente da acusação passa a ser legitimado para requerer o desaforamento.

Segundo o *caput*, ainda, passa a ser permitido o desaforamento para outra comarca dentro do Estado, preferencialmente as mais próximas, se preenchidos os pressupostos estabelecidos.

Tal medida tem a sua razão de ser haja vista que, sabidamente, a regra atual não satisfaz a exigência de um corpo de jurados isento de influências, tornando inoperante o instituto.

Define-se, segundo os parágrafos 1º e 2º do referido artigo, que o pedido de desaforamento será apreciado, com preferência, pela Câmara ou Turma do Tribunal, podendo o relator determinar a suspensão do julgamento pelo Júri se forem relevantes os motivos apresentados.

Denota-se que o novo sistema de desaforamento alcança um objetivo mais amplo e ganha, nos dizeres da própria Comissão, *“um espectro de abrangência mais significativo”*.

Isto quer dizer que não serão motivos de desaforamento apenas a garantia da ordem pública, a dúvida sobre a parcialidade do Júri ou a segurança pessoal do acusado, como no regime atualmente em vigor.

De acordo com a nova sistemática, o desaforamento funcionará como mecanismo de controle do tempo de espera para julgamento, com força de estabelecer que o acusado, como regra, sempre será julgado em um prazo não superior a seis meses.<sup>107</sup>

Previu-se que, em havendo excesso de serviço comprovado de tal forma que o julgamento não possa ser realizado no prazo de seis meses, contados do trânsito em julgado da decisão de pronúncia, o acusado – e somente ele – poderá requerer o desaforamento.

Observe-se que não havendo esse excesso de serviço mas se constatando a inexistência de processos aguardando julgamento, em quantidade que ultrapasse a possibilidade de apreciação pelo Tribunal do Júri, nas reuniões periódicas previstas para o exercício, ficando assim demonstrado inexistir motivo para o retardamento, o acusado poderá requerer diretamente ao Tribunal que determine a imediata realização do julgamento (art. 428, § 2º, do Projeto de Lei).

Malgrado esta última hipótese não seja de desaforamento propriamente dito, pois o deslocamento do julgamento para outra comarca implicaria em

---

<sup>107</sup> Art. 428 do Projeto de Lei 4.203/01: “O desaforamento também poderá ser determinado, em razão do comprovado excesso de serviço, a requerimento do acusado, e ouvidos o juiz presidente e a parte contrária, se o julgamento não puder ser realizado no prazo de seis meses, contado do trânsito em julgado da decisão de pronúncia.”

premiar o juiz desidioso, o julgamento dentro do prazo de seis meses passa a ser direito subjetivo do acusado.

Tal panorama, ao nosso ver, representa um avanço importantíssimo ao aquilatamento do elemento normativo da instituição.

Afinal, com o julgamento rápido, ganham acusado e sociedade, pelos próprios motivos já expendidos nos capítulos e itens anteriores.

#### **4.8 Julgamento sem a presença do réu**

Prevê o artigo 457, *caput*, do Projeto de Lei que propõe modificações no atual Código de Processo Penal, a possibilidade da realização do julgamento pelo Júri sem a presença do acusado, se este se encontrar solto. Já o seu parágrafo 2º, prevê o pedido de dispensa ao comparecimento à sessão do Júri pelo réu preso.

Ao nosso ver, ao contrário das felizes propostas comentadas nos itens precedentes, entendemos que o dispositivo em questão não merece guarida.

Diz o artigo 13º da Exposição de Motivos do Projeto:

O anteprojeto permite a realização do julgamento sem a presença do acusado que, em liberdade, poderá exercer a faculdade de não comparecimento como corolário lógico do direito ao silêncio constitucionalmente assegurado. O acusado preso poderá requerer a dispensa de comparecimento à sessão de julgamento, sem prejuízo de sua realização. A prisão provisória que era regra, converte-se em exceção, de modo que a exigência do acusado solto em plenário como condição para o julgamento já não mais se harmoniza com o novo sistema.

Referida Exposição de Motivos, como se denota, preocupa-se exclusivamente com o direito ao silêncio individualmente assegurado ao acusado, entendendo que o mesmo poderá assim exercê-lo se não for obrigado a comparecer ao julgamento.

Abstrai-se de tal regra, por conseguinte, a tendência hodierna em classificar a natureza do interrogatório judicial como *meio exclusivo de defesa*, já que ao ausentar-se do julgamento em plenário, o acusado está implicitamente abrindo mão de ser interrogado.

Tal visão, decorrente da escola eminentemente *garantista*, esquece-se de que no Júri, as regras de julgamento adotadas pelos jurados, vão muito além da doutrina constitucional tutora das liberdades.

Queremos com isso dizer que no Júri, os Magistrados Populares por julgarem segundo as suas impressões e consciências, querem (e precisam) ver e sentir a presença do acusado submetido a julgamento, notadamente o que este tem a dizer - *ao vivo e a cores* -, a eles e ao Juiz.

É no momento da sessão plenária, que os jurados tem maior contato com a realidade, com circunstâncias concretas alheias ao compilado de papéis que exteriorizam muitas vezes verdade difícil de ser digerida pelos julgadores, sobretudo quando estão diante do acusado, ouvindo a sua voz no interrogatório, olhando a sua postura, os seus atributos físicos e psíquicos, enfim, julgando um pouco o seu par.

Ora, se o Júri tem sua razão de ser justamente por entender-se que o leigo, nos casos de atentados contra a vida, tem uma maior sensibilidade (talvez por possuir a faculdade de se colocar no lugar do réu ou da vítima para proferir o seu voto, atributo este que não possui o magistrado togado) e por isso deve ser o julgador do caso concreto, como tolher o direito dos jurados de sentir, fisicamente, a presença do acusado?

Não se discute, em absoluto, se a presença do acusado em plenário é benévola ou não ao seu interesse, embora tenhamos sérias dúvidas se o não comparecimento do réu no Júri possa lhe acarretar alguma vantagem.

Sob outra ótica, não se pode esquecer que ao lado do direito do acusado em ser julgado pelo Júri<sup>108</sup>, há o direito-dever da sociedade em participar ativamente e, para tanto, com todos os recursos possíveis, dos julgamentos populares.

Pensamos que facultar a presença do réu, e conseqüentemente o seu interrogatório, em plenário, representa uma total degeneração dos alicerces do Júri, na medida em que torna excessivamente técnico e frio um julgamento que será proferido por juízes leigos e que julgam com a emoção.

---

<sup>108</sup> Não se revela objeto de nosso estudo a natureza jurídica do Júri, se direito subjetivo do acusado ou mera imposição constitucional, como severamente discutido na doutrina.

Lembramos que, a tendência à dogmática e ao tecnicismo jurídico não se coaduna com a instituição do Júri, e nunca o será, ao menos que se coloquem *robôs* para ocuparem as cadeiras do Conselho de Sentença.

A Nova Era do Júri não pode, como já pregado, perder suas características humanas no pretexto de salvaguardar o interesse individual do acusado. Ao contrário, precisa resgatar a *ratio* de sua existência para que advenha uma Nova Ordem aperfeiçoada e harmônica com os ideais de Justiça.

Neste quadro específico, ainda, entendemos que até mesmo o ideal de celeridade processual – *eis que, de fato, a não obrigatoriedade da presença do réu em plenário sempre torna mais célere o julgamento* – deve ser mitigado, sucumbindo em face da obrigatoriedade da presença do réu em seu julgamento.

Do contrário, estaremos diante de um julgamento exclusivamente técnico-legal, e como tal, muito melhor realizado por um juiz de direito regularmente investido na função através de concurso público de provas e títulos ao invés de populares.

Concluimos este item nos colocando, neste ponto, em veemente oposição à reformulação do atual Código proposta pela ilustre Comissão elaboradora, que a despeito do inegável saber jurídico, esqueceu-se, neste ponto, do fundamento do Tribunal do Júri.

#### **4.9 O novo sistema de quesitos**

Finalizando o estudo dos principais elementos normativos do Júri, enfrenta-se o problema dos quesitos que, segundo o Projeto, foi sensivelmente alterado e simplificado, perdendo em complexidade e ganhando em objetividade.

Nesta seara, preocupou-se em reavivar um ato que antes era sério foco de nulidades no processo brasileiro.

A simplificação alcançou o máximo possível, com a formulação de apenas três quesitos básicos para obter-se a condenação ou a absolvição: a) materialidade do fato; b) autoria ou participação, e c) se o acusado deve ser absolvido ou condenado.

O terceiro quesito terá redação na própria lei (“os *jurados absolvem ou condenam o acusado?*”) e abrange todas as teses de defesa, de modo que se afastam as fontes de nulidades.

A indagação constante desse terceiro quesito tem a virtude de não induzir os jurados a resposta afirmativa ou negativa, como ocorreria caso o quesito indagasse, “se os *jurados condenam*” ou, alternativamente, “se os *jurados absolvem o acusado*”.

Para o terceiro quesito são criadas cédulas especiais com as palavras “*condeno*” e “*absolvo*”.

Estabelecida a condenação com o terceiro quesito, indaga-se se existe causas de diminuição alegadas pela defesa; se existe circunstância qualificadora ou causas de aumento de pena reconhecidas na pronúncia, nessa ordem. Suprime-se, então, a indagação sobre atenuantes ou agravantes, cabendo essa verificação ao juiz presidente.

Exceto o quesito alternativo a ser formulado na hipótese de desclassificação da infração para outra do juiz singular, além daqueles acima apontados, nenhum outro poderá ser formulado pelo juiz presidente.

Urge, desde já, o esclarecimento de possíveis críticas e indagações acerca da nova roupagem do questionário do Júri.

Da forma como o terceiro quesito deve ser formulado, não se estaria omitindo qual a tese proposta pelo defensor e, por essa razão, impedindo ou dificultando o recurso de apelação contra eventual sentença condenatória?

Absolutamente não.

Para tanto, não se pode perder de vista que o artigo 495 do Projeto em comento determina que a ata “*descreverá fielmente todas as ocorrências, mencionando obrigatoriamente: XIV – os debates e as alegações das partes com os respectivos fundamentos*”.

Desta maneira, se a tese da defesa foi a negativa de autoria, legítima defesa, delito putativo, estado de necessidade e outras, esses aspectos e teses adotadas e defendidas constarão, obrigatoriamente, da Ata do Julgamento,

proporcionado assim, ao pretense recorrente, a fundamentação necessária para que possa manejar o seu recurso regularmente.

Outra questão que se propõe é a possível confusão do novo sistema de quesitos com o sistema norte americano do *guilty or not guilty*.

Acreditamos que o modelo idealizado no Brasil, apesar da forma da indagação, não guarda outras significativas semelhanças com o sistema estrangeiro, na medida em que não retira das partes a possibilidade de apresentar suas teses e variações, posto que no sistema anglo-saxão inexistente o questionário, não se formulando quesitos. Lá, os jurados apenas deliberam entre si e expressam sua decisão através de um deles, apontado como líder ou representante dos demais.<sup>109</sup>

Sobre o criticado terceiro quesito, ainda, cumpre o enfrentamento das questões atinentes a alegação do excesso doloso ou culposo, que a partir da vigência da nova legislação processual, compete exclusivamente à acusação.

Caso a defesa sustente a tese da legítima defesa ou outra causa excludente da ilicitude ou que importe em justificativa legal do fato, e o Júri responda ao terceiro quesito com a cédula “*absolvo*”, terá o órgão popular acolhido a tese e o acusado estará absolvido.

Da mesma forma ocorrerá se a defesa sustentar a ocorrência de erro de tipo ou erro de proibição, ou ainda a incidência de discriminante putativa, eis que nessas circunstâncias, não há lugar para a apreciação de questões relativas ao excesso punível ou à derivação culposa.

Mas se, *verbi gratia*, a exordial e a pronúncia imputarem ao acusado o crime de homicídio doloso e a acusação mudar em plenário a sua tese, admitindo a possibilidade da ocorrência de legítima defesa, do erro ou do crime putativo, como sustentado pela defesa, alegando em contrapartida, ter o agente excedido-se dolosamente, a hipótese passa a ser objeto do terceiro quesito e a resposta majoritária dos jurados com a cédula “*condeno*” significará que o Colegiado Popular afastou a legítima defesa e reconheceu o excesso doloso. Caso respondam com a cédula “*absolvo*”, significará que afastaram a tese da acusação

---

<sup>109</sup> Sobre o sistema de Júri norte-americano, cf. ABRAMSON, Jeffrey. *We, the jury. The Jury System and the Ideal of Democracy*. New York: Harvard University Press, 2000.

e acolheram a do defensor, segundo a qual o acusado agira em legítima defesa, rechaçando assim o excesso doloso.

Isto porque, não se pode perder de vista que o *plus* intencional na legítima defesa assume inequívoco caráter antijurídico.

Quanto à questão relativa ao excesso culposos, algumas peculiaridades há na medida em que, para o Código Penal nem sempre o reconhecimento de causa excludente de ilicitude implica absolvição do réu, pois caso tenha o agente excedido em sua atuação ou repulsa culposamente, responderá pelo delito na forma culposa, em havendo previsão legal.

Voltando ao *exemplum* anterior, caso a denúncia e a pronúncia tenham imputado ao acusado o crime de homicídio doloso, a questão do excesso somente surgirá se a defesa alegar uma das causas de exclusão de ilicitude previstas no artigo 23 do Código Penal. E o excesso somente poderá ser objeto de deliberação implícita no terceiro quesito se a acusação, reconhecendo durante os debates a possibilidade de ocorrência da causa de exclusão de ilicitude expressamente sustentada pela defesa, pleitear o excesso culposos, de modo que a resposta por maioria de votos ao terceiro quesito na versão “condeno” irá sugerir que a pena deverá ser correspondente ao crime culposos. Se a resposta for “absolvo”, a tese do excesso culposos terá sido repelida.

Inferre-se, pois, que o mencionado sistema não comporta a alegação do excesso doloso e culposos em um mesmo julgamento, pois, segundo o novo cenário, apenas a acusação poderá alega-los.

Por fim, é necessário tecer alguns breves comentários acerca da *tentativa*, diante do futuro regime dos quesitos.

Para alguns autores, com a vigência da nova lei, nos casos em que a acusação for de crime consumado e a tese defensiva sustentar a ocorrência de mera tentativa, caso os jurados votem pela condenação, caberá ao juiz presidente a fixação da pena segundo o seu entendimento acerca da consumação ou tentativa.

Não é, *data venia*, a melhor interpretação a ser conferida a esta matéria, tendo em vista que pela proposta de reforma, não mais haverá questionário para a votação da *tentativa*.

Isto porque, com o novo sistema de procedimento preliminar (já explanado no item 4.3), - que constitui a primeira fase do *judicium accusationis*, na qual se faculta ao acusado a apresentação de defesa prévia antes mesmo da produção de provas, sendo o interrogatório o último ato de instrução e, portanto, constituindo providências que antecedem o recebimento da denúncia – a questão relativa à tentativa deverá estar dirimida até a decisão de pronúncia.

Em sendo a pronúncia a base da acusação em plenário, essa decisão deverá, obrigatoriamente, estabelecer e definir se o crime é consumado ou tentado.

A respeito do tema, vale trazer à colação, os abalizados ensinamentos de Rui Stoco, membro da Comissão de Reforma do Código de Processo Penal e relator do Projeto do Júri

Cabe insistir que, se esse acusado foi pronunciado por crime consumado, essa questão resta superada, sendo certo que a decisão de pronúncia pode desclassificar o delito da forma consumada para a tentada, de modo que, em Plenário, nem a acusação, nem a defesa poderá defender o contrário.

Com o novo sistema adotado no projeto, inexistente possibilidade de formular quesito para indagar acerca da tentativa, nem o projeto previu, posto que, em Plenário, a questão já estará acobertada pela preclusão.

Em síntese, segundo o Projeto de Lei apresentado pela comissão, a acusação propõe a sua tese na denúncia e esta resta estabelecida na pronúncia, quando alcançada pela preclusão.

Desse modo, se a acusação imputou crime consumado e a defesa não alegou a tentativa no momento oportuno, ou seja, antes da pronúncia, evidente que, respondendo os jurados com a cédula “condeno” no terceiro quesito, estarão, à evidência, condenado o acusado por crime consumado. Se a acusação foi de crime tentado, os jurados estarão apreciando apenas o delito em sua forma tentada.<sup>110</sup>

Nestes casos, restará às partes somente manejar recurso contra a decisão de pronúncia, visando afastá-la por completo ou modifica-la. A defesa poderá insurgir-se contra a admissão do crime consumado e buscar no tribunal *ad quem* a fixação, na pronúncia, do delito apenas em sua forma tentada, que assim será submetido ao Conselho de Sentença. Também a acusação, como ressumbra óbvio, poderá recorrer da pronúncia para que admita o crime consumado, se o juiz singular, quando do referido juízo de admissibilidade, o classificou como meramente tentado.

---

<sup>110</sup> STOCO, Rui. *Reforma do CPP e o Tribunal do Júri – O Novo Sistema de Questionário*. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM). São Paulo, SP, ano 9, n. 108, Novembro/2001, pp. 11-13.

Encerra-se, pois, a análise do estudo dos quesitos, consignando-se, da nossa parte, um profundo entusiasmo acerca deste elemento normativo que reúne condições suficientes para contribuir com o advento da Nova Era do Júri.

## CONCLUSÃO

Chega-se, aqui, ao final de nosso estudo.

Discorrendo acerca do Júri, enveredamos por um caminho adverso ao convencionalismo *psitacídeo*, motivo pelo qual, vez ou outra, excedemo-nos nas críticas e convicções pessoais, ao refugir à frieza científica peculiar a esses tipos de estudo.

Nossa escolha, ainda que irredimível, é perfeitamente justificável. Espelha, em verdade, o Júri em seus mais íntimos aspectos, relegados pelo jurista que acredita cegamente que sua tarefa limita-se ao estudo dos *códigos*.

Fomos levados, no transcorrer de nossa estrada, a um manancial inesgotável de indagações. Lá, nos aborrecemos com questionamentos, falhas, imperfeições, decepções, o que não nos impediu de lobrigar soluções.

O Júri é uma realidade positivada mais do que em um mandamento constitucional: está marcado, *a ferro e brasa*, no cotidiano da vida humana. É um instituto já solidificado – *merecedor de algumas restaurações, é verdade* -, mas que não possui qualquer comprometimento em seus alicerces a ponto de desmoronar.

Sob esta ótica, conclui-se que a despeito de suas falhas – *inerentes à sua natureza humana* - o atendimento aos elementos *humano e normativo* é a solução para que o Júri se aperfeiçoe e seja dotado de eficiência e respeitabilidade.

No aspecto humanístico, deve haver o aprimoramento de todos os participantes diretos dos plenários, sejam acusadores, defensores, magistrados ou jurados, a começar pelos moldes sugeridos pelo nosso estudo, que não é, repise-se, exaustivo.

De outro lado, as normas legais, responsáveis pela verdadeira construção da instituição, seja por empreitada ou por mão de obra isolada (desde que qualificada !), devem atender aos anseios sociais nunca se descurando da realidade e do conceito mais próximo de Justiça.

E assim, acreditando na possibilidade de mudanças, sem que para tanto ocorra perecimento em seu substrato básico, o Júri deverá remanescer como sinônimo de democracia, cultura e Justiça.

Deve a Instituição Popular, evoluir às mesmas proporções das metamorfoses humanas, quanto aos seus anseios, paixões e conceitos, sempre tendo como parâmetros os elementos que nos propomos a estudar no decorrer de todo o trabalho.

E quando houver crises de Poder, qualificadas por repentinos conflitos políticos e sociais, o homem terá a sua alma tranqüila, ainda que no mais profundo estado de inconsciência, pois estará munido contra a opressão e a injustiça, de uma poderosa arma, que ele mesmo, enquanto homem, fabricou.

## Referências Bibliográficas

ABRAMSON, Jeffrey. *We, the Jury. The Jury System and the Ideal of Democracy*. New York: Harvard University Press, 2000.

ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. *O Processo Criminal Brasileiro*. 4. ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos S/A, 1959, 1v.

ALTAVILLA, Enrico. *Psicologia Judiciária*. Trad. Fernando Miranda. 3 ed. Coimbra: Armênio Amado Editor, 1982.

AMORA, Antônio Soares. *Introdução à Teoria da Literatura*. São Paulo: Saraiva, 1963.

ARAÚJO CINTRA, Antônio Carlos; GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

ARAÚJO LIMA, Carlos de. *Os Grandes Processos do Júri*. 5 ed. Rio de Janeiro: Líber Júris, 1988, 2 v.

ARISTÓFANES, *As Vespas*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1996.

- BALANDIER, Georges. *O Poder em Cena*. Brasília: Editora UnB, 1982.
- BARBOSA, Rui. *O Direito*. Rio de Janeiro: Typ. Mont´Alverne, 1897, 73 v.
- BARRETO, Tobias. *Estudos de Direito I*. Edição Comemorativa, Governo de Sergipe – Secretaria de Estado da Cultura. Record, 1991.
- \_\_\_\_\_. *Estudos de Direito*. Campinas: Bookseller, 2000.
- BIKO, Steve. *Escrevo o que Eu quero*. Trad. Grupo Solidário São Domingos. 2 ed. Ática, 1990.
- BONFIM, Edílson Mougnot. *Direito Penal da Sociedade*. São Paulo: Editora Oliveira Mendes, 1997.
- \_\_\_\_\_. *Júri: Do Inquérito ao Plenário*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1996.
- \_\_\_\_\_. *No Tribunal do Júri*. São Paulo: Saraiva, 2000.
- CALAMANDREI, Piero. *Eles os juízes, vistos por nós, os advogados*. 7 ed. Lisboa: Clássica Editora, s.d.
- CASTRO, Kátia Duarte de. *O Júri como instrumento do controle social*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1999.
- CHALITA, Gabriel. *A Sedução no Discurso*. São Paulo: Max Limonad, 1998.
- CLAPP, James E. *Random House Webster´s Legal Dictionary*. 2 ed. New York: Random House, 2000.
- CORDEIRO GUERRA, João Baptista. *A Arte de Acusar*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998.
- COSTA, Faria. *O Perigo em Direito Penal*. Coimbra Editora, 1992.
- FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Apresentação à Teoria da Ordenamento Jurídico de Norberto Bobbio*. 2 reimpressão. Brasília: Polis UnB, 1991.
- \_\_\_\_\_. *Introdução ao Estudo de Direito*. São Paulo: Atlas, 1994.
- FEYERABEND, Paul. *Entrevista, in Idéias Contemporâneas*. Trad. Maria Lúcia Blumer. São Paulo: Ática, 1989.
- FRANCO, Ary Azevedo. *O Júri e a Constituição Federal de 1946 (Comentários à Lei nº 263, de 23 de fevereiro de 1948)*. 2 ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1956.
- GARCIA, Othon M. *Comunicação em prosa moderna*. 22 ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2002.
- GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. *Direito e Literatura: Anatomia de um Desencanto – Desilusão Jurídica em Monteiro Lobato*. Curitiba: Juruá, 2002.
- GOMES, Orlando. *Em Torno da Formação do Jurista*. RT 558: 248.
- HUIZINGA, Johan. *Homo ludens. O Jogo como Elemento da Cultura*. São Paulo: Perspectiva, 1980.
- INGENIEROS, José. *O Homem Medíocre*. Curitiba: Livraria do Chain Editora, 1877-1925.
- KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Trad. Antônio Sérgio. Coimbra: Armênio Amado Editor (Coleção Studium), s.d.

- LEMINSKY, Paulo. *Poesia: A Paixão da Linguagem*. Artigo publicado in *Os Sentidos da Paixão*. 9 reimpressão. São Paulo: Funarte/Companhia das Letras, 1995.
- LYRA, Roberto. *Como julgar, como defender, como acusar*. Rio de Janeiro: Científica, s.d.
- \_\_\_\_\_. *Formei-me em Direito. E agora?* Rio de Janeiro: Nacional de Direito, 1957.
- \_\_\_\_\_. *O Júri sob todos os aspectos*. Rio de Janeiro: Editora Nacional de Direito, 1950.
- \_\_\_\_\_. *O Suicídio Frustrado e a Responsabilidade dos Delinquentes Passionais*. Rio de Janeiro: Tipografia do Jornal do Comércio, 1935.
- \_\_\_\_\_. *Teoria e Prática da Promotoria Pública*. 2 ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1989.
- MARQUES, José Frederico. *A Instituição do Júri*. Campinas: Bookseller, 1997.
- MARREY, Adriano; FRANCO, Alberto Silva e STOCO, Rui. *Teoria e Prática do Júri*. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
- MARTINEZ, Soares. *Filosofia do Direito*. Coimbra: Almedina, 1991.
- MOISÉS, Massaud. *A Criação Literária*. São Paulo: Melhoramentos, 1968.
- MONTORO, André Franco. *Introdução à Ciência do Direito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991.
- MORIN, Edgar. *Entrevista ao Le Monde*. Trad. Maria Lúcia Blumer, in *Idéias Contemporâneas*. São Paulo: Ática, 1989.
- MOSSIN, Heráclito Antônio. *Júri. Crimes e Processo*. São Paulo: Atlas, 1999.
- NEAL, Fred Wagner. "Democracia", in *Dicionário de Ciências Sociais*. 2 ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1987.
- NIETZSCHE, Friedrich. *Cinco prefácios para cinco livros não escritos*. Trad. Pedro Sússekind. Sette Letras, 1996.
- NORONHA, E. Magalhães. *Curso de Direito Processual Penal*. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 1989.
- ORTEGA Y GASSET, José. *La deshumanización del Arte. Ideas sobre la novela*. Santiago do Chile: Cultura, 1937.
- PARATORE, Ettore. *História da Literatura Latina*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1983.
- PATRIZI. *L'Oratore. Saggio Sperimentale*. Treves, 1912.
- PEREIRA, José Ruy Borges. *O Plenário do Júri: Manual do Profissional*. São Paulo: Saraiva, 1997.
- PEREIRA, Maria Helena da Rocha. *Estudos de História da Cultura Clássica. Cultura Romana*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, s.d., 2v.
- PIZARRO BELEZA, Maria Tereza Couceiro. *Mulheres, Direito, Crime ou a Perplexidade de Cassandra*. Edição da Faculdade de Direito. Lisboa, 1990.

- ROBERT, Henri. *O advogado*. Trad. J. Pinto Loureiro. 2 ed. Coleção Studium. São Paulo: Saraiva, 1938.
- ROCHA, Pinto da. *O Jury e a sua evolução*. Rio de Janeiro: Leite Ribeiro & Maurillo, 1919.
- RUSSEL, Bertrand. *Os Problemas da Filosofia*. Trad. Antônio Sérgio. Coimbra: Armênio Amado Editor, s.d.
- SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. *Julgamento pelo Tribunal do Júri: Um Ritual Lúdico e Teatralizado*. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM). Boletim Jurídico, São Paulo, SP, ano 9, n. 109, dez. 2001.
- SEVERINO, Antônio Joaquim. *Metodologia do trabalho científico*. 21 ed. São Paulo: Cortez, 2000.
- SHAKESPEARE, Willian. *A Comédia dos Erros*. Ato II.
- SILVA, Evandro Lins e. *A Defesa tem a Palavra*. 3 ed. Rio de Janeiro: Aide Editora, 1991.
- SOARES, Orlando. *Curso de Direito Processual Penal*. Rio de Janeiro: José Konfino Editor, 1977.
- STOCO, Rui. *Reforma do CPP e o Tribunal do Júri – O Novo Sistema de Questionário*. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM). Boletim Jurídico. São Paulo, SP, ano 9, n. 108, nov. 2001.
- STRECK, Lênio Luiz. *Tribunal do Júri: Símbolos & Rituais*. 3 ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 1998.
- TORNAGHI, Hélio. *Instituições de Processo Penal*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1977, 2 v.
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 1994, 4 v.
- TRANJAN, Alfredo. *A Beca Surrada. Meio Século no Foro Criminal*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1994.
- TREVISAN, Dalton. *Carta a um crítico*. O Estado de São Paulo, D6, de 20-7-1996.
- TUBENCHLAK, James. *Tribunal do Júri. Contradições e Soluções*. 4 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1994.
- WHITAKER, Firmino. *Jury*. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 1930.
- WOLKMER, Antônio Carlos. *Direito e Democracia*. Revista do Departamento de Ciências Jurídicas da PUC-Rio. Rio de Janeiro (5): 1-8, ago/dez. 1994.

